TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 8
1ªSECAM - Pautas 8
1ªSECAM - Atas 8
1ªSECAM - Acórdãos 8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 31
2ªSECAM - Pautas 31
2ªSECAM - Atas 31
2ªSECAM - Acórdãos 31
ATOS DE RELATORIA 32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 37
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 37
Auditora MURYEL HEY 37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 37
CORREGEDORIA-GERAL 37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 37
OUVIDORIA DE CONTAS 37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 37
ATOS DIVERSOS 37
Resenhas de Distribuição 38
Editais 40
Despachos 40
Informações 41
Atos de Alerta Municipais 41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 41
ATOS NORMATIVOS 41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 41
GP - Despachos 41
GP - Termo de Ajuste de Gestão 45
GP - Portarias 45
LICITAÇÕES E CONTRATOS 47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 48
Tribunal Pleno 48
Primeira Câmara 48
Segunda Câmara 48
Corregedoria-Geral 48
Ministério Público de Contas 48
Conselheiros – Diretores de Gabinete 48
Auditores – Coordenadores de Gabinete 48
Inspetorias de Controle Externo 48
Administrativo 48

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-593585/18
ASSUNTO:-PREJULGADO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3400/23 - TRIBUNAL PLENO
Prejulgado n° 28. Pedido de modulação de efeitos. Uniformização de entendimento, sem que se configure a hipótese de "mudança posterior de orientação geral", de que trata o art. 24 da LINDB. Risco à segurança jurídica, diante da estabilização das relações jurídicas, depois de decorridos quatro anos desde a primeira decisão. Decisões judiciais todas favoráveis. Divergência para propor o indeferimento do pedido, ressalvando-se, porém, aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejulgado n° 31.
I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)
Por intermédio do Acórdão nº 1603/19 – Tribunal Pleno (peça 15), retificado pelo Acórdão nº 541/20 (peça 24), este último disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2256, de 11/03/2020, foi lavrado o Prejulgado 28 que pacificou o entendimento deste Tribunal de Contas quanto à necessidade de o servidor público estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 840/22 – Tribunal Pleno, peça 32, proferido nos autos de Representação 65.779-3/21, foi determinada a juntada de cópia da Representação nestes autos para que fosse apreciado o pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado 28, conforme item 5 daquela inicial. Verbis.

Em face do pedido anterior, seja determinada por este TCE a Modulação de efeitos para os casos de decadência configurados, para determinar ao Piraquaraprev excluí-los de imediato da revisão estabelecida no acórdão n. 1331/21, aguardando -se até decisão sobre modulação de efeitos deste TCE;

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se referindo ao Tema de Repercussão Geral nº 445[1] se manifestou pela concessão do "registro para os casos em que o ingresso do ato, para análise neste Tribunal de Contas, tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos. Por outro lado, os atos não socorridos, pelo decurso desse prazo, deverão ser revistos nos termos do mencionado prejulgado e demais decisões, nesse sentido, emanadas desta Corte de Contas" (Informação nº 103/22 - CAGE, peça 37, fl. 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ponderando que até a publicação do Prejulgado 28 "não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12" tendo muitas aposentadorias concedidas a servidores públicos fundamentadas nessas regras transitórias por se entender, até então, legais (Instrução 4635/22 - CGM, peça 40, fl. 6).

A unidade, citando precedentes deste Tribunal que já deliberou pela concessão de efeitos ex nunc ao Prejulgado 23, concluiu:

01) Apenas concessão de efeitos ex nunc ao Prejulgado n. 28-TCE/PR, a fim de que tenha aplicabilidade a atos de inativação encaminhados a esta Corte a partir de 20/05/20, data do trânsito em julgado do v. Acórdão n. 541/20-STP (peça 24);

02) Em não sendo acatado o entendimento supra:

a) Concessão de efeitos ex nunc e ex tunc ao Prejulgado n. 28-TCE/PR, neste segundo caso para que tenha eficácia a atos de inativação que ingressaram neste Tribunal há até 05 (cinco) anos;

b) Em sendo concedidos efeitos ex tunc, que seja afastada a aplicação do aludido Prejulgado a processos de inativação já julgados por esta Corte, com ou sem trânsito em julgado da respectiva decisão.

O Ministério Público de Contas, citando excerto do Acórdão nº 541/20 (peça 24) que entendeu "... descabida a modulação de efeitos proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, uma vez que este Prejulgado não inovará o que previu a Nota Técnica n° 03/2013 – MPS"; e citando decisões do Supremo Tribunal Federal e precedentes do Tribunal de Justiça arguiu "que aplicação retroativa de tal decisão é necessária, inclusive, para garantir a harmonia da jurisprudência administrativa desta Corte com a jurisprudência que já vem se formando e consolidando no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria". Assim, concluiu pela impossibilidade da modulação temporal dos efeitos do Prejulgado 28 e pela sua eficácia ex tunc (Parecer 272/22 - PGC, peça 44, fls. 4 e 8).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme consta dos precedentes trazidos pela Instrução 4635/22 - CGM, peça 40, este Tribunal de Contas não possuía um entendimento uniforme quanto à necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite das Emendas Constitucionais que deram ensejo à formulação do Prejulgado.

Este fato, por si só, demonstra que houve alteração de entendimento deste Tribunal de Contas quanto às exigências para concessão de aposentadorias com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012. Não fosse assim, não haveria necessidade de se instaurar o Prejulgado.

O motivo que suscitou a instauração do Prejulgado 28, conforme consta de seu Acórdão[2], decorria da necessidade de "(...) manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6°, da Emenda Constitucional n° 41/2003, do art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Emenda Constitucional n° 70/2012".

A prudência na formulação do julgado foi amparada pelo conceito de prejulgado trazido pelo percuciente trabalho de fundamentação de seu Relator, o ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Verbis.

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

À falta de um entendimento consolidado sobre o tema – o que somente veio ocorrer com o advento do Prejulgado 28 - a aplicação da nova orientação normativa a fatos anteriores ao seu julgamento implicará, ipso facto, incidência retroativa do novo entendimento normativo, o que seria inadmissível frente aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Na esteira do que estabelece o art. 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3] é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Portanto, considerando que o Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno (Prejulgado 28), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2256, de 11/03/2020, tendo transitado em julgado em 20/05/2020, a nova interpretação somente poderá incidir sobre os atos de inativação concedidos a partir de seu trânsito em julgado.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Face ao exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana e no art. 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, VOTO para que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno (Prejulgado 28), somente incidam sobre os atos de inativação concedidos a partir do trânsito em julgado do Prejulgado 28.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, da proposta de modulação dos efeitos do Acórdão n° 541/20, apresentada no voto condutor pelo Ilustre Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Observe-se, inicialmente, que, seja pelo Acórdão n° 1603/19, de 12/06/2019 (peça 15), que por primeiro decidiu sobre a matéria, seja pelo Acórdão n° 541/20, que definiu a orientação atualmente vigente do Prejulgado n° 28, não houve, propriamente, alteração do entendimento desta Corte acerca da aplicação das regras de transição no cálculo de proventos, mas, a definição de um critério visando a uniformidade das decisões.

Nesse sentido, a própria finalidade do Prejulgado n° 28, indicada no Acórdão n° 1603/19 e reproduzido no bem elaborado voto condutor:

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes (fl. 4 da peça 15, destacamos).

No próprio processo do qual se originou a instauração do referido prejulgado (autos n° 100908-0/14) ficou bem clara a situação de que, na época, havia entendimentos divergentes sobre a matéria, conforme se infere do parecer da unidade técnica que, após expor os fundamentos da polêmica, sugeriu essa instauração, citando, inclusive, decisão desta Corte contrária à aplicação das regras de transição:

Neste Tribunal de Contas, tem-se como exemplo o Processo nº 538730/16, em que, sendo questionado o direito da servidora à aposentadoria com base no art. 6º da EC nº 41/03, tendo em vista que "os períodos de tempo de contribuição anteriores a 14/03/2004 lançados no SIAP se referem a períodos de contribuição prestados em outros órgãos públicos, sob o Regime Geral de Previdência" (Parecer nº 277/17 – COFAP, peça 23), a entidade retificou o ato de concessão do benefício, modificando a fundamentação legal da aposentadoria para Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF.

Em corroboração, o posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 272/22:

Demais disso, releva destacar que a modulação temporal dos efeitos da decisão já havia sido cogitada neste procedimento, como se extrai do seguinte excerto do Acórdão nº 541/20 (peça 24):

Feitas tais considerações e correções, retificando o texto contido no Acórdão 1603/19 – STP (peça 15), entendo descabida a modulação de efeitos proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, uma vez que este Prejulgado não inovará o que previu a Nota Técnica n° 03/2013 – MPS.

O trecho deixa claro, portanto, que sequer o Prejulgado nº 28 pode ser considerado como inovação jurídica, tendo em vista que ele apenas consolidou, no âmbito desta Corte, o entendimento já sustentado pelo Ministério da Previdência Social na Nota Técnica nº 03/2013.

Diante desse panorama, conclui-se, de início, que o Prejulgado nº 28 não pode ser considerado "mudança posterior de orientação geral", já que ele foi o primeiro expediente de caráter normativo e vinculante a dispor sobre a matéria. Ainda, as conclusões albergas no expediente mantiveram a linha hermenêutica geral já adotada pelo Ministério da Previdência Social desde o ano de 2013. Com isso, reputa-se inadequada a invocação do art. 24 da LINDB para sustentar a necessidade de modulação temporal dos efeitos do Prejulgado (fl. 4/5, grifos nossos).

Vale acrescentar que, já na fundamentação do Acórdão n° 1603/19, que por primeiro tratou da matéria, foram indicados diversos precedentes no mesmo sentido da orientação adotada: "Percebo que é essa a linha adotada por todos os que trataram do tema, ou seja, no sentido de que o caput dos art. 6° da EC nº 41, de 2003, e 3º da EC nº 47, de 2005, por se tratarem de normas de transição, só alcançariam aqueles que, à época, já poderiam optar pelas regras do art. 40" (fls. 13 da peça 15).

Dessa forma, entendo que não cabe aplicação da regra do art. 24 da LINDB[4], vez que não configurada a mudança de entendimento, mas, a busca pela sua uniformização.

Por outro lado, também sob o prisma da segurança jurídica, entendo que a modulação de efeitos, neste momento, implicaria, reversamente, em tumulto processual e instabilidade das relações jurídicas já consolidadas.

Nesse sentido, saliente-se a unanimidade das decisões judiciais que acabaram por respaldar o Prejulgado n° 28, valendo destacar aquela proferida em Mandado de Segurança[5] impetrado pela Paranaguá Previdência, visando suspender os efeitos do citado Prejulgado e posterior declaração de nulidade da decisão desta Corte de Contas, cuja ordem fora denegada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE, EM SEDE CAUTELAR, DETERMINOU À IMPETRANTE QUE "SE ABSTENHA DE FACULTAR AOS SEUS SERVIDORES/SEGURADOS A POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS Nº 41/03, 47/05 OU 70/12, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE COMPROVADO RECONHECIMENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO ATÉ AS DATAS LIMITES DAS REFERIDAS EMENDAS" E QUE REVISE AS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS EM DESACORDO COM O PREJULGADO Nº 28 DO TCE/PR. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES QUE, APÓS OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NAS RESPECTIVAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, MIGRARAM DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGRAS TRANSITÓRIAS VOLTADAS A SALVAGUARDAR A EXPECTATIVA DE DIREITO DAQUELES QUE OCUPAVAM CARGO EFETIVO ATÉ O TERMO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LOCUÇÃO "QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO", CONFORME MACIÇO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPETRAÇÃO QUE INTENTA AMPLIAR, EQUIVOCADAMENTE, O CAMPO DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03, 47/05 E 70/21. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TCE/PR NO PREJULGADO Nº 28 QUE NÃO SE REVELAM ILEGAIS. ATO COATOR A DETERMINAR A CORRETA APLICAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA (destacamos).

Ainda com o intuito de comprovar a uniformidade das decisões judiciais que trataram do tema, cite-se acórdão proferido em julgamento de Agravo Interno interposto por servidora segurada do Piraquaraprev, contra decisão prolatada em mandado de segurança[6] cujo objeto era a suspensão da ordem que implicou na revisão dos seus proventos em virtude da aplicação do Prejulgado nº 28:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANCORADA NO PREJULGADO Nº 28 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PLEITEADA. DECISUM RECORRIDO EM SINTONIA COM A COMPREENSÃO DESTE COLEGIADO ACERCA DO INDIGITADO PREJULGADO DO TCE-PR, CUJOS FUNDAMENTOS SERVIRAM DE SUPEDÂNEO À DEFLGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DOS PROVENTOS DA RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA CORTE DE CONTAS ACERCA DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DO RGPS PARA O RPPS (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003). INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE E URGÊNCIA PASSÍVEIS DE AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO (destacamos).

Verifica-se, assim, que a exigência da condição de servidor efetivo para o cálculo de proventos pela última remuneração, com base nas regras de transição que, mesmo antes da edição do Prejulgado 28 já contava com sustentação doutrinária e jurisprudencial, obteve, após sua vigência, ampla e irrestrita aprovação do Poder Judiciário, não havendo notícia de nenhum caso de decisão judicial que, em caráter definitivo, julgou indevida essa orientação.

Some-se a essa constatação um dado fático de extrema relevância para o deslinde da questão.

Conforme dados obtidos junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE, com base na nova orientação, teriam sido revistos, aproximadamente, 400 benefícios apenas dos Municípios de Piraquara e Paranaguá, incluindo situações em que os servidores voltaram à atividade e outras em que houve a alteração do valor dos proventos.

Dentro desse contexto, deve-se atentar ao fato de que a modulação dos efeitos, mais de quatro anos após a entrada em vigor da primeira versão do Prejulgado n° 28 (Acórdão n° 1603/19, de 12/06/2019), ou mais de três anos e meio depois de sua revisão (Acórdão n° 541/20, de 04/03/2020), viria de encontro à finalidade de proteção à segurança jurídica e ao interesse social, mencionados no art. 27 da Lei n° 9.868/1999[7].

A propósito, vale mencionar os comentários de IVES GANDRA MARTINS e GILMAR FERREIRA MENDES ao referido dispositivo, que trata da modulação de efeitos no controle de constitucionalidade:

Entendeu, portanto, o legislador que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc ou pro futuro, especialmente naqueles casos em que a declaração de nulidade se mostre inadequada (v.g.: lesão positiva ao princípio da isonomia) ou nas hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional (grifei)[8].

Nesse sentido, para além do prejuízo ao equilíbrio atuarial e da instabilidade das relações já consolidadas, verifica-se que, com o termo inicial proposto para a modulação, estabelecido com base nos "atos de inativação concedidos a partir do trânsito em julgado o Prejulgado 28", ao invés de diminuir eventual desigualdade de tratamento, acabaria por agravá-la em relação àqueles que, até a data estipulada, de 20/05/2020 (peça 27), não tiverem obtido a concessão do benefício.

Ademais, ainda sob o ponto de vista da consolidação das relações jurídicas, releva notar outra circunstância de fato, sempre destacada pelo Ministério Público de Contas, em suas manifestações sobre a matéria.

No caso do Município de Paranaguá, diversos servidores que pretendiam se aposentar com as regras de transição, exclusivas para servidores efetivos, haviam sido beneficiados por decisões da Justiça do Trabalho, a partir das quais receberam pagamentos referentes a verbas previstas na CLT, em face do desligamento deste regime, com a transferência para o estatutário, no ano de 2006 (Lei Complementar Municipal nº 53/2006).

A modulação dos efeitos, nessas condições, com a percepção de proventos calculados com base na última remuneração, estaria representando, assim, um duplo benefício, na medida em que, inobstante o proveito financeiro obtido na Justiça do Trabalho, a partir do desligamento do regime celetista, esse mesmo período, anterior à conversão em servidores efetivos, seria computado para efeito de aproveitamento das regras de transição, exclusivas para os servidores efetivos e, portanto, incidente apenas após a satisfação dessa condição.

Por último, divirjo do douto Ministério Público de Contas, ao postular que "as anulações dos benefícios previdenciários decorrem da violação direta à Constituição, de modo que, em harmonia com o precedente do STF, não deverão se submeter ao prazo decadencial de cinco anos as situações abrangidas pelo Prejulgado nº 28" (fl. 8 da peça 44).

Trata-se de questão já pacificada nesta Corte, desde a ressalva feita pelo Acórdão n° 2288/21-Secretaria do Tribunal Pleno à liminar anteriormente concedida, nos autos n° 331782/21, no sentido de que "seja determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n° 324000/21" (cujo objeto versou sobre a aplicabilidade do Tema 445/STF).

Tal orientação, na sequência, foi confirmada pelo Acórdão n° 902/23, do Tribunal Pleno, que, mediante a edição do Prejulgado n° 31 confirmou a adoção por esta Corte, do Tema 445 do STF, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial (grifei).

Por último, já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de "ato flagrantemente inconstitucional", excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nºs 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.

Dessa forma, deve ser acolhida a proposta alternativa da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da "Concessão de efeitos ex nunc e ex tunc ao Prejulgado n. 28-TCE/PR, neste segundo caso para que tenha eficácia a atos de inativação que ingressaram neste Tribunal há até 05 (cinco) anos" (fl. 10 da peça 40).

2. Em face do exposto, proponho o indeferimento do pedido de modulação de efeitos ao Prejulgado n° 28, ressalvada a aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejulgado n° 31.

V. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou o voto do Conselheiro Fábio Camargo, a fim de que os efeitos da decisão contida no Acórdão n. 541/20 do Tribunal Pleno, que retificou o Prejulgado n. 28, somente incidam sobre os atos de inativação concedidos a partir do trânsito em julgado do referido acórdão.

Aliás, ressalto que, em que pesem as situações ocasionadas pela aplicação de interpretação superada das regras de transição preceituadas pelas emendas constitucionais n. 20/98, 41/2003 e 47/2005, é evidente que a anulação dos atos de registro de aposentadoria com base em novo entendimento consolidado por esta Corte, quando ausente prova de dolo ou culpa por parte dos servidores, demonstra-se absolutamente indevida, tendo em vista o preceituado pelos princípios da boa-fé e da confiança. Nesse sentido:

Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia ex tunc é sempre inaceitável e o com eficácia ex nunc é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedem prestações em dinheiro, que se exaurem de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensão ou proventos de aposentadoria. (STF, MS n. 22.357-0-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 27/05/2004).

Portanto, sendo inequívoco que inúmeras aposentadorias foram registradas com fundamento em entendimento contrário, adotado por esta Corte de Contas antes da elaboração e retificação do Prejulgado n. 28, considero necessária a modulação dos efeitos a fim de garantir a segurança jurídica dos servidores que agiram com boa-fé.

Por fim, solicito que a presente manifestação conste quando da lavratura do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Indeferir o pedido de modulação de efeitos ao Prejulgado n° 28, ressalvada a aplicação do prazo decadencial de 5 anos do Prejulgado n° 31.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

2. *Acórdão nº 1603/19 – Tribunal Pleno, peça 14, fl. 1, retificado pelo Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, peça 24, fl. 1.*

3. *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

4. *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

5. *Autos nº 0038468-80.2021.8.16.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em 11/02/2022. (mov. 59)*

6. *Autos nº 0000808-18.2022.8.16.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em 22/07/2022. (mov. 47)*

7. *Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

8. *MARTINS, Ives Gandra e MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 323/324.*

PROCESSO Nº:-656479/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3412/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Município de Goioerê. Transferência de recursos públicos à OSCIP para a prestação de serviços na área de saúde. Não demonstração da regularidade de pagamentos a título de custo operacional e contratação de auditoria independente. Não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, condutor do processo)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ ROBERTO COSTA, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, contra o Acórdão n.º 2478/21 – Primeira Câmara (peça 180), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n. 157750/15, decorrente do Relatório de Auditoria realizada naquele município, autuada em 25/03/2015, que teve como objeto repasses voluntários realizados pelo Município ao INSTITUTO CONFIANCCE (IC).

No Acórdão n. 2478/21, foi proferida a decisão que julgou procedente a ação, a fim de reconhecer a irregularidade nas contas, determinar a restituição de valores bem como aplicar multas aos gestores, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) da terceirização irregular de mão de obra;
(ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
(iii) Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização;
(iv) Valores de despesas que não constam nos extratos;
(v) Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido;
(vi) Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do instituto Confiancce;
(vii) Deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificado na fundamentação.

(Acórdão n. 2478/21, peça 180, fl. 39).

Em suas razões recursais, insurge-se o recorrente contra a decisão proferida, ao argumento de que foi indevidamente condenado a promover o recolhimento dos valores aplicados a título de custo operacional e auditoria independente, ante a ausência de apresentação de documentos aptos a fundamentar os pagamentos realizados, sem considerar que a prestação de contas seria de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sustenta que foram aplicadas multas em razão das seguintes ocorrências: terceirização ilícita; despesas com auditoria independente; ausência de fiscalização quanto à devolução do saldo financeiro da parceria; ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente da parceria e deficiência de fiscalização e controle sobre a execução da parceria, ainda que ausente a prova de dolo ou má-fé no decorrer da instrução processual.

Diante disso, postula que seja afastada a condenação ao ressarcimento dos valores adimplidos a título de custo operacional e contratação de auditoria independente.

Por fim, subsidiariamente, requer o recorrente que, na hipótese de manutenção das multas aplicadas, seja considerado que o termo de parceria objeto da ação foi celebrado em 2011, razão pela qual devem ser aplicadas as leis vigentes à época dos fatos para a fixação das multas.

No Despacho n. 1270/21 (peça 190), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o recurso de revista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n. 1514/22 (peça 197), manifestando-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para fins de afastar a determinação de restituição de valores.

Aponta, em síntese, que a responsabilidade sobre a apresentação dos produtos seria do Instituto Confiancce e do Município e que o recorrente faz parte das ações judiciais e administrativas mencionadas, de modo que não haveria impedimento para ter acesso aos documentos solicitados. Com relação às multas aplicadas, dispõe que é incontroversa nos autos a ocorrência de subcontratação, a ausência de fiscalização adequada e a falta de aptidão do Instituto Confiancce para a prestação dos serviços contratados, razões pelas quais opina pela manutenção das multas aplicadas. Contudo, com base no princípio da irretroatividade da lei por similaridade, recomenda que as multas sejam fixadas com base na legislação vigente à época dos fatos.

Aliás, dispõe que é inequívoco nos autos a ocorrência de subcontratação não autorizada no termo de parceria celebrado entre o Município e a OSCIP, de modo que não seria possível afastar a ocorrência de irregularidade. Contudo, a fim de não ocorrer o enriquecimento ilícito do Estado, tendo em vista os serviços efetivamente prestados, opina que o recurso seja provido para afastar a determinação de restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 492/22, corroborou o posicionamento da unidade técnica a fim de conhecer o recurso de revista e, no mérito, opinar pelo provimento parcial do recurso para afastar o ressarcimento de valores dos serviços prestados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o conhecimento do recurso.

No mérito, verifico que o recurso interposto pelo ex-prefeito do município de Goioerê, Luiz Roberto Costa, deve ser parcialmente provido.

Inicialmente, insurge-se o recorrente contra a decisão que declarou a irregularidade do pagamento de despesas a título de custo operacional, sem a devida demonstração de sua utilização, ao argumento de que não seria possível impor a parte o dever de apresentar documentos de responsabilidade exclusiva da OSCIP, os quais, inclusive, segundo informações obtidas pelo ex-prefeito, foram apreendidos pela Polícia Federal.

Informa que requereu a esta Corte de Contas que os referidos documentos fossem solicitados, por meio de ofício, à Justiça Federal, o que foi indeferido no Despacho n. 779/16, do então relator Cons. Durval Amaral. Aduz, ainda, que, em julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos anos de 2012 a 2016, em casos análogos, a responsabilidade do gestor municipal de prestar contas de procedimentos e documentos de exclusiva responsabilidade da OSCIP foi afastada.

Diante do exposto, requer a reforma do acórdão, a fim de afastar a sua responsabilidade pela apresentação de documentos.

Porém, sem razão.

A Lei n. 9.790/99[1], que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, em seu art. 10, IV e V, preceitua expressamente que:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV; (BRASIL, 1999a, grifo nosso).

Ademais, o Decreto n. 3.100/99[2], que regulamenta a Lei n. 9.790/99, elucida, em seu art. 12, quais documentos deverão ser apresentados para a prestação de contas do termo de parceria, a correta aplicação dos recursos repassados, bem como o cumprimento do objeto, consoante se constata:

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

~~I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;~~

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

~~III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e~~

III - extrato da execução física e financeira; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

~~IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.~~

IV - demonstração de resultados do exercício; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

V - balanço patrimonial; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)

IX - parecer e relatório de auditoria, na hipótese do art. 19. (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016) (BRASIL, 1999b, grifo nosso).

Veja-se que, embora as inequívocas alterações sofridas pelo referido decreto após os fatos discutidos na presente ação, mais especificamente no ano de 2016, o inciso II, que determina a apresentação de "demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução", permaneceu inalterado.

Assim, diversamente do aduzido pelo recorrente, é evidente a sua obrigação quanto à fiscalização do termo de parceria firmado com o Instituto Confiancce, inclusive quanto ao recebimento do relatório sobre a correta execução do objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados.

Assim, a mera alegação de que os documentos não foram apresentados pelo Instituto Confiancce durante a vigência do termo de parceria não é capaz de afastar a obrigação do gestor, em razão do seu dever de fiscalização do contrato. Do mesmo modo, a alegação de que os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal também não comprova a impossibilidade de o recorrente trazer aos autos as informações sobre a execução do contrato, uma vez que poderia ter solicitado cópia dos documentos acostados no inquérito conduzido pela autoridade policial federal.

Desse modo, entendo que, em relação à irregularidade do pagamento de despesas a título de custo operacional, sem a devida demonstração de sua utilização, o acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Contudo, no que tange à condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional e contratação de auditoria independente, entendo que o acórdão deve ser reformado.

Visto que, nos termos do aduzido pela CGM na Instrução n. 1514/22, acostada à peça 197, no acórdão impugnado, não foi questionada a efetiva prestação dos serviços, de modo que a restituição dos valores seria irregular, por ocasionar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE CONCURSO PÚBLICO E FRAUDE NA SUA REALIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373, II, DO CPC/2015, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRESENTE NO ART. 11, V, DA LEI 8.429/92, E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a ora agravante e outros, para apurar a prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes na contratação

irregular de professores temporários, sem realização de concurso público, mediante processo de seleção simplificada, considerado fraudulento. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 11, V, da Lei 8.429/92, apenas para alterar a base de cálculo da multa civil, determinando que sobre ela incidam juros de mora e correção monetária. (...) VIII. Entretanto, não obstante tenha reconhecido a existência de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, V, da Lei 8.429/92, o acórdão recorrido manteve a condenação ao ressarcimento do dano ao Erário, ao fundamento de que "sobreveio, efetivamente, prejuízo ao Erário Público, na consideração de que os servidores contratados de modo irregular foram remunerados com recursos do próprio Município" IX. A jurisprudência do STJ "entende que a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.451.163/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.271.679/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/5/2014 e REsp 927.905/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010" (STJ, REsp 1.737.642/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2019). Em igual sentido: STJ, EDcl no REsp 1.807.536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020. X. Assim, estando o acórdão recorrido, no particular, em dissonância com a jurisprudência do STJ, o presente Agravo interno merece ser parcialmente provido. XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a condenação ao ressarcimento ao Erário, em relação aos serviços efetivamente prestados pelos professores irregularmente contratados. (AgInt no AREsp n. 1.585.674/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 8/6/2020, DJe de 10/6/2020, grifo nosso).

Assim, inexistindo informação nos autos de que os serviços não foram prestados, a restituição dos valores adimplidos à OSCIP se demonstra indevida, razão pela qual o acórdão deve ser reformado para afastar a determinação de ressarcimento dos valores adimplidos.

Quanto à insurgência do recorrente em relação às multas aplicadas, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em virtude da terceirização ilícita, de despesas realizadas a título de custos operacionais e de auditoria independente, da ausência de fiscalização quanto à devolução do saldo financeiro da parceria, da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria e da deficiência de controle sobre a execução da parceria, verifico que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pois, no que tange à multa aplicada em decorrência da terceirização indevida dos serviços públicos, verifica-se escorreita a decisão recorrida, tendo em vista que, consoante ao consignado no acórdão, é evidente que a OSCIP não possuía estrutura no município de Goioerê, tampouco comprovou durante o processo de contratação possuir profissionais aptos a prestar os serviços contratados, o que deveria ter sido observado pelo recorrente no momento da celebração do termo de parceria.

Ademais, é inequívoco da instrução processual que, a despeito da ausência de expressa autorização no termo de parceria, a prestação dos serviços foi subcontratada pela OSCIP, o que é vedado.

Além disso, com relação às multas aplicadas em razão das despesas realizadas a título de custos operacionais e de auditoria independente, da ausência de fiscalização quanto à devolução do saldo financeiro da parceria, da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria e de deficiência de controle sobre a execução da parceria, cumpre mencionar que essas derivam do descumprimento pelo recorrente da apresentação de documentos que comprovam a fiscalização por parte da Administração Pública da execução do termo de parceria.

Pois, diversamente do aduzido pelo recorrente, conforme o disciplinado pelo art. 11 da Lei n. 9.790/99, compete à Administração Pública, mais especificamente ao órgão da área de atuação correspondente à atividade fomentada, o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do termo de parceria. Frise-se, ainda, que, conforme o preceituado pelo art. 15-B da Lei n. 9.790/99, a prestação de contas relativa à execução do termo de parceria, bem como o comparativo entre as metas e propostas e os resultados alcançados, deve ocorrer mediante a apresentação de documentos.

Portanto, compulsando a narrativa fática apresentada, bem como as provas produzidas, é evidente a desídia da Administração na fiscalização da execução do contrato, o que atrai a aplicação das multas impostas no acórdão recorrido. Por todo o exposto, não vislumbro fundamento apto a justificar o afastamento das multas aplicadas, motivo pelo qual entendo que o recurso não deve ser provido neste tópico.

Por fim, requer o recorrente que o valor das multas seja arbitrado com base na legislação vigente à época dos fatos.

Como se sabe, no âmbito do direito administrativo sancionador, prevalece a incidência do princípio do "tempo rege o ato", que preconiza que as relações jurídicas devem ser analisadas a partir das leis vigentes à época em que ocorreram os fatos.

Desse modo, diversamente do que ocorre no âmbito do direito penal, em que há previsão específica sobre a retroatividade das normas ulteriores mais benéficas, no caso das normas administrativas, a lei somente retroage quando há previsão específica. Portanto, é evidente que, para o cômputo das multas, deverá ser observada a legislação vigente à época dos fatos.

Por todo o exposto, entendo que o recurso de revista deve ser parcialmente provido, a fim de afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores aplicados a título de custo operacional, no importe de R$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), mantendo a sentença incólume nas demais questões.

3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Diante do exposto, conheço o recurso de revista interposto por LUIZ ROBERTO COSTA e VOTO pelo seu provimento parcial, com a finalidade de reformar o Acórdão n. 2478/21 – Primeira Câmara (peça 180), para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).

Ressalto, ainda, que, para o pagamento das multas aplicadas, deverá ser observada a legislação vigente à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que promova as providências e anotações devidas.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por LUIZ ROBERTO COSTA, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 2478/2021 (peça 180), da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas objeto da tomada de contas extraordinária, oriunda da conversão de relatório de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE GOIORERÊ, que teve por objeto a fiscalização dos repasses efetuados ao INSTITUTO CONFIANCCE, qualificado como OSCIP, em face do Termo de Parceria n.° 55/2011, para os exercícios 2011 a 2015, em razão de: (i) terceirização irregular de mão de obra; (ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (iii) cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida comprovação do seu uso; (iv) valores de despesas que não constam nos extratos; (v) saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; (vi) valores transferidos da conta específica da parceria para conta do referido instituto; e (vii) deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria.

Em suas razões, o recorrente argumentou: (i) a impossibilidade de responsabilização do recorrente ao ressarcimento de valores aplicados a título de custo operacional e auditoria independente, com condenação ao pagamento de multa proporcional de 30%, de forma solidária pelo recorrente, o INSTITUTO CONFIANCCE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos "que subsidiem os pagamentos" realizados a título de custo operacional, eis que tais eram de responsabilidade exclusiva da OSCIP, conforme julgados do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte, considerando ainda que requereu à entidade privada a sua disponibilização, o que foi negado sob o argumento de tais teriam sido apreendidos; (ii) na época em que firmado o termo de parceria em exame não havia qualquer decisão desta Corte de Contas, qualquer orientação ou parecer específico ou qualquer decisão judicial que coibisse a fixação de taxas de administração por parte de OSCIP'S, o que vai de encontro ao artigo 22, caput e § 1º, e os artigos 23 e 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); (iii) não houve demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e os fatos descritos como ensejadores das determinações de ressarcimento ao erário, nem comprovação de conduta culposa ou dolosa que tivesse contribuído à imputação de ressarcimento ao erário, o que também fere o artigo 28 da LINDB; (iv) as multas aplicadas restaram descabidas diante da inexistência de dolo ou má-fé, da impossibilidade do gestor público se responsabilizar pela apresentação de documentos internos da OSCIP, da ausência de deficiência de fiscalização e controle sobre a execução da parceria, dada a efetiva prestação dos serviços, e da regularidade da opção municipal pela terceirização de serviços de saúde; e (v) caso mantida a aplicação de multas, considerando tratar-se de termo de parceria firmado no exercício de 2011, os valores das multas há que serem aqueles especificados em legislação da data fatos.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, posicionou-se pelo conhecimento e provimento parcial, com a finalidade de reformar o Acórdão n.º 2478/21, para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R$ 1.121.742,27, bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 31.563,23, destacando ainda que, para o pagamento das multas aplicadas, deverá ser observada a legislação vigente à época dos fatos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Há que se destacar, de plano, que concordo com as razões vertidas pelo eminente Relator para manter a irregularidade no concernente ao pagamento de despesas a título de custo operacional, sem a devida demonstração de sua utilização, como também as multas aplicadas. De igual forma, aquiesço quanto à afirmação de que o valor das sanções pecuniárias impostas tenha por base a legislação vigente à época dos fatos.

Apesar disso, divirjo da proposta de voto apresentada relativamente ao afastamento da pena de restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional e contratação de auditoria independente.

Consoante se retira da referida proposta, o afastamento da sanção de devolução de valores se pautou num único fundamento consistente na ausência de questionamento quanto à efetiva prestação dos serviços, o que redundaria no locupletamento ilícito do Estado, se adimplida a restituição ao erário.

Não se discorda que, caso efetivamente prestados os serviços, a sanção de devolução dos valores pagos em contraprestação seria medida descabida em face da vedação ao enriquecimento ilícito, no caso, do ente estatal, princípio geral do Direito. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou determinada a devolução dos montantes atinentes à integralidade dos serviços que foram objeto do termo de parceria, eis que, consoante o relatório de auditoria que subsidiou a tomada de contas extraordinária (peça 6), foram repassados durante o período auditado o numerário de R$ 9.926.941,46 (nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e um real e quarenta e seis centavos).

O que se contestou foi, em primeiro lugar, os valores atinentes ao Achado 2, consistente no pagamento de despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização, na monta de R$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). Recorde-se que a devolução dessa quantia foi determinada diante do seguinte fundamento:

"Em que pesem os argumentos lançados em contraditório, a existência de parcela remuneratória a título genérico sem a devida comprovação do serviço prestado ou da despesa efetuada não justifica nem autoriza a sua cobrança, pois os recursos não se destinam à manutenção da entidade beneficiada. Quando muito podem ser utilizados para pagamento de despesas operacionais havidas em decorrência da execução do objeto pactuado, desde que cabal e devidamente demonstradas para não haver descaracterização do objetivo da transferência" (peça 180, fls. 13).

É do referido relatório que se retira também o fundamento para a sanção imposta:

"Esses valores pagos pelo Município a título de custos operacionais não tiveram sua composição e utilização demonstrada perante o órgão repassador dos recursos, de forma que não há como auferir a regularidade dos mesmos.

A legislação regente determina que o convenente esclareça a destinação específica de cada pagamento realizado durante a parceria, o que inclui, obviamente, aqueles montantes contabilizados a título de taxa de custos operacionais.

Tanto a Resolução nº 28/2011, quanto a Lei 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) e o Decreto 3.100/99 (art. 12, II) preveem a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias" (peça 6, fls. 9). Ou seja, tanto o município quanto o parceiro privado não se desincumbiram de suas respectivas obrigações de demonstrar a regularidade do gasto em epígrafe. O que restou originalmente contestado foi a cobrança de valores contestados aliada ao fato de que não restou demonstrada a sua utilização de forma efetiva e adequada, dado o não encaminhamento dos documentos que se prestariam a tanto. Ainda que os serviços tenham sido prestados, o ente concedente e tomador deveriam ter demonstrado, documentalmente, a regularidade da cobrança das referidas despesas, a tornar lícito o seu pagamento. Como não cumprida a obrigação, não se pode pretender o afastamento da eiva pela mera alegação da prestação dos serviços.
A regularidade da imposição dessa sanção adquire maior coerência ainda em razão do reconhecimento da terceirização irregular de mão de obra, constante do Achado 1, onde restou reconhecido que:
"Ademais, como bem abordado pelo técnicos, a dispensabilidade da Instituto Confiancce restou configurada na medida em que além de não ter contribuído com o suporte necessário ao desempenho das atividades dos funcionários, ainda subcontratava empresas para suprir a falta de mão de obra, de modo que se fosse o Instituto excluído da avença, poderia o Município mediante os instrumentos corretos formalizar as contratações necessárias, seja por meio de concursos públicos ou contratos administrativos regularmente constituídos.
Conforme será melhor abordado quando da análise do achado 2, as provas dos autos permitem concluir que dos quase 10 milhões de reais desembolsados durante os anos de 2011 a 2014, o Instituto Confiancce foi remunerado em no mínimo 14%. Assim, referido Instituto recebeu mais de um milhão reais para funcionar como verdadeiro processador da folha de pagamento dos funcionários e das empresas que contratava para atuar em favor do Município" (peça 180, fls. 10-11).
Ora, o INSTITUTO CONFIANCCE foi devidamente pago a título de custo operacional, montante que, em tese, arcaria com as despesas relativas à operacionalização dos serviços que executaria diretamente, no entanto, foi reconhecida sua atuação como mero intermediário, esvaziando a necessidade de pagamento de um custo operacional que na prática não ocorreu. Rememore-se que o já citado relatório de auditoria consignou que:
"Segundo os critérios utilizados na seleção, o Instituto Confiancce auferiu alta pontuação porque, dentre os participantes, foi o que apresentou um projeto mais robusto e completo, bem como demonstrou possuir toda estrutura física e de profissionais para melhor atender ao objeto da avença.
Na prática, não foi a realidade encontrada por esta equipe de auditoria, pois, o Instituto vencedor sequer possuía escritório no Município de Goioerê, muito menos todos os profissionais necessários para a boa prestação dos serviços ajustados com a municipalidade, tendo que realizar a subcontratação de empresas médicas para poder executar grande parte dos serviços. Do total dos recursos repassados, mais de três milhões de reais foram pagos para empresas subcontratadas, fato que demonstra a insuficiência de pessoal que possuía o parceiro privado" (peça 6, fls. 5) (grifou-se).
Destarte, pelo acima exposto, não há como se admitir a esquiva à sanção de restituição de valores, pois higidamente aplicada.
Diga-se o mesmo com relação à devolução dos gastos relacionados à contratação de auditoria independente.
Pelo supracitado relatório de auditoria, tem-se que:
"Com base na documentação apresentada pelo Instituto Confiancce foi possível constatar a previsão de pagamento, por parte do Município de Goioerê, de um percentual de 1% (um por cento) sobre a remuneração paga aos profissionais, para a contração de Auditoria Independente. De acordo com informações e documento do Controle Interno do Município (anexo 03), para fazer frente a essa despesa, foi repassado ao Instituto Confiancce o Valor de R$ 40.255,23 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).
Analisando os documentos fornecidos pela OSCIP parceira, verifica-se que foi contratada para realizar auditoria independente, para os exercícios findos em 31/12/2011 e 31/12/2012, a empresa Nunes Ferreira Auditores Independentes SS, para a qual foi paga a importância de R$ 8.692,00 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais), sendo que não foi possível apurar a utilização da diferença de R$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)" (peça 6, fls. 11-12).
Não se pode pretender que, sob uma alegada efetiva prestação dos serviços, se exclua a devolução de montantes, quando, em verdade, o município repassou R$ 40.255,23 a título de contratação de auditoria independente, dos quais só R$ 8.692,00 foram de fato empregados para o pagamento dos auditores independentes, inexistindo documentação comprobatória do em emprego regular dessa diferença, no total de R$ 51.563,23. Frise-se que aqui os serviços efetivamente prestados não foram glosados, esses na monta de R$ 8.692,00, mas tão só a diferença, para a qual não houve o encaminhamento de qualquer documento que pudesse lastrear a licitude da sua aplicação.
Aqui, também, não merece prosperar o recurso.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencedor)
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

1. BRASIL. Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999a. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1999. Col. 1, p. 1.
2. BRASIL. Decreto n. 3.100, de 30 de junho de 1999b. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-575425/23
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3546/23 - TRIBUNAL PLENO
Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 18/2023 – Contratação de serviço de revitalização e manutenção de fachadas. Pela homologação e Adjudicação do certame.
1. RELATÓRIO
Trata-se da fase externa de licitação do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, para contratação de serviços de Revitalização e Manutenção das fachadas do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, seus anexos e tabelas.
A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 3563/23, da peça 16.
O edital assinado consta na peça 15.
Através do despacho 324/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:
O Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 18/23 (peça n.º 17) foi lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça n.º 18, fl. 05). O Aviso de Licitação foi disponibilizado em 28 de setembro de 2023 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC n.º 3.073 (peça n.º 18, fl. 01) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 18, fl. 02).
A disponibilização automática no PNCP consta da peça 18, fl. 03. Designou-se a data de abertura das propostas para as 10h00min do dia 17 de outubro de 2023.
Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.
Não houve a solicitação de esclarecimentos.
Observa-se que o certame em apreço teve apenas duas propostas classificadas e que, em um primeiro momento, tais empresas foram inabilitadas. Ocorre que, antes de declarado o fracasso da licitação, a empresa TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA encaminhou a documentação faltante, correspondente aos itens "8.28.1.3" e "8.28.1.4. a)" do edital e sanando a impropriedade outrora verificada pelo Pregoeiro.
Importa destacar que, à época, já havia sido esgotada a lista de classificação, tendo sido apreciadas todas as propostas em ordem de classificação, em consonância com a legislação vigente.
Todas as 7 (sete) participantes foram convocadas[1] , esgotando-se a lista de classificação. A empresa TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA. encaminhou e-mail[2] indicando que teria deixado de encaminhar a documentação que embasou sua inabilitação por descuido próprio.
Após detida análise em conjunto com a unidade requisitante, verificou-se que de fato a documentação era preexistente à própria abertura do certame e que preenchia os requisitos de capacidade técnica exigidos.
A documentação de habilitação apresentada se encontra nas peças 20.
Não houve registro de intenção de recurso ao final da licitação, realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, a licitante TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA. foi declarada vencedora.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 324/23-DIJUR (peça 25).
Por sua vez, mediante o Parecer n.º 278/23-PGC (peça 28), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e da homologação do certame.
2. VOTO
Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.
Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 3563/23-GP (peça 16).
No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3073, em 28 de setembro de 2023 (peça 18, fl. 01)5 e, na mesma data no sítio eletrônico do TCE/PR (peça 18, fl. 04), bem como no periódico "Tribuna do Paraná" (peça 18, fl. 02); (b) que a publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216, portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[3]).
Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 352/23-DIJUR (peça 27), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada 28 de setembro de 2023, conforme o previsto no instrumento editalício., de modo que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, "a" da NLLC[4]), a forma de julgamento foi o menor preço por item, congruente com o edital e com a NLLC.
Não foram apresentadas impugnações ao edital.
Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das

normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 18/2023[5].
Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto ao vencedor do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2023, destinado a contratação de empresa para serviços de revitalização e manutenção das fachadas do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde se sagrou-se vencedora a empresa Tower Construção Civil Ltda. (CNPJ sob o n.º 95.404.018/0001-65) pelo valor total de R$ 3.015.801,85 (Três milhões, quinze mil, oitocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 19.
À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possa ter expirado ao longo da tramitação.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto ao vencedor do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2023, destinado a contratação de empresa para serviços de revitalização e manutenção das fachadas do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde se sagrou-se vencedora a empresa Tower Construção Civil Ltda. (CNPJ sob o n.º 95.404.018/0001-65) pelo valor total de R$ 3.015.801,85 (Três milhões, quinze mil, oitocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 19;
II – encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possa ter expirado ao longo da tramitação;
III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 8 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 38.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Ordem classificatória: 1 - CRIOU ENGENHARIA LTDA., 2 - TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA., 3 - JR COMERCIOS E VIDROS LTDA., 4 - CLEDENIR ALVES DA SILVA – SERVICOS ELETRICOS, 5 - B3M CONSTRUTORA LTDA., 6 - M&C BRANDAO LTDA., 7 - B7 EMPREENDIMENTOS LTDA.*
2. *Acostado à peça 23, fl. 1.*
3. *Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:*
4. *"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"*
5. *Cujo objeto consiste na contratação de serviços de revitalização e manutenção das fachadas do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*
6. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

PROCESSO Nº:-725064/23
ASSUNTO:-PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3547/23 - TRIBUNAL PLENO
Plano de Fiscalização. Exercícios de 2024 e 2025. Art. 260 do Regimento Interno desta Corte. Aprovação.
1. RELATÓRIO
Retornam os autos de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que por meio do Ofício 56/23, encaminha a esta Presidência o Plano de Fiscalização para os exercícios de 2024 e 2025, para fins de apreciação pelo Tribunal Pleno.
A proposta do PAF 2024/2025 aborda 113 diretrizes de fiscalização, sendo 90 classificadas como prioritárias que estão distribuídas entre 23 relativas ao âmbito municipal, 63 ao âmbito estadual, além de 4 diretrizes multinível, ou seja, referentes simultaneamente às esferas municipal e estadual.
Foram apresentados 03 gráficos representando as principais áreas temáticas da gestão pública que foram priorizadas; as diretrizes frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável promovidos pela Agenda 2030 pela ONU e a distribuição das diretrizes entre as unidades técnicas com jurisdição estadual e com jurisdição municipal.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização destacou ainda as Diretrizes de Fiscalização Prioritárias (quadro fl. 10-16), as Diretrizes de Fiscalização Suplementares (quadro fl. 18 e 19), as Orientações Gerais para Execução do PAF, o Controle Social no PAF, o Controle e Avaliação do PAF e os Esclarecimentos Finais.
No Apêndice 1 (fl. 27-29) tratou das Auditorias em Programas Cofinanciados.
No Apêndice 2 (fl. 30-32) destacou o Arcabouço de Planejamento Institucional.
E nos Apêndices 3 e 4 (fl. 33 – 38) ressaltou os Limites da Força de Trabalho Disponível, bem como a Metodologia de Elaboração do PAF 2024-2025, respectivamente.
Recebido o feito, determinei a sua autuação, assim como a sua regular tramitação.
A Diretoria Administrativa (Informação 122/23 – peça 07) afirmou que o atendimento à futura demanda estará condicionado a disponibilidade de veículos existentes para utilização.
A Diretoria de Finanças (Informação 586/23 – peça 08) informou os valores previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2024 ainda em discussão na Assembleia Legislativa, destacando dotações para diárias, combustíveis, ressarcimentos, passagens terrestres e passagens aéreas.
É o relatório.
2. VOTO
Tendo em vista o que dispõe o caput do artigo 260[1], do Regimento Interno e, em atendimento ao inciso XXXIX[2], do art. 5° e inciso L[3], do art. 16, do mesmo diploma legal, e considerando ainda a existência de recursos orçamentários, financeiros e demais elementos necessários à execução do Plano de Fiscalização para os exercícios de 2024 e 2025, sem perder de vista a função precípua deste Tribunal de Contas em desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos, VOTO pela aprovação do Plano de Fiscalização apresentado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Aprovar o Plano de Fiscalização apresentado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 8 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 38.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano de Fiscalização (PAF) coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução n° 104/2023)*
(...)
2. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
(...)
XXXIX - aprovar até a última sessão ordinária do mês de novembro do primeiro ano de cada mandato, previsto no art. 120 da Lei Complementar nº 113/2005, o Plano de Fiscalização referente aos dois exercícios seguintes; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)
(...)
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)
(...)

PROCESSO Nº:-704667/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO:-LEOMAR ROHDEN
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3548/23 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. Município de Pato Bragado. Impedimento de emissão por conta de pendência com o atraso na Agenda de Obrigações e a ausência de prestação de contas de transferência. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Pato Bragado.
A entidade informa que, em função da implantação de novo sistema municipal (SIAFIC), tem enfrentado enormes dificuldades para manter atualizada a Agenda de Obrigações perante este Tribunal.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4947/23 - CGM, peça 6) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista pendências relativas ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações e à ausência de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências n.º 54237.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4574/23 - CMEX, peça 7) indicou que a entidade está apta, inexistindo pendências em sua área de atribuição.
O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 928/23 - 6PC, peça 8) acompanhou a manifestação da unidade técnica pelo indeferimento do pedido.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à pendência relacionada ao atraso na Agenda de Obrigações, por conta da "migração de dados e implantação do novo sistema SIAFIC municipal", tenho me manifestado para afastar o impedimento, haja vista se tratar de dificuldade enfrentada por inúmeros municípios paranaenses.
No que tange à indicação de que não houve prestação de contas do SIT n.º 54237, oriunda de repasses de R$ 48.000,00 à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, entendo que impedimento também não se sustenta.
Em que pese a CGM haver apontado que a transferência foi finalizada em 26/09/2023, a falta de apresentação das contas pode ser questionada, eventualmente, pela instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, I do Regimento Interno, não sendo razoável impedir a liberação da certidão por tal motivo, prejudicando toda a comunidade
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Pato Bragado, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].
Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].
Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.
Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Pato Bragado, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.
Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.
Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.
Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.
Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 8 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
__2__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

TCEPR
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-202024/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO:-ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO ADVOGADO / PROCURADOR:-KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3488/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Diárias concedidas pela Câmara Municipal de Palmas de janeiro a outubro de 2019. Recebimento indevido de diárias por vereadores e servidores. Ausência de comprovação do interesse público do deslocamento e/ou da necessidade do pernoite. Desvio de finalidade e caracterização de despesas ilegítimas e desnecessárias. Pela irregularidade, com imposição de multa e devolução de valores, além de outros encaminhamentos.
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, relativa à verificação de irregularidades na concessão de diárias a servidores e a vereadores da Câmara Municipal de Palmas, sem a respectiva comprovação documental, durante o período de janeiro a outubro de 2019, em violação à Lei Municipal nº 2.241/2014 e ao respectivo Decreto Municipal, que regulamentam a concessão de diárias.
Em suma, conforme verificado através da demanda CACO nº 183708 (peça 5), a CAGE apontou que os gastos totais com diárias da Câmara Municipal de Palmas no período de janeiro a outubro de 2019, no valor total de R$ 275.548,25, foram de quatro a sete vezes superior à média dos gastos dos demais Poderes Legislativos municipais do Paraná nos últimos três anos, bem como estava entre as cinco Câmaras Municipais do Paraná com maiores gastos em cada um dos últimos cinco anos.
Por meio do Despacho n.º 389/2020 – GCIZL (peça 13), o processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, ordenada a citação dos interessados para a apresentação das manifestações de defesa e os autos foram remetidos à unidade para instrução.
Devidamente citados, os interessados deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo (DP nº 555/20 - peça 214) à exceção da defesa (peça 90) apresentada pela Câmara Municipal de Palmas, por meio de seu presidente, Sr. Marcos Antonio da Silva Gomes.
Em suma, a Câmara Municipal informou que, no período abarcado pela demanda n.º 183708, a concessão de diárias era regida pela Resolução n.º 01/2014, que regulamentava a Lei Municipal n.º 1.735 de 30 de maio de 2007, relativa à concessão de diárias.
No entanto, em atendimento a recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná, informou que foi aprovada a Resolução n.º 01/2019, que trouxe novas diretrizes para a concessão de diárias, a qual teria reduzido em mais de 30% (trinta por cento) os valores.
Destacou que, no ano de 2020, teve uma drástica redução na concessão de diárias, sendo concedido o valor de R$ 20.487,50 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) até a data da apresentação do contraditório (27/05/2020). No mesmo período de 2019, o gasto total com diárias teria sido de R$ 145.764,12 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).
Ressaltou que as normas que regulamentam a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal não exigiam a apresentação de documentos que comprovassem os gastos, e sim a confirmação da participação nos eventos, cursos, seminários, visitas etc.
Sobre os locais em que foram realizados os cursos, alegou que foram os que tiveram mais oferta e que o solicitante verificava o assunto e a pertinência do curso, bem como o encaixe na função de vereador ou servidor.
Por fim, a Câmara Municipal de Palmas juntou aos autos os processos dos pagamentos das diárias questionadas (peças 94/211), cujos empenhos eram acompanhados pela cópia do folder e a programação dos eventos.
Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução nº 4266/20 (peça 215), em que, após análise dos processos completos dos pagamentos de diárias anexados, apontou a ocorrência de três achados de irregularidade, a saber:
1) Extrapolação do valor permitido pela Resolução n.º 01/2014:
Primeiramente, a Coordenadoria apontou que a concessão do acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre as diárias comprovadas para fora da região Sudoeste do Paraná, a título de pernoite, representou pagamento a maior de R$ 29.905,91 (vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e noventa e um centavos) no período de janeiro a outubro de 2019, sugerindo a devolução, conforme valores expostos na Tabela 3:

Beneficiário		Valores recebidos a maior	Comprovação
ADEMAR SANTOS NUNES		R$ 2.267,76	Peças 94, 95, 97 e 99
AGENOR AMARAL FILHO		R$ 1.700,82	Peças 100, 102 e 103
ANDRE JUNIOR COFFERRI		R$ 566,94	Peça 104
CESAR PAULO PERSCISI		R$ 1.700,82	Peça 105 a 107
DANIELE DE MOURA KNOP		R$ 1.700,82	Peças 108 a 110
EDSON LUIZ FERREIRA KEMES		R$ 850,38	Peças 111, 113 e 115

Beneficiário		Valores recebidos a maior	Comprovação
FLAVIA KARINA PODGURSKI		R$ 566,94	Peça 120
GUILHERME ANDRADE SERPA		R$ 1.133,88	Peças 121 e 125
IZAIAS MIKILITA		R$ 566,92	Peças 128, 131 e 132
JOSE ADILSON DE ALMEIDA		R$ 1.700,80	Peças 133 a 136
KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS		R$ 1.133,88	Peças 139 e 140
LUCIAN PACHECO DONNER		R$ 2.267,76	Peças 141 a 144
LUIS FELIPE DE ARAUJO		R$ 1.559,07	Peças 145, 147, 148 e 149
LUIZ GUESSER		R$ 2.976,41	Peças 152 a 160
LUIZ OTAVIO SENDESKI		R$ 1.700,82	Peças 161 a 163
MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL		R$ 425,19	Peça 164
MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO		R$ 708,67	Peças 173 e 174
MARCUS VINICIUS TAQUES		R$ 850,40	Peças 175 a 177
MAURO CESAR DE ALMEIDA		R$ 566,94	Peça 181
NILSON BUTNER		R$ 1.417,34	Peças 188, 190 e 192
RAFAEL BOSCO DE SOUZA		R$ 1.700,82	Peças 196, 200 e 202
ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI		R$ 566,94	Peça 204
SILVANA DE MELO RIBAS BELLO		R$ 1.275,59	Peças 205, 209 e 210
Total		R$ 29.905,91	

2) Diárias pagas sem a comprovação da participação no evento ou viagem:
Em segundo lugar, a unidade técnica constatou que diversos pagamentos de diárias não foram acompanhados da respectiva comprovação da participação no evento ou viagem que motivou a sua concessão ou tiveram a comprovação incompleta, sugerindo a devolução de valores, conforme valores expostos na Tabela 4:

Beneficiário	Quantidade de diárias não comprovadas	Valores das diárias não comprovadas	Adicional de pernoite das diárias não comprovadas	Total não comprovado	Processos de pagamentos das diárias
ADEMAR SANTOS NUNES	2	R$ 944,86	R$ 708,65	R$ 1.653,51	peças 96 e 98
AGENOR AMARAL FILHO	1	R$ 236,22	R$ 0,00	R$ 236,22	peça 101
EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	7,5	R$ 4.492,08	R$ 944,90	R$ 5.436,98	peças 112 e 114
FERNANDO SOUZA DA SILVA	4	R$ 2.834,65	R$ 1.181,11	R$ 4.015,76	Peças 117 e 118
FLAVIA KARINA PODGURSKI	4	R$ 2.519,72	R$ 566,94	R$ 3.086,66	peça 119
GUILHERME ANDRADE SERPA	5	R$ 2.362,15	R$ 1.133,84	R$ 3.495,99	peças 122 a 124
IZAIAS MIKILITA	6	R$ 2.834,58	R$ 1.133,84	R$ 3.968,42	peças 126, 127, 129 e 130
JOSE ADILSON DE ALMEIDA	5,5	R$ 3.464,86	R$ 755,92	R$ 4.220,78	Peças 137 e 138
LUIS FELIPE DE ARAUJO	1	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 755,89	peça 146
LUIZ GUESSER	7	R$ 3.779,51	R$ 1.181,11	R$ 4.960,62	peças 150 e 151
MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	30	R$ 17.480,40	R$ 3.874,06	R$ 21.354,46	peças 165 a 172
MAURO CESAR DE ALMEIDA	10	R$ 5.354,30	R$ 2.267,70	R$ 7.622,00	peças 178, 179, 180, 182 e 183
NILSON BUTNER	11	R$ 5.669,23	R$ 2.456,68	R$ 8.125,91	Peças 184, 185, 186, 187, 189 e 191
PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	10	R$ 5.354,30	R$ 1.133,86	R$ 6.488,16	peças 193 a 195
RAFAEL BOSCO DE SOUZA	14	R$ 7.244,02	R$ 1.984,24	R$ 9.228,26	peças 197, 198, 199, 201 e 203
SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	3	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 1.700,75	peça 208
Total		R$ 66.460,60	R$ 19.889,77	R$ 86.350,37	

3) Desvio de finalidade nos pagamentos de diárias para realização de cursos:
Em terceiro lugar, após analisar as diárias concedidas para participação nos cursos ofertados pela empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, verificou a ocorrência de desvio de finalidade das diárias, que tinham como verdadeira motivação a obtenção de vantagens financeiras, sugerindo a devolução integral dos valores concedidos, conforme valores especificados na Tabela 1:

Beneficiário	Cursos da empresa M. BLATT GRANDO nos quais o beneficiário justificou participação e juntou certificado[1]	Valor total das diárias concedidas	Valor das Diárias concedidas de acordo com a Resolução n.º 01/2014[2]	Comprovação
ADEMAR SANTOS NUNES	29/01/2019 a 01/02/2019; 20/03/2019 a 23/03/2019; 21/05/2019 a 24/05/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 12.346,64	R$ 10.078,88	peças 94, 95, 97 e 99
AGENOR AMARAL FILHO	01/05/2019 a 04/05/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019; 03/09/2019 a 06/09/2019, todos em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 100, 102 e 103
ANDRE JUNIOR COFFERRI	04/06/2019 a 07/06/2019, em Iraí - RS.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 104
CESAR PAULO PERSCISI	05/02/2019 a 08/02/2019; 01/05/2019 a 04/05/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/08/2019 a 23/08/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 105 a 107
DANIELE DE MOURA KNOP	05/02/2019 a 08/02/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/03/2019 a 23/03/2019; 19/06/2019 a 22/06/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 108 a 110
FLAVIA KARINA PODGURSKI	19/06/2019 a 22/06/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 120
GUILHERME ANDRADE SERPA	29/01/2019 a 01/02/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 121 e 125
JOSE ADILSON DE ALMEIDA	29/01/2019 a 01/02/2019; 19/06/2019 a 22/06/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 133 e 136
KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS	05/02/2019 a 08/02/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019, todos em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 139 e 140
LUCIAN PACHECO DONNER	05/02/2019 a 08/02/2019; 01/05/2019 a 04/05/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/03/2019 a 23/03/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 12.346,64	R$ 10.078,88	peças 141 a 144
LUIS FELIPE DE ARAUJO	05/02/2019 a 08/02/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/08/2019 a 23/08/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 145 e 147
LUIZ GUESSER	01/05/2019 a 04/05/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 19/06/2019 a 22/06/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 12.346,64	R$ 10.078,88	peças 154, 156, 157 e 159
LUIZ OTAVIO SENDESKI	29/01/2019 a 01/02/2019; 23/07/2019 a 26/07/2019, em Águas de Chapecó - SC; 01/05/2019 a 04/05/2019, em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 161 a 163
MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO	21/05/2019 a 24/05/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 174

Beneficiário	Cursos da empresa M. BLATT GRANDO nos quais o beneficiário justificou participação e juntou certificado[1]	Valor total das diárias concedidas	Valor das Diárias concedidas de acordo com a Resolução n.º 01/2014[2]	Comprovação
MARCUS VINICIUS TAQUES	04/06/2019 a 07/06/2019, em Iraí - RS.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 176
MAURO CESAR DE ALMEIDA	02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 181
NILSON BUTNER	21/05/2019 a 24/05/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 188 e 190
RAFAEL BOSCO DE SOUZA	29/01/2019 a 01/02/2019; 19/06/2019 a 22/06/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 196, 200 e 202
ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI	02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 204
Total		R$ 132.726,38	R$ 108.347,96	

Ao final, opinou pela parcial procedência, com o julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária e a aplicação das seguintes sanções de restituição ao erário aos responsáveis abaixo identificados, no valor total de R$ 224.604,24, conforme Tabela 10:

Beneficiário	Diárias concedidas (a)	Diárias sem comprovação da participação no evento ou viagem(b)	Adicional de pernoite das diárias não comprovadas(c)	Adicional de pernoite das diárias comprovadas(d)	Diárias comprovadas concedidas para realização de cursos fora do Paraná com a empresa M. BLATT GRANDO(e)	Valores de diárias comprovadas e regulares (f = a - b - c - d - e)	Valores de diárias concedidas com irregularidades(g = b + c + d + e)
ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 16.362,30	R$ 944,86	R$ 708,65	R$ 2.267,76	R$ 10.078,88	R$ 2.362,15	R$ 14.000,15
AGENOR AMARAL FILHO	R$ 9.496,20	R$ 236,22	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.496,20
ANDRE JUNIOR COFFERRI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
CESAR PAULO PERSCISI	R$ 9.259,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.259,98
DANIELE DE MOURA KNOP	R$ 9.259,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.259,98
EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 11.011,66	R$ 4.492,08	R$ 944,90	R$ 850,38	R$ 0,00	R$ 4.724,30	R$ 6.287,36
FERNANDO SOUZA DA SILVA	R$ 6.220,48	R$ 2.834,65	R$ 1.181,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.204,72	R$ 4.015,76
FLAVIA KARINA PODGURSKI	R$ 6.173,32	R$ 2.519,72	R$ 566,94	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 6.173,32
GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 11.559,03	R$ 2.362,15	R$ 1.133,84	R$ 1.133,88	R$ 5.039,44	R$ 1.889,72	R$ 9.669,31
IZAIAS MIKILITA	R$ 9.732,07	R$ 2.834,58	R$ 1.133,84	R$ 566,92	R$ 0,00	R$ 5.196,73	R$ 4.535,34
JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 15.685,39	R$ 3.464,86	R$ 755,92	R$ 1.700,80	R$ 5.039,44	R$ 4.724,37	R$ 10.961,02
KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS	R$ 6.173,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.133,88	R$ 5.039,44	R$ 0,00	R$ 6.173,32
LUCIAN PACHECO DONNER	R$ 12.346,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.267,76	R$ 10.078,88	R$ 0,00	R$ 12.346,64
LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 9.716,55	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 1.559,07	R$ 5.039,44	R$ 2.362,15	R$ 7.354,40
LUIZ GUESSER	R$ 22.582,78	R$ 3.779,51	R$ 1.181,11	R$ 2.976,41	R$ 10.078,88	R$ 4.566,87	R$ 18.015,91
LUIZ OTAVIO SENDESKI	R$ 9.259,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.259,98
MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL	R$ 2.314,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 1.889,72	R$ 425,19
MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 21.354,46	R$ 17.480,40	R$ 3.874,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.354,46
MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO	R$ 4.173,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 708,67	R$ 2.519,72	R$ 944,86	R$ 3.228,39
MARCUS VINICIUS TAQUES	R$ 4.787,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 850,40	R$ 2.519,72	R$ 1.417,29	R$ 3.370,12
MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 15.432,96	R$ 5.354,30	R$ 2.267,70	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 4.724,30	R$ 10.708,66
NILSON BUTNER	R$ 21.039,28	R$ 5.669,23	R$ 2.456,68	R$ 1.417,34	R$ 5.039,44	R$ 6.456,59	R$ 14.582,69
PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	R$ 6.488,16	R$ 5.354,30	R$ 1.133,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.488,16
RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 19.433,10	R$ 7.244,02	R$ 1.984,24	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 944,86	R$ 18.488,24
ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 9.511,72	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 1.275,59	R$ 0,00	R$ 6.535,38	R$ 2.976,34
Total	R$ 275.548,25	R$ 66.460,60	R$ 19.889,77	R$ 29.905,91	R$ 108.347,96	R$ 50.944,01	R$ 224.604,24

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 267/21 (peça 216), opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, pugnando pela aplicação das sanções nos moldes da Instrução n° 4266/20 (peça 215).

Na sequência, por intermédio do Despacho nº 742/21 (peça 217), o foi determinada a renovação da citação de todos os interessados para o exercício de contraditório quanto aos novos apontamentos de irregularidades descritas na Instrução n° 4266/20 (peça 215) e apresentação da documentação comprobatória pertinente.

Em atendimento, o Sr. Agenor Amaral Filho (peças 267/273), a Câmara Municipal de Palmas (peças 275/285), Sr. Lucian Pacheco Donner (peças 290/294), Sr. Marcos Roberto Carneiro Terencio (peças 296/297), Sr. Luis Felipe de Araujo (peças 309/310) e a Sra. Silvana de Melo Ribas Bello (peças 317/339) apresentaram defesa e documentos.

Em suma, sustentaram a regularidade da concessão das diárias, já que encontravam amparo legal, e que a comprovação da efetiva realização das viagens seria suficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista o caráter indenizatório da verba.

Finalmente, a Câmara Municipal de Palmas juntou (peça 306) certidão e termo de declaração e renúncia do Sr. Ademar Santos Nunes, quanto ao cargo político de Vereador.

Remetidos os autos (Despacho nº 742/21 - peça 217), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1566/22 (peça 353), entendeu sanadas as irregularidades tão somente quanto à Sra. Silvana de Melo Ribas Bello e ratificou, no restante, os termos da Instrução nº 4266/20 – CGM (peça 215).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 517/22 (peça 354), ratificou, na íntegra, os termos dos pareceres da Coordenadoria.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1/23 (peça 355), determinou-se o retorno dos autos à instrução para manifestação complementar relativamente à documentação juntada pelos interessados (peças 267/339), notadamente quanto à sua pertinência e adequação para a comprovação da finalidade pública dos deslocamentos em questão.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 152/23 – peça 357) aduziu que a documentação juntada poderia indicar a participação dos interessados em determinados deslocamentos (fls.15/20). No entanto, reiterou o entendimento pelo desvio de finalidade das diárias, uma vez que a "participação nestes cursos era desnecessária e tinha como verdadeira motivação a obtenção de vantagens financeiras, nos termos minuciados na Instrução de peça 215."

Assim, ratificou o opinativo pela imposição das responsabilizações indicadas na proposta inicial da Instrução nº 4266/20 – CGM (peça 215), ressalvado o entendimento pelo saneamento das irregularidades pela Sra. Silvana de Melo Ribas Bello.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 565/23 – peça 358) opinou pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento de valores, de forma solidária, sobre as diárias concedidas sem comprovação documental, com base nos arts. 14 e 98 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo o Acórdão nº 2988/19-STP, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar.

Por fim, recomendou "a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/2005 ao Sr. Luiz Guesser" (Presidente da Câmara); "a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Palmas, para que priorize os cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, em razão de sua gratuidade e acessibilidade, evitando, assim, custos desnecessários ao erário", e, ainda, "o encaminhamento destes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes."

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece parcial procedência.

De início, relembre-se que as Coordenadorias (CAGE e CGM) desta Corte de Contas verificaram a existência de inúmeras diárias indevidamente concedidas a vereadores e servidores pela Câmara Municipal de Palmas, cuja utilização no interesse público não restou documentalmente comprovada, a despeito de solicitada por meio da demanda CACO nº 183708 (peça 5), o que se manteve após a análise dos processos de pagamento pela Instrução nº 4266/20 (peça 215), que ainda constatou o desvio de finalidade das diárias.

Portanto, após análise dos processos de pagamento de diárias da Câmara Municipal de Palmas no período de janeiro a outubro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a ocorrência de irregularidades no pagamento das seguintes diárias, no valor total de R$ 224.604,24 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), abaixo individualmente relacionadas.

Conforme Tabela 9 da peça 215:

Peça n.º	Beneficiário	Diárias concedidas (a)	Diárias sem comprovação da participação no evento ou viagem (b)	Adicional de pernoite das diárias não comprovadas(c)	Adicional de pernoite das diárias comprovadas(d)	Diárias comprovadas concedidas para realização de cursos fora do Paraná com a empresa M. BLATT GRANDO(e)	Valores de diárias comprovadas e regulares(f = a - b - c - d - e)	Valores de diárias concedidas com irregularidades(g = b + c + d + e)
94	ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
95	ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
96	ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 1.700,75	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 755,89
97	ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
98	ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 2.314,91	R$ 472,43	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 897,62
99	ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
100	AGENOR AMARAL FILHO	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
101	AGENOR AMARAL FILHO	R$ 236,22	R$ 236,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 236,22
102	AGENOR AMARAL FILHO	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
103	AGENOR AMARAL FILHO	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
104	ANDRE JUNIOR COFFERRI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
105	CESAR PAULO PERSCISI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
106	CESAR PAULO PERSCISI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
107	CESAR PAULO PERSCISI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
108	DANIELE DE MOURA KNOP	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
109	DANIELE DE MOURA KNOP	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
110	DANIELE DE MOURA KNOP	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
111	EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 1.700,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 283,46
112	EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 3.905,57	R$ 3.149,65	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.905,57
113	EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 1.700,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 283,46
114	EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 818,91	R$ 629,93	R$ 188,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 818,91
115	EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 1.700,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 283,46
116	EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 472,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 0,00
-	EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 712,50	R$ 712,50	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 712,50
117	FERNANDO SOUZA DA SILVA	R$ 3.905,57	R$ 1.889,79	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.259,86	R$ 2.645,71
118	FERNANDO SOUZA DA SILVA	R$ 2.314,91	R$ 944,86	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 1.370,05
119	FLAVIA KARINA PODGURSKI	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	R$ 566,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.086,66
120	FLAVIA KARINA PODGURSKI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
121	GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
122	GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 1.842,48	R$ 944,86	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 1.370,05
123	GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 1.842,48	R$ 944,86	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 1.370,05
124	GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 1.700,75	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 755,89
125	GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
126	IZAIAS MIKILITA	R$ 1.700,75	R$ 944,86	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 1.228,32
127	IZAIAS MIKILITA	R$ 1.700,75	R$ 944,86	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 1.228,32
128	IZAIAS MIKILITA	R$ 1.086,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 141,73
129	IZAIAS MIKILITA	R$ 1.700,75	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 755,89
130	IZAIAS MIKILITA	R$ 1.700,75	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 755,89
131	IZAIAS MIKILITA	R$ 1.228,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 283,46
132	IZAIAS MIKILITA	R$ 614,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 141,73
133	JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
134	JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 1.700,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 283,46
135	JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 1.700,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 283,46
136	JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
137	JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 3.905,57	R$ 1.259,86	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.889,79	R$ 2.015,78
138	JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 2.205,00	R$ 2.205,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.205,00
139	KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
140	KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
141	LUCIAN PACHECO DONNER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
142	LUCIAN PACHECO DONNER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
143	LUCIAN PACHECO DONNER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
144	LUCIAN PACHECO DONNER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
145	LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
146	LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 1.700,75	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 755,89
147	LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
148	LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 1.228,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 283,46
149	LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 614,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 141,73
150	LUIZ GUESSER	R$ 2.314,91	R$ 1.889,72	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.314,91
151	LUIZ GUESSER	R$ 3.905,57	R$ 1.889,79	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.259,86	R$ 2.645,71
152	LUIZ GUESSER	R$ 614,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 141,73
153	LUIZ GUESSER	R$ 1.086,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 141,73
154	LUIZ GUESSER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
155	LUIZ GUESSER	R$ 614,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 141,73
156	LUIZ GUESSER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
157	LUIZ GUESSER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
158	LUIZ GUESSER	R$ 614,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 141,73
159	LUIZ GUESSER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
160	LUIZ GUESSER	R$ 1.086,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 141,73
161	LUIZ OTAVIO SENDESKI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
162	LUIZ OTAVIO SENDESKI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
163	LUIZ OTAVIO SENDESKI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
164	MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL	R$ 2.314,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 1.889,72	R$ 425,19
165	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 2.314,91	R$ 1.889,72	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.314,91
166	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 3.905,57	R$ 3.149,65	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.905,57
167	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 2.267,75	R$ 1.889,79	R$ 377,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.267,75
168	MARCOS ANTONIO DA SILVA	R$ 1.700,75	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,75

Peça n.º	Beneficiário	Diárias concedidas (a)	Diárias sem comprovação da participação no evento ou viagem (b)	Adicional de pernoite das diárias não comprovadas(c)	Adicional de pernoite das diárias comprovadas(d)	Diárias comprovadas concedidas para realização de cursos fora do Paraná com a empresa M. BLATT GRANDO(e)	Valores de diárias comprovadas e regulares(f = a - b - c - d - e)	Valores de diárias concedidas com irregularidades(g = b + c + d + e)
	GOMES							
169	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 3.905,57	R$ 3.149,65	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.905,57
170	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 3.905,57	R$ 3.149,65	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.905,57
171	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 1.086,59	R$ 944,86	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.086,59
172	MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 2.267,75	R$ 1.889,79	R$ 377,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.267,75
173	MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO	R$ 1.086,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 141,73
174	MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
175	MARCUS VINICIUS TAQUES	R$ 1.086,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 141,73
176	MARCUS VINICIUS TAQUES	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
177	MARCUS VINICIUS TAQUES	R$ 614,16	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 141,73
178	MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 1.700,75	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 755,89
179	MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 2.314,91	R$ 472,43	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 897,62
180	MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 2.314,91	R$ 472,43	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 897,62
181	MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
182	MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 2.929,07	R$ 1.417,29	R$ 566,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 1.984,21
183	MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	R$ 566,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.086,66
184	NILSON BUTNER	R$ 2.314,91	R$ 1.417,29	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 1.842,48
185	NILSON BUTNER	R$ 3.905,57	R$ 1.889,79	R$ 755,92	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.259,86	R$ 2.645,71
186	NILSON BUTNER	R$ 2.314,91	R$ 944,86	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 1.370,05
187	NILSON BUTNER	R$ 1.700,75	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 755,89
188	NILSON BUTNER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
189	NILSON BUTNER	R$ 2.314,91	R$ 472,43	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 897,62
190	NILSON BUTNER	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
191	NILSON BUTNER	R$ 1.086,59	R$ 472,43	R$ 141,73	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 614,16
192	NILSON BUTNER	R$ 1.228,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 944,86	R$ 283,46
193	PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	R$ 566,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.086,66
194	PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	R$ 1.700,75	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,75
195	PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	R$ 1.700,75	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,75
196	RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
197	RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 1.842,48	R$ 944,86	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 1.370,05
198	RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 1.842,48	R$ 944,86	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 1.370,05
199	RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 1.700,75	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,75
200	RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
201	RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 1.700,75	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,75
202	RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
203	RAFAEL	R$	R$	R$ 566,94	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$
	BOSCO DE SOUZA	3.086,66	2.519,72					3.086,66
204	ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
205	SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 0,00	R$ 2.519,72	R$ 566,94
206	SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 472,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 472,43	R$ 0,00
207	SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 236,22	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 236,22	R$ 0,00
208	SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 1.700,75	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,75
210	SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 1.700,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 283,46	R$ 0,00	R$ 1.417,29	R$ 283,46
209	SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 2.314,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 1.889,72	R$ 425,19
Total		R$ 275.548,25	R$ 66.460,60	R$ 19.889,77	R$ 29.905,91	R$ 108.347,96	R$ 50.944,01	R$ 224.604,24

Por sua vez, a concessão das diárias pela Câmara Municipal de Palmas no período em questão estava regulamentada pela Resolução Municipal nº 01/2014 (peça 91), posteriormente modificada pela Resolução nº 03/2014 (peça 92), cujas disposições foram assim resumidas pela unidade técnica:

Da análise da Resolução n.º 01/2014, verifica-se que seu art. 1.º estabelecia que o valor da diária para vereadores, assessores e servidores, quando necessário o deslocamento para outros estados da federação, era fixado em R$ 629,93 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

O art. 2.º estabelecia que o valor para o deslocamento de vereadores, assessores e servidores dentro do Paraná e fora da região Sudoeste era fixado em R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

O art. 3.º estabelecia que o valor para o deslocamento de vereadores, assessores e servidores dentro da região sudoeste do Paraná era fixado em R$ 236,22 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos). Segundo o parágrafo único do art. 3.º, seria acrescido o valor de 30% (trinta por cento) à diária, quando necessário pernoite.

O art. 5.º da Resolução n.º 01/2014 exigia a expedição de ordem de serviço contendo destino, nome do beneficiário, período de permanência, número de diárias, valores e motivo de cada viagem para o adiantamento dos valores das diárias. Por meio da Resolução n.º 03/2014 foi acrescido o art. 5.º-A, que estabelecia que a concessão de diárias teria como limite mensal por beneficiário a quantidade de 5 (cinco) diárias, salvo autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal.

O art. 6.º estabelecia que os vereadores, assessores e servidores ficariam isentos da prestação de contas dos valores gastos em cada viagem e que o responsável deveria restituí-las, proporcionalmente, se deixasse de ir para o local designado na época prevista, abandonasse o estudo ou missão para o qual fora autorizado, ou se, por qualquer motivo, deixasse de exercer atividades administrativas ou parlamentares. Por meio da Resolução n.º 03/2014 foi acrescido o Parágrafo Único ao art. 6.º, que estabelecia a necessidade de restituição em até 72 (setenta e duas) horas, no caso do recebimento de diárias sem o afastamento, por qualquer motivo, do vereador ou servidor.

Por meio da Resolução n.º 03/2014 foi acrescida a redação ao art. 7.º, que exigia que os vereadores, assessores e servidores apresentassem, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o retorno, a comprovação dos trabalhos realizados em prol da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, bem como o atestado ou certificado de frequência que comprovasse a participação no evento ou viagem, ou outro documento que certificasse a presença do beneficiário no local de destino.

A Resolução n.º 01 de 9 de outubro de 2019 da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS (peça 93) definiu os valores das diárias para vereadores e servidores em R$ 630 (seiscentos e trinta reais) para deslocamentos a outros estados, R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para o Paraná, desde que fora da região Sudoeste, e R$ 200,00 (duzentos reais) para a região Sudoeste do Paraná.

A Resolução n.º 01/2019, no § 2.º do art. 3.º, regulamenta que o pagamento da diária deve ser reduzido à metade quando não houver pernoite fora do local de origem ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da administração ou por terceiros.

Fixadas essas premissas, passa-se a analisar os três achados de irregularidade trazidos pela Instrução nº 4266/20 (peça 215), iniciando-se pelo último, dada sua relevância e materialidade para o presente caso.

Portanto, a terceira irregularidade refere-se à ausência de comprovação documental da ocorrência do fato gerador da diária e também da ocorrência de desvio de finalidade quanto ao interesse público das diárias concedidas, e consequente ilegitimidade quanto ao seu pagamento.

De início, relembre-se que a CAGE verificou, através da demanda CACO nº 183708 (peça 5), que os gastos totais com diárias da Câmara Municipal de Palmas no período de janeiro a outubro de 2019, no valor total de R$ 275.548,25, foram de quatro a sete vezes superior à média dos gastos dos demais Poderes Legislativos municipais do Paraná nos últimos três anos, bem como que ela estava entre as cinco Câmaras Municipais do Paraná com maiores gastos em cada um dos últimos cinco anos.

Pois bem, após análise dos processos de pagamentos de diárias juntados às peças 94 a 211, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4266/20 (peça 215), apontou que o maior número de diárias concedidas teve como justificativa a participação de vereadores e servidores na realização de cursos, sempre com a empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, no valor total de R$ 146.506,27.

A única exceção foi o curso realizado pela Controladora Interna, Sra. Marcia de Fatima Lemes Brasil, conforme peça 164, que realizou curso da empresa UNIPUBLICA, em Curitiba – PR.

De acordo com a Tabela 5:

Justificativa para pagamento da diária	Valor total concedido
Deslocamentos para participação em cursos	R$ 146.506,27
Deslocamentos para participação em reuniões com entidades públicas ou com políticos	R$ 119.053,97
Deslocamentos para participação em eventos ou outros serviços	R$ 9.988,01
Total	R$ 275.548,25

Constatou-se, ainda, que os cursos da empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, apesar de sua sede estar no Município de Pato Bragado – PR (v. peça 94, fl.5), foram todos realizados nos municípios catarinenses de Águas de Chapecó - SC e Dionísio Cerqueira - SC, que autorizavam o pagamento do maior valor de diária previsto no Decreto Municipal, de R$ 629,23, por se tratar de localidade em outro Estado, a despeito da efetiva distância em relação ao Município de Palmas - PR.

A propósito, a Tabela 2 resumiu a temática dos cursos e o local de realização pela supracitada empresa:

Curso	Participantes	Local	Data
Curso: Funções dos Poderes Legislativo e Executivo no desenvolvimento municipal, inovação da gestão pública. Palestrante: Marcelo Manenti.	ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador; GUILHERME ANDRADE SERPA, Assessor Parlamentar; JOSE ADILSON DE ALMEIDA, Vereador; LUIZ OTAVIO SENDESKI, Vereador; RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador.	Águas de Chapecó - SC	29/01/2019 a 01/02/2019
Curso: Concepção e planejamento de projetos para Organizações e Sociedade Civil. Comunicação pública, comunicação interna e liderança. Palestrante: Rosângela Almeida Araújo e Sindy Luciane Lago Rodrigues	CESAR PAULO PERSCISI, Assessor Parlamentar; DANIELE DE MOURA KNOP, Assessora Parlamentar; KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, Assessora Parlamentar; LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar; LUIS FELIPE DE ARAUJO, Assessor de Comunicação.	Dionísio Cerqueira - SC	05/02/2019 a 08/02/2019
Curso: Políticas públicas - conceito, implantação e rotinas administrativas junto ao Poder Legislativo e as atribuições do servidor público municipal. Palestrante: Paulo Sérgio Chagas Magalhães.	ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador; DANIELE DE MOURA KNOP, Assessora Parlamentar; FLAVIA KARINA PODGURSKI, Assessora Parlamentar; LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar.	Águas de Chapecó - SC	20/03/2019 a 23/03/2019
Curso: A efetiva ação fiscalizadora, sua importância para o desenvolvimento municipal e exemplos de boas práticas na gestão pública. Palestrante: Paulo Sérgio Chagas Magalhães, mas certificados assinados por Amilton de Almeida.	AGENOR AMARAL FILHO, Assessor Contábil; CESAR PAULO PERSCISI, Assessor Parlamentar; LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar; LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal; LUIZ OTAVIO SENDESKI, Vereador.	Dionísio Cerqueira - SC	01/05/2019 a 04/05/2019
Curso: Como criar uma procuradoria especial da mulher em seu município e para que serve - o verdadeiro empoderamento feminino. Palestrante: Sindy Luciane Lago Rodrigues.	ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador; MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, Diretor Geral da Câmara Municipal; NILSON BUTNER, Vereador.	Águas de Chapecó - SC	21/05/2019 a 24/05/2019
Curso: Exemplos de boas práticas na gestão pública, saúde, educação, segurança e fiscalização. Contratações e controles nos atos públicos. Liderança política e inteligência emocional. Controle Interno como instrumento de reforma do aparelho do Estado. Palestrante: Paulo Sérgio Chagas Magalhães.	ANDRE JUNIOR COFFERRI, Assessor Parlamentar; MARCUS VINICIUS TAQUES, Assessor Jurídico.	Iraí - RS	04/06/2019 a 07/06/2019
Curso: Proposições - projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, requerimentos, emendas e indicações. A importância das comissões legislativas. Palestrante: Amilton de Almeida.	DANIELE DE MOURA KNOP, Assessora Parlamentar; FLAVIA KARINA PODGURSKI, Assessora Parlamentar; JOSE ADILSON DE ALMEIDA, Vereador; LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal; RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador.	Águas de Chapecó - SC	19/06/2019 a 22/06/2019
Curso: Processo legislativo no âmbito municipal - políticas públicas para desenvolvimento da cultura nos municípios. O papel legislador e fiscalizador dos vereadores e os benefícios de ações estruturantes para a sociedade. Palestrante: Carlos Roberto Alberton.	AGENOR AMARAL FILHO, Assessor Contábil; KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, Assessora Parlamentar; LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar; LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal; MAURO CESAR DE ALMEIDA, Vereador; ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, Assessora Parlamentar.	Dionísio Cerqueira - SC	02/07/2019 a 05/07/2019
Curso: Improbidade administrativa - atos que devem ser evitados por agentes e servidores públicos e deliberação da prestação de contas do executivo junto ao Legislativo Municipal. Palestrante: Amilton de Almeida.	LUIZ OTAVIO SENDESKI, Vereador.	Águas de Chapecó - SC	23/07/2019 a 26/07/2019
Curso: Implantação das ouvidorias públicas e democracia participativa. A questão urbana - origens e a organização dos municípios. Palestrante: Sindy Luciane Lago Rodrigues.	ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador; CESAR PAULO PERSCISI, Assessor Parlamentar; GUILHERME ANDRADE SERPA, Assessor Parlamentar; LUIS FELIPE DE ARAUJO, Assessor de Comunicação; LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal; NILSON BUTNER, Vereador; RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador.	Águas de Chapecó - SC	20/08/2019 a 23/08/2019
Curso: Princípio da Administração Pública - postura do administrador frente aos problemas de gestão, patrimônio e estoque. Palestrante: Carlos Roberto Alberton e Amilton de Almeida.	AGENOR AMARAL FILHO, Assessor Contábil.	Dionísio Cerqueira - SC	03/09/2019 a 06/09/2019
Curso: Aspectos importantes do Poder Legislativo para uma gestão eficiente. Desenvolvimento municipal, planejamento e ações públicas. Palestrante: Paulo Sérgio Chagas Magalhães e Sindy Luciane Lago Rodrigues.	MAURO CESAR DE ALMEIDA, Vereador; RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador.	Águas de Chapecó - SC	24/09/2019 a 27/09/2019
Curso: Inovação e criatividade na Gestão Pública - faça a diferença. O vereador e a Câmara Municipal. Infrações e políticas administrativas. Palestrante: Paulo Sérgio Chagas Magalhães.	JOSE ADILSON DE ALMEIDA, Vereador.	Águas de Chapecó - SC	29/10/2019 a 01/11/2019

A partir desses dados, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou a ocorrência de desvio de finalidade quanto à finalidade pública das diárias supracitadas, tendo destacado as seguintes evidências de irregularidade no presente caso (peça 215, fls.29/31):

Verifica-se que foram justificadas viagens para participação em treze cursos distintos no intervalo de apenas dez meses (janeiro a outubro de 2019), tendo todos os cursos o mesmo padrão de quatro dias de palestras e atividades.

Da análise dos temas e das ementas dos cursos, verifica-se que são temas que estavam disponíveis em 2019 nos cursos disponibilizados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública[3], como por exemplo os cursos sobre improbidade administrativa, profissionalização da Administração Pública, desafios dos controles internos, governança e controle no século XXI, controle interno na visão do TCE-PR, benefícios da contabilidade para a transparência da Gestão Pública, procedimentos contábeis patrimoniais, fiscalização municipal e orçamento, ouvidorias, entre outros.

Verifica-se que diversos dos cursos da empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI tiveram os mesmos palestrantes. Destaca-se que as programações dos cursos que tiveram como palestrante a Dra. Sindy Luciane Lago Rodrigues divulgam que a profissional atuou como assessora parlamentar, diretora e chefe de gabinete da própria CÂMARA MUNICIPAL DA PALMAS, conforme exemplificado na peça 174, folha 6.

Além disso, nota-se uma clara preferência pela realização dos cursos no estado de Santa Catarina, apesar de a empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI ter sede em Pato Bragado - PR.
Destaca-se a realização dos cursos no município de Dionísio Cerqueira – SC, que faz divisa com o município de Barracão – PR. O simples fato de optar por realizar o curso no território catarinense ensejou o pagamento do maior valor abrangido pela Resolução n.º 01/2014, que era de R$ 629,93 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) para deslocamento para outros estados da federação. Ao averiguar o endereço em que a empresa justificou a realização dos cursos (peça 100, folha 5), constatou-se que foi no Hotel Iguaçu, que fica a poucos metros da divisa com o estado do Paraná, conforme imagem: (...)
Tais constatações demonstram que os cursos em que os servidores justificaram o deslocamento tinham o intuito de obtenção de diárias no maior valor possível, caracterizando desvio de finalidade e desrespeito aos princípios da Administração Pública.
Em suas defesas, a Câmara Municipal de Palmas alegou tão somente que: (i) “com relação aos locais de cursos informa que são onde tem mais oferta dos mesmos, o solicitante verifica o assunto e a pertinência do referido curso, se o mesmo se encaixa na função de vereador ou servidor” (peça 90, fl.4); e (ii) “em que pese a documentação dos certificados já tenha sido juntada, segue em anexo a está peça a lista de presença de todos os cursos realizados pelos Vereadores e Assessores do Poder Legislativo no ano de 2019, de modo que evidentemente pode-se comprovar que estes realizaram o curso e permaneceram nas dependências determinadas pela Empresa nas datas em que as diárias foram emitidas.” (peça 275, fl.7)
As justificativas não merecem acolhimento.
Primeiramente, destaque-se que, apesar de o art. 7º da Resolução nº 01/2014, com redação dada pela Resolução nº 03/2014 (peça 92), prever que a prestação de contas para a Câmara Municipal era feita pela simples apresentação de “atestado ou certificado de frequência que comprovasse a participação no evento ou viagem”, no âmbito desta Corte de Contas os agentes beneficiários possuem o dever legal de comprovar documentalmente a regularidade da finalidade pública das diárias recebidas, o que não ocorreu e, no caso específico, não é suprido pela simples apresentação de certificados de participação nos eventos (peças 94/211 e peças 267/339), diante dos inúmeros indícios de irregularidade evidenciados pela unidade técnica.
A comprovação da realização e do interesse público das viagens é imprescindível para que se afaste a irregularidade e o ressarcimento dos valores auferidos, frente ao dever de prestar contas dos recursos públicos, de que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.
De modo contrário, a concessão de diárias a diversos agentes para a realização de 13 cursos distintos no curto período de 10 meses (de janeiro a outubro de 2019), todos através da mesma empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, com o mesmo padrão de 4 dias de palestras e palestrantes repetidos - dentre os quais se incluíram a diretora e chefe de gabinete da própria Câmara Municipal de Palmas -, e realizados nos municípios catarinenses de Águas de Chapeco - SC e Dionísio Cerqueira - SC, que são conhecidos destinos de passeio próximos ao Município de Palmas, mas fora do Estado do Paraná, o que autorizou o pagamento do maior valor de diária previsto (de R$ 629,23), sobre o qual incidiu ainda o acréscimo de 30% de pernoite, conforme analisado no tópico abaixo, caracterizam evidências concretas do desvio de finalidade do interesse público dos deslocamentos e o desrespeito aos princípios da Administração Pública.
Destaque-se que o valor da diária devida para os deslocamentos para os municípios catarinenses de Águas de Chapecó - SC (situado a 163 Km) e Dionísio Cerqueira - SC (situado a 197 Km), apesar de sua relativa proximidade ao Município de Palmas, por se tratar de localidade de outro Estado da Federação, ensejava o pagamento da maior diária prevista, no valor de R$ 629,23 (art. 1 da Resolução nº 1/2014), que era superior, por exemplo, à diária para deslocamento à capital Curitiba (situada a 380 Km), de R$472,43 (cf. art. 2º), a despeito da maior distância e tempo de deslocamento, a revelar a ausência de critérios objetivos e de interesse público para a seleção dos destinos.
E mais. Além do curto espaço de tempo em que os cursos foram realizados, 13 cursos distintos em apenas 10 meses (de janeiro a outubro de 2019), a unidade técnica apurou que seus respectivos temas estavam disponibilizados de forma gratuita pela Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas no mesmo período, do que se conclui que os gastos em questão caracterizam despesas ilegítimas e desnecessárias, diante do desvio da finalidade pública das diárias.
Corroborando esse entendimento, citem-se as mesmas conclusões trazidas pelos pareceres dos autos:
Instrução nº 4266/20 (peça 215, fl.31)
Tais constatações demonstram que os cursos em que os servidores justificaram o deslocamento tinham o intuito de obtenção de diárias no maior valor possível, caracterizando desvio de finalidade e desrespeito aos princípios da Administração Pública.
Instrução nº 152/23 (peça 357, fl.15)
De tal modo, a CGM mantém o entendimento de que a participação nestes cursos era desnecessária e tinha como verdadeira motivação a obtenção de vantagens financeiras, nos termos minuciados na Instrução de peça 215.
Parecer nº 565/23 (peça 358, fls.3/4)
Por sua vez, quanto ao desvio de finalidade em relação à contratação dos cursos, evidencia-se, como apontado pela unidade técnica, situação atípica, a qual configura irregularidade.
Note-se que houve a contratação de treze cursos distintos no intervalo de apenas dez meses, os quais continham o mesmo padrão de quatro dias para palestras e atividades, decorrentes da mesma empresa, com os mesmos palestrantes, na fronteira com Santa Catarina (aumentando o gasto com diárias, por se tratar de outro Estado da Federação). Ainda, como apontado pela unidade técnica, no ano de 2019 a maioria destes cursos já era disponibilizada de forma gratuita pela Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas.
Vale dizer, portanto, que as diárias concedidas para a realização de cursos com a empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI foram maculadas pelo desvio de finalidade e utilizadas como método ilícito de acréscimo remuneratório indireto ao subsídio mensal dos agentes públicos responsáveis, em violação à Lei Municipal nº 2.241/2014, à Resolução nº 01/2014 e seus respectivas modificações e aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade.

Dessa forma, diante da fragilidade dos comprovantes de participação nos cursos ofertados pela empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI e das evidências de que as diárias concedidas para a realização dos referidos cursos tinham como verdadeira motivação o incremento remuneratório indevido, conclui-se pela irregularidade do presente achado e recebimento indevido dos seguintes valores pelos responsáveis abaixo indicados (Tabela 7):

Beneficiário	Cursos da empresa M. BLATT GRANDO nos quais o beneficiário justificou participação e juntou certificado[4]	Valor total das diárias concedidas	Valor das Diárias concedidas de acordo com a Resolução n.º 01/2014[5]	Comprovação
ADEMAR SANTOS NUNES	29/01/2019 a 01/02/2019; 20/03/2019 a 23/03/2019; 21/05/2019 a 24/05/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 12.346,64	R$ 10.078,88	peças 94, 95, 97 e 99
AGENOR AMARAL FILHO	01/05/2019 a 04/05/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019; 03/09/2019 a 06/09/2019, todos em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 100, 102 e 103
ANDRE JUNIOR COFFERRI	04/06/2019 a 07/06/2019, em Iraí - RS.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 104
CESAR PAULO PERSCISI	05/02/2019 a 08/02/2019; 01/05/2019 a 04/05/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/08/2019 a 23/08/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 105 a 107
DANIELE DE MOURA KNOP	05/02/2019 a 08/02/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/03/2019 a 23/03/2019; 19/06/2019 a 22/06/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 108 a 110
FLAVIA KARINA PODGURSKI	19/06/2019 a 22/06/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 120
GUILHERME ANDRADE SERPA	29/01/2019 a 01/02/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 121 e 125
JOSE ADILSON DE ALMEIDA	29/01/2019 a 01/02/2019; 19/06/2019 a 22/06/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 133 e 136
KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS	05/02/2019 a 08/02/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019, todos em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 139 e 140
LUCIAN PACHECO DONNER	05/02/2019 a 08/02/2019; 01/05/2019 a 04/05/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/03/2019 a 23/03/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 12.346,64	R$ 10.078,88	peças 141 a 144
LUIS FELIPE DE ARAUJO	05/02/2019 a 08/02/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 20/08/2019 a 23/08/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 145 e 147
LUIZ GUESSER	01/05/2019 a 04/05/2019; 02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC; 19/06/2019 a 22/06/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 12.346,64	R$ 10.078,88	peças 154, 156, 157 e 159
LUIZ OTAVIO SENDESKI	29/01/2019 a 01/02/2019; 23/07/2019 a 26/07/2019, em Águas de Chapecó - SC; 01/05/2019 a 04/05/2019, em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 161 a 163
MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO	21/05/2019 a 24/05/2019, em Águas de Chapecó - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 174
MARCUS VINICIUS TAQUES	04/06/2019 a 07/06/2019, em Iraí - RS.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 176
MAURO CESAR DE ALMEIDA	02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 181
NILSON BUTNER	21/05/2019 a 24/05/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 6.173,32	R$ 5.039,44	peças 188 e 190

Beneficiário	Cursos da empresa M. BLATT GRANDO nos quais o beneficiário justificou participação e juntou certificado[4]	Valor total das diárias concedidas	Valor das Diárias concedidas de acordo com a Resolução n.º 01/2014[5]	Comprovação
RAFAEL BOSCO DE SOUZA	29/01/2019 a 01/02/2019; 19/06/2019 a 22/06/2019; 20/08/2019 a 23/08/2019, todos em Águas de Chapecó - SC.	R$ 9.259,98	R$ 7.559,16	peças 196, 200 e 202
ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI	02/07/2019 a 05/07/2019, em Dionísio Cerqueira - SC.	R$ 3.086,66	R$ 2.519,72	peça 204
Total		R$ 132.726,38	R$ 108.347,96	

Especificamente quanto à imputação de irregularidade das diárias recebidas pela Sra. Silvana de Melo Ribas Bello (peças 317-339), no valor de R$ 2.976,34, verifica-se que, no curso da instrução, a vereadora promoveu a efetiva devolução dos valores recebidos a maior, referentes aos Empenhos nº 135/2019, 238/2019 e 278/2019 (peça 317, fls. 8-11), apontados na Instrução da unidade técnica como recebidos irregularmente.

Diante disso, considerando o efetivo saneamento da irregularidade em questão, através da restituição voluntária das diárias indevidas, corroborando os pareceres instrutórios, conclui-se pela improcedência da presente tomada de contas em relação à Sra. Silvana de Melo Ribas Bello.

Isto posto, passa-se ao enfrentamento dos demais achados.

Relacionado ao achado anterior, a primeira irregularidade refere-se ao pagamento indevido do acréscimo de 30% (trinta por cento) de pernoite pela Câmara Municipal, em extrapolação aos termos da Resolução Municipal nº 01/2014.

De acordo com a unidade técnica, o art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 01/2014 previa o pagamento do acréscimo de 30% (trinta por cento) de pernoite tão somente para as diárias concedidas para viagens dentro da região Sudoeste do Paraná, porém a Câmara Municipal promoveu o pagamento indistinto do pernoite para os demais deslocamentos.

A Resolução nº 01/2014 (peça 91), aplicável ao período de concessão das diárias de janeiro a outubro de 2019, dispunha o seguinte sobre o "acréscimo de pernoite":

> Art. 1º - O valor da diária para os vereadores, assessores e servidores, quando necessitarem se deslocar a serviço da Câmara Municipal, para outros Estados da Federação, será de R$ 629,93 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).
>
> Parágrafo Único - As despesas de deslocamento, quando for necessária a utilização de transporte aéreo, será custeado pela Câmara Municipal.
>
> Art. 2º - O valor da diária para os vereadores, assessores e servidores, quando necessitarem se deslocar a serviço da Câmara Municipal dentro do Estado do Paraná e fora da Região Sudoeste será de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).
>
> Art. 3º - O valor da diária para os vereadores, assessores e servidores, quando necessitarem se deslocar a serviço da Câmara Municipal dentro da Região Sudoeste do Estado do Paraná será de R$ 236,22 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).
>
> Parágrafo Único - Será acrescida a diária o valor de 30% (trinta por cento) quando para o deslocamento necessitar a realização de pernoite.

Resta claro, portanto, que a Resolução nº 01/2014 instituiu, no parágrafo único de seu art. 3º, a possibilidade de concessão de acréscimo de 30% de pernoite tão somente para os deslocamentos dentro da região Sudoeste, cujo valor base da diária era de R$ 236,22, considerando que para esses deslocamentos internos o pernoite, via de regra, não seria necessário.

De modo diverso, para os destinos mais distantes, a Resolução instituía a diária com valor superior, considerando a necessidade de contemplar os demais gastos adicionais de locomoção e estadia. Assim, veja-se que o art. 2º instituiu o valor da diária de R$ 472,43 para deslocamentos para municípios do Paraná localizados fora da região sudoeste (com valor 2x superior ao deslocamento interno), e o art. 1º da Resolução instituiu o valor da diária de R$ 629,93 para deslocamentos para outros Estados da Federação (com valor quase 3x superior ao deslocamento interno), ambos sem a previsão de pagamento de adicional de pernoite, dentro do pressuposto lógico de que a despesa do pernoite estaria incluída no valor estipulado.

Conclui-se, portanto, seja pela interpretação literal ou teleológica das três hipóteses de diárias instituídas e seus valores escalonados, seja pela posição topográfica do acréscimo do pernoite, previsto no parágrafo único do art. 3º exclusivamente para as hipóteses de seu caput (deslocamentos para municípios da região sudoeste), que a Câmara Municipal extrapolou os termos expressos do ato normativo ao pagar de modo indistinto o acréscimo de 30% (trinta por cento) de pernoite.

O caso dos autos é agravado pelo fato de que em sua grande maioria os adicionais de pernoites foram concedidos em acréscimo às diárias para realização dos supracitados cursos nos municípios catarinenses de Águas de Chapecó – SC e Dionísio Cerqueira - SC, conforme Tabela 2 da peça 215, cuja irregularidade já foi acima tratada, o que ensejava o pagamento do maior valor de diária previsto, de 30% de acréscimo sobre a maior diária de R$ 629,23, o que reforça o apontamento quanto ao desvio de finalidade e à utilização indevida do instituto como método de acréscimo remuneratório.

Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade do presente achado, pela extrapolação dos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução Municipal nº 01/2014 no pagamento do acréscimo de 30% (trinta por cento) de pernoite para os demais deslocamentos sem a respectiva previsão legal, e recebimento indevido dos seguintes valores pelos responsáveis abaixo indicados (Tabela 3):

Beneficiário	Valores recebidos a maior	Comprovação
ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 2.267,76	Peças 94, 95, 97 e 99
AGENOR AMARAL FILHO	R$ 1.700,82	Peças 100, 102 e 103
ANDRE JUNIOR COFFERRI	R$ 566,94	Peça 104
CESAR PAULO PERSCISI	R$ 1.700,82	Peça 105 a 107
DANIELE DE MOURA KNOP	R$ 1.700,82	Peças 108 a 110
EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 850,38	Peças 111, 113 e 115
FLAVIA KARINA PODGURSKI	R$ 566,94	Peça 120
GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 1.133,88	Peças 121 e 125
IZAIAS MIKILITA	R$ 566,92	Peças 128, 131 e 132
JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 1.700,80	Peças 133 a 136
KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS	R$ 1.133,88	Peças 139 e 140
LUCIAN PACHECO DONNER	R$ 2.267,76	Peças 141 a 144
LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 1.559,07	Peças 145, 147, 148 e 149
LUIZ GUESSER	R$ 2.976,41	Peças 152 a 160
LUIZ OTAVIO SENDESKI	R$ 1.700,82	Peças 161 a 163
MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL	R$ 425,19	Peça 164
MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO	R$ 708,67	Peças 173 e 174
MARCUS VINICIUS TAQUES	R$ 850,40	Peças 175 a 177
MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 566,94	Peça 181
NILSON BUTNER	R$ 1.417,34	Peças 188, 190 e 192
RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 1.700,82	Peças 196, 200 e 202
ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI	R$ 566,94	Peça 204
SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 1.275,59	Peças 205, 209 e 210
Total	R$ 29.905,91	

Finalmente, a segunda irregularidade refere-se ao pagamento de diárias que não foram acompanhados da respectiva comprovação da participação no evento ou viagem que motivou a sua concessão ou tiveram a comprovação incompleta.

De acordo com a Instrução nº 4266/20 (peça 215) da CGM:

O Sr. ADEMAR SANTOS NUNES recebeu R$ 4.015,66 (quatro mil e quinze reais e sessenta e seis centavos) relativos a sete diárias para viagens a Curitiba – PR (15/04/2019 a 17/04/2019 e 25/06/2019 a 28/06/2019). Conforme peças 96 e 98, os deslocamentos de 15/04/2019 e de 25/06/2019 foram justificados para participação em reuniões, contudo, as declarações de presença juntadas aos processos comprovam a presença do Sr. ADEMAR SANTOS NUNES somente nos dias 15 e 16 de abril e 26, 27 e 28 de junho de 2019, portanto, foram comprovadas apenas cinco diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada, no total de R$ 2.362,15 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). Ficaram duas diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada sem comprovação, no total de R$ 944,86 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), além de R$ 708,65 (setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias em Curitiba.

O Sr. AGENOR AMARAL FILHO recebeu R$ 236,22 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) relativos a uma diária para viagem a Pato Branco – PR em 23/05/2019, sob a justificativa de atendimento na Receita Federal. Conforme processo de pagamento da peça 101, não foi comprovada a realização da viagem.

O Sr. EDSON LUIZ FERREIRA KEMES recebeu R$ 5.436,98 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) relativos a cinco diárias para viagens a Brasília – DF (11/03/2019 a 15/03/2019), uma diária para viagem a Gramado – RS (03/06/2019 a 04/06/2019) e diárias para viagem a Curitiba – PR (23/10/2019 a 24/10/2019), sendo esta última viagem regulamentada pela Resolução n.º 01/2019. A viagem para Brasília (conforme peça 112) não teve a devida comprovação, pois foi juntada ao processo de pagamento das diárias apenas certidão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a qual não tem relação com o motivo da solicitação das respectivas diárias. A viagem para Gramado – RS tampouco teve a devida comprovação da realização da viagem, conforme peça 114. A viagem para Curitiba não teve o processo de pagamento das diárias encaminhado. Portanto, ficaram sem comprovação cinco diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Brasília – DF, uma diária de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) para Gramado – RS e uma diária e meia, no valor de R$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos) para Curitiba- PR, no total de R$ 4.492,08 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos), além de R$ 944,90 (novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias de Brasília – DF e Gramado - RS.

O Sr. FERNANDO SOUZA DA SILVA recebeu R$ 6.220,48 (seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) relativos a cinco diárias para viagem a Brasília – DF (18/02/2019 a 22/02/2019) e a quatro diárias para viagem a Curitiba – PR (12/03/2019 a 15/03/2019). Conforme peças 117 e 118, os deslocamentos de 18/02/2019 e de 12/03/2019 foram justificados para participação em reuniões, contudo, as declarações de presença juntadas ao processo comprovam a presença do Sr. FERNANDO SOUZA DA SILVA somente nos dias 20 e 21 de fevereiro e 13 e 14 de março de 2019. Portanto, foram comprovadas apenas quatro diárias, no total de R$ 2.204,72 (dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e dois centavos). Ficaram sem comprovação três diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Brasília – DF, e duas diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba- PR, no total de R$ 2.834,65 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), além de R$ 1.181,11 (mil cento e oitenta e um reais e onze centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

A Sra. FLAVIA KARINA PODGURSKI recebeu R$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) relativos a quatro diárias para viagem a Águas de Chapecó – SC (20/03/2019 a 23/03/2019). Conforme peça 119, foi encaminhada apenas a nota de empenho da despesa, sem documentos comprobatórios da participação no evento descrito no registro de empenho. Portanto, ficaram sem comprovação quatro diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Águas de Chapecó, no total de R$ 2.519,72 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), além de R$ 566,94 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. GUILHERME ANDRADE SERPA recebeu R$ 5.385,71 (cinco mil, trezentos e

oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) relativos a nove diárias para viagens a Curitiba (12/03/2019 a 15/03/2019, 15/04/2019 a 18/04/2019 e 17/07/2019 a 19/07/2019). Conforme peças 122, 123 e 124, os deslocamentos foram justificados para participação em reuniões, contudo, as declarações de presença juntadas aos processos comprovam a presença do Sr. GUILHERME ANDRADE SERPA somente nos dias 14 de março, 17 de abril e 18 e 19 de julho de 2019, portanto, foram comprovadas apenas quatro diárias, no total de R$ 1.889,72 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Ficaram sem comprovação cinco diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada, no total de R$ 2.362,15 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), além de R$ 1.133,84 (mil cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. IZAIAS MIKILITA recebeu R$ 6.803,00 (seis mil oitocentos e três reais) relativos a doze diárias para viagens a Curitiba (05/02/2019 a 07/02/2019, 20/03/2019 a 22/03/2019, 26/06/2019 a 28/06/2019 e 17/07/2019 a 19/07/2019). Conforme peça 126, o deslocamento do dia 05/02/2019 foi justificado para participação em reunião com o Chefe da Casa Civil, porém, há comprovação de comparecimento apenas no dia 05/02/2019, ficando comprovada apenas uma diária. Do mesmo modo, conforme peça 127, o deslocamento do dia 20/03/2019 teve comprovação de comparecimento apenas em 21/03/2019, ficando comprovada apenas uma diária. Conforme peça 129, o deslocamento de 26/06/2019 teve comprovação de participação apenas nos dias 27 e 28 de junho de 2019, ficando comprovadas duas diárias. Conforme peça 130, o deslocamento de 17/07/2019 teve comprovação de participação apenas nos dias 18 e 19 de julho de 2019, ficando comprovadas duas diárias. Portanto, foram comprovadas apenas seis diárias, no total de R$ 2.834,58 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Ficaram sem comprovação seis diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada, no total de R$ 2.834,58 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), além de R$ 1.133,84 (mil cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. JOSE ADILSON DE ALMEIDA recebeu R$ 6.110,57 (seis mil, cento e dez reais e cinquenta e sete centavos) relativos a cinco diárias para viagem a Brasília – DF (08/07/2019 a 12/07/2019) e a três diárias e meia para viagem a Águas de Chapecó - SC (29/10/2019 a 01/11/2019), sendo esta última viagem regulamentada pela Resolução n.º 01/2019. Conforme peça 137, o deslocamento de 08/07/2019 foi motivado para participação em reuniões, contudo, teve comprovação de participação apenas nos dias 9, 10 e 11 de julho de 2019, ficando comprovadas três diárias. Conforme peça 138, o deslocamento de 29/10/2019 foi motivado para realização de curso, porém, não houve comprovação da participação no evento, já que foi enviada apenas a programação do evento, não o certificado de participação. Portanto, foram comprovadas apenas três diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada, no total de R$ 1.889,79 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). Ficaram sem comprovação duas diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada e três diárias e meia para Águas de Chapecó – SC (R$ 2.205,00), no total de R$ 3.464,86 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), além de R$ 755,92 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. LUIS FELIPE DE ARAUJO recebeu R$ 1.700,75 (mil e setecentos reais e setenta e cinco centavos) relativos a três diárias para viagem a Curitiba – PR (26/06/2019 a 28/06/2019). Conforme peça 146, o deslocamento de 26/06/2019 foi motivado para participação em reuniões, contudo, teve comprovação de participação apenas nos dias 27 e 28 de junho de 2019, ficando comprovadas duas diárias. Portanto, foram comprovadas apenas duas diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada, no total de R$ 944,86 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Ficou sem comprovação uma diária de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), além de R$ 283,46 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. LUIZ GUESSER recebeu R$ 6.220,48 (seis mil, duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) relativos a cinco diárias para viagem a Brasília – DF (18/02/2019 a 22/02/2019) e a quatro diárias para viagem a Curitiba (28/01/2019 a 31/01/2019). Conforme peça 150, o deslocamento de 28/01/2019 foi motivado para participação em reuniões com entidades públicas, contudo, não foi juntada comprovação da realização da viagem. Conforme peça 151, o deslocamento do dia 18/02/2019 foi motivado para participação em reuniões, contudo, teve comprovação de participação apenas nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019, ficando comprovadas duas diárias. Portanto, foram comprovadas apenas duas diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada, no total de R$ 1.259,86 (mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Ficaram sem comprovação três diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Brasília - DF e quatro diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba - PR, no total de R$ 3.779,51 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), além de R$ 1.181,11 (mil cento e oitenta e um reais e onze centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES recebeu R$ 21.354,46 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) relativos a quatro diárias para viagem a Curitiba (28/01/2019 a 31/01/2019), cinco diárias para viagem a Brasília – DF (18/03/2019 a 22/03/2019), três diárias para viagem a Brasília – DF (02/04/2019 a 04/04/2019), três diárias para viagem a Curitiba (14/05/2019 a 16/05/2019), cinco diárias para viagem a Brasília – DF (24/06/2019 a 28/06/2019), cinco diárias para viagem a Brasília – DF (26/08/2019 a 30/08/2019), duas diárias para viagem a Curitiba (05/09/2019 a 06/09/2019) e três diárias para viagem a Brasília – DF (23/09/2019 a 25/09/2019). Conforme peças 165 a 172, os deslocamentos foram motivados para participação em reuniões com entidades públicas, porém, não houve comprovação das viagens realizadas, pois não foram juntados documentos comprobatórios nos processos de pagamento das diárias. Ficaram sem comprovação vinte e uma diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Brasília - DF e nove diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba - PR, no total de R$ 17.480,40 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), além de R$ 3.874,06 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. MAURO CESAR DE ALMEIDA recebeu R$ 12.346,30 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) relativos a dezesseis diárias para viagens a Curitiba (15/04/2019 a 17/04/2019, 28/05/2019 a 31/05/2019, 25/06/2019 a 28/06/2019 e 26/08/2019 a 30/08/2019) e a quatro diárias para viagem a Águas de Chapecó - SC (24/09/2019 a 27/09/2019). Conforme peça 178, o deslocamento do dia 15/04/2019 foi motivado para participação em reuniões, contudo, teve comprovação de participação apenas nos dias 16 e 17 de abril de 2019, ficando comprovadas duas diárias. Conforme peça 179, o deslocamento do dia 28/05/2019 foi motivado para participação em reuniões, contudo, teve comprovação de participação apenas nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2019, ficando comprovadas três diárias. Conforme peça 180, o deslocamento do dia 25/06/2019 foi motivado para participação em reuniões, contudo, teve comprovação de participação apenas nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2019, ficando comprovadas três diárias. Conforme peça 182, o deslocamento de 26/08/2019 foi justificado para participação em reuniões na Assembleia Legislativa, porém, houve comprovação de presença nas reuniões apenas nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, ficando comprovadas apenas duas diárias. Conforme peça 183, o deslocamento de 24/09/2019 foi motivado para participação em curso, contudo, não foi comprovada a efetiva participação no evento. Portanto, foram comprovadas apenas dez diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada, no total de R$ 4.724,30 (quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Ficaram sem comprovação quatro diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Águas de Chapecó e seis diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba - PR, no total de R$ 5.354,30 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), além de R$ 2.267,70 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. NILSON BUTNER recebeu R$ 13.637,64 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) relativos a dezessete diárias para viagens a Curitiba (28/01/2019 a 31/01/2019, 12/03/2019 a 15/03/2019, 15/04/2019 a 17/04/2019, 25/06/2019 a 28/06/2019 e 05/09/2019 a 06/09/2019) e a cinco diárias para viagem a Brasília – DF (18/02/2019 a 22/02/2019). Conforme peça 184, o deslocamento de 28/01/2019 foi justificado para participação em reuniões com deputados, contudo, houve comprovação de participação apenas na data de 29/01/2019, sendo comprovada apenas uma diária. Conforme peça 185, o deslocamento de 18/02/2019 foi justificado para participação em reuniões em Brasília - DF, contudo, houve comprovação de participação apenas nos dias 20 e 21 de fevereiro, sendo comprovadas apenas duas diárias. Conforme peça 186, o deslocamento de 12/03/2019 foi justificado para participação em reuniões, contudo, houve comprovação de participação apenas nos dias 13 e 14 de março de 2019, sendo comprovadas apenas duas diárias. Conforme peça 187, o deslocamento de 15/04/2019 foi justificado para participação em reuniões, contudo, houve comprovação de participação apenas nos dias 15 e 16 de abril de 2019, sendo comprovadas apenas duas diárias. Conforme peça 189, o deslocamento de 25/06/2019 foi justificado para participação em reuniões, contudo, houve comprovação de participação apenas nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2019, sendo comprovadas apenas três diárias. Conforme peça 191, o deslocamento de 05/09/2019 foi justificado para participação em reuniões, contudo, houve comprovação de participação apenas na data de 06/09/2019, sendo comprovada apenas uma diária. Portanto, foram comprovadas apenas nove diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada e duas diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada, no total de R$ 5.511,73 (cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e três centavos). Ficaram sem comprovação três diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Brasília - DF e oito diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba - PR, no total de R$ 5.669,23 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), além de R$ 2.456,68 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK recebeu R$ 6.488,16 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) relativos a quatro diárias para viagem a Brasília – DF (12/03/2019 a 15/03/2019), e a seis diárias para viagens a Curitiba (14/05/2019 a 16/05/2019 e 09/09/2019 a 11/09/2019). Conforme peças 193 a 195, os deslocamentos tiveram como justificativa a participação em reuniões com entidades públicas, porém, não houve comprovação das viagens realizadas, pois não foram juntados documentos comprobatórios nos processos de pagamento das diárias. Ficaram sem comprovação quatro diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Brasília - DF e seis diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba - PR, no total de R$ 5.354,30 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), além de R$ 1.133,86 (mil centos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.

O Sr. RAFAEL BOSCO DE SOUZA recebeu R$ 10.173,12 (dez mil, cento e setenta e três reais e doze centavos) relativos a doze diárias para viagens a Curitiba (12/03/2019 a 15/03/2019; 15/04/2019 a 18/04/2019; 20/05/2019 a 22/05/2019; e 10/07/2019 a 12/07/2019) e a quatro diárias para viagem a Águas de Chapecó - SC (24/09/2019 a 27/09/2019). Conforme peça 197, o deslocamento do dia 12/03/2019 teve como justificativa a participação em reuniões com deputados, porém, houve comprovação de participação apenas no dia 14/03/2019, sendo comprovada uma diária. Conforme peça 198, o deslocamento do dia 15/04/2019 teve como justificativa a participação em reuniões na SANEPAR, porém, houve comprovação de participação apenas no dia 17/04/2019, sendo comprovada uma diária. Conforme peças 199 e 201, os deslocamentos dos dias 20/05/2019 e 10/07/2019 tiveram como justificativas a participação em reuniões com entidades públicas, porém, não houve comprovação das viagens realizadas, pois não foram juntados documentos comprobatórios nos processos de pagamento das diárias. Conforme peça 203, o deslocamento do dia 24/09/2019 teve como justificativa a participação em curso, contudo, não foi comprovada a efetiva participação no evento. Portanto, foram comprovadas apenas duas diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada, no total de R$ 944,86 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Ficaram sem comprovação quatro diárias de R$ 629,93 (seiscentos e vinte nove reais e noventa e três centavos) cada para Águas de Chapecó - SC e dez diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba - PR, no total de R$ 7.244,02 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), além de R$ 1.984,24 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) relativos ao adicional

de pernoite para as diárias.
A Sra. SILVANA DE MELO RIBAS BELLO recebeu R$ 1.700,75 (mil e setecentos reais e setenta e cinco centavos) relativos a três diárias para viagem a Curitiba (12/06/2019 a 14/06/2019). Conforme peça 208, a justificativa para o deslocamento foi participar do V Congresso de Fortalecimento da Vereança, porém, não foi juntada comprovação de participação no evento. Ficaram sem comprovação três diárias de R$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) cada para Curitiba – PR, no total de R$ 1.417,29 (mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), além de R$ 283,46 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) relativos ao adicional de pernoite para as diárias.
Diante do exposto, considerando a insuficiência da documentação constante das ordens de pagamentos juntadas aos autos, bem como a ausência de apresentação de contraditório pelos respectivos responsáveis quanto às diárias em questão, conclui-se pela irregularidade do presente achado e recebimento indevido dos seguintes valores pelos responsáveis abaixo indicados (Tabela 4):

Beneficiário	Quantidade de diárias não comprovadas	Valores das diárias não comprovadas	Adicional de pernoite das diárias não comprovadas	Total não comprovado	Processos de pagamentos das diárias
ADEMAR SANTOS NUNES	2	R$ 944,86	R$ 708,65	R$ 1.653,51	peças 96 e 98
AGENOR AMARAL FILHO	1	R$ 236,22	R$ 0,00	R$ 236,22	peça 101
EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	7,5	R$ 4.492,08	R$ 944,90	R$ 5.436,98	peças 112 e 114
FERNANDO SOUZA DA SILVA	4	R$ 2.834,65	R$ 1.181,11	R$ 4.015,76	Peças 117 e 118
FLAVIA KARINA PODGURSKI	4	R$ 2.519,72	R$ 566,94	R$ 3.086,66	peça 119
GUILHERME ANDRADE SERPA	5	R$ 2.362,15	R$ 1.133,84	R$ 3.495,99	peças 122 a 124
IZAIAS MIKILITA	6	R$ 2.834,58	R$ 1.133,84	R$ 3.968,42	peças 126, 127, 129 e 130
JOSE ADILSON DE ALMEIDA	5,5	R$ 3.464,86	R$ 755,92	R$ 4.220,78	Peças 137 e 138
LUIS FELIPE DE ARAUJO	1	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 755,89	peça 146
LUIZ GUESSER	7	R$ 3.779,51	R$ 1.181,11	R$ 4.960,62	peças 150 e 151
MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	30	R$ 17.480,40	R$ 3.874,06	R$ 21.354,46	peças 165 a 172
MAURO CESAR DE ALMEIDA	10	R$ 5.354,30	R$ 2.267,70	R$ 7.622,00	peças 178, 179, 180, 182 e 183
NILSON BUTNER	11	R$ 5.669,23	R$ 2.456,68	R$ 8.125,91	Peças 184, 185, 186, 187, 189 e 191
PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	10	R$ 5.354,30	R$ 1.133,86	R$ 6.488,16	peças 193 a 195
RAFAEL BOSCO DE SOUZA	14	R$ 7.244,02	R$ 1.984,24	R$ 9.228,26	peças 197, 198, 199, 201 e 203
SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	3	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 1.700,75	peça 208
Total		R$ 66.460,60	R$ 19.889,77	R$ 86.350,37	

Relativamente às responsabilizações em virtude das irregularidades verificadas nos três achados acima expostos e valores recebidos indevidamente, que resultaram em dano ao erário, aplica-se aos responsáveis abaixo indicados a sanção de restituição ao erário dos seguintes valores recebidos indevidamente (Tabela 10):

Beneficiário	Diárias concedidas(a)	Diárias sem comprovaçã o da participação no evento ou viagem(b)	Adicional de pernoite das diárias não comprovada s(c)	Adicional de pernoite das diárias comprovada s(d)	Diárias comprovada s concedidas para realização de cursos fora do Paraná com a empresa M. BLATT GRANDO(e)	Valores de diárias comprovada s e regulares(f = a - b - c - d - e)	Valores de diárias concedidas com irregularidad es(g = b + c + d + e)
ADEMAR SANTOS NUNES	R$ 16.362,30	R$ 944,86	R$ 708,65	R$ 2.267,76	R$ 10.078,88	R$ 2.362,15	R$ 14.000,15
AGENOR AMARAL FILHO	R$ 9.496,20	R$ 236,22	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.496,20
ANDRE JUNIOR COFFERRI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
CESAR PAULO PERSCISI	R$ 9.259,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.259,98
DANIELE DE MOURA KNOP	R$ 9.259,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.259,98
EDSON LUIZ FERREIRA KEMES	R$ 11.011,66	R$ 4.492,08	R$ 944,90	R$ 850,38	R$ 0,00	R$ 4.724,30	R$ 6.287,36
FERNANDO SOUZA DA SILVA	R$ 6.220,48	R$ 2.834,65	R$ 1.181,11	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.204,72	R$ 4.015,76
FLAVIA KARINA PODGURSKI	R$ 6.173,32	R$ 2.519,72	R$ 566,94	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 6.173,32
GUILHERME ANDRADE SERPA	R$ 11.559,03	R$ 2.362,15	R$ 1.133,84	R$ 1.133,88	R$ 5.039,44	R$ 1.889,72	R$ 9.669,31
IZAIAS MIKILITA	R$ 9.732,07	R$ 2.834,58	R$ 1.133,84	R$ 566,92	R$ 0,00	R$ 5.196,73	R$ 4.535,34
JOSE ADILSON DE ALMEIDA	R$ 15.685,39	R$ 3.464,86	R$ 755,92	R$ 1.700,80	R$ 5.039,44	R$ 4.724,37	R$ 10.961,02
KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS	R$ 6.173,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.133,88	R$ 5.039,44	R$ 0,00	R$ 6.173,32
LUCIAN PACHECO DONNER	R$ 12.346,64	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.267,76	R$ 10.078,88	R$ 0,00	R$ 12.346,64
LUIS FELIPE DE ARAUJO	R$ 9.716,55	R$ 472,43	R$ 283,46	R$ 1.559,07	R$ 5.039,44	R$ 2.362,15	R$ 7.354,40
LUIZ GUESSER	R$ 22.582,78	R$ 3.779,51	R$ 1.181,11	R$ 2.976,41	R$ 10.078,88	R$ 4.566,87	R$ 18.015,91
LUIZ OTAVIO SENDESKI	R$ 9.259,98	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 0,00	R$ 9.259,98
MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL	R$ 2.314,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 425,19	R$ 0,00	R$ 1.889,72	R$ 425,19
MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	R$ 21.354,46	R$ 17.480,40	R$ 3.874,06	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.354,46
MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO	R$ 4.173,25	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 708,67	R$ 2.519,72	R$ 944,86	R$ 3.228,39
MARCUS VINICIUS TAQUES	R$ 4.787,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 850,40	R$ 2.519,72	R$ 1.417,29	R$ 3.370,12
MAURO CESAR DE ALMEIDA	R$ 15.432,96	R$ 5.354,30	R$ 2.267,70	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 4.724,30	R$ 10.708,66
NILSON BUTNER	R$ 21.039,28	R$ 5.669,23	R$ 2.456,68	R$ 1.417,34	R$ 5.039,44	R$ 6.456,59	R$ 14.582,69
PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	R$ 6.488,16	R$ 5.354,30	R$ 1.133,86	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.488,16
RAFAEL BOSCO DE SOUZA	R$ 19.433,10	R$ 7.244,02	R$ 1.984,24	R$ 1.700,82	R$ 7.559,16	R$ 944,86	R$ 18.488,24
ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI	R$ 3.086,66	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 566,94	R$ 2.519,72	R$ 0,00	R$ 3.086,66
SILVANA DE MELO RIBAS BELLO	R$ 9.511,72	R$ 1.417,29	R$ 283,46	R$ 1.275,59	R$ 0,00	R$ 6.535,38	R$ 2.976,34
Total	R$ 275.548,25	R$ 66.460,60	R$ 19.889,77	R$ 29.905,91	R$ 108.347,96	R$ 50.944,01	R$ 224.604,24

Importante observar que, em relação ao Presidente da Câmara, Sr. Luiz Guesser, na qualidade de ordenador da despesa, à luz do Prejulgado n° 5, sua responsabilidade é solidária em relação ao valor total dos pagamentos indevidos, somente se eximindo após a devolução integral do total das condenações:
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário (Acórdão 1542/07, do Tribunal Pleno).
Diante disso, aplico ao Sr. Luiz Guesser, Presidente da Câmara Municipal no período e ordenador das despesas, a responsabilidade solidária pela devolução do valor integral do dano ao erário de R$ 224.604,24 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Prejulgado n° 5 e no art. 89, §1°, VI,[6] da LC n° 113/05 c/c art. 16, III, "b", "e" e "f", e §1º, "a" da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR).[7]
Por fim, acolho os encaminhamentos propostos pelo Ministério Público de Contas, com as seguintes alterações.
Aplico a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/2005 ao Sr. Luiz Guesser, Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas no período de janeiro a outubro de 2019, pelo pagamento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 2.241/2014, a Resolução nº 01/2014 e seus respectivas modificações, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade.
Também aplico a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, à Sra. Marcia de Fatima Lemes Brasil, Controladora Interna, diante da omissão de cumprimento do dever de supervisão de Controlador Interno, conforme entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes.
Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 3041/20 - Tribunal Pleno, que ilustra o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas sobre o tema:
Divirjo, em parte, do Ilustre Relator (...) a fim de manter em sua integralidade o Acórdão recorrido, diante da irregularidade no recebimento de diárias, devido à ausência de comprovação da realização e do interesse público das viagens, além do

pagamento indevido de diárias integrais em dia de retorno, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.
A comprovação da realização e do interesse público das viagens é imprescindível para que se afaste a irregularidade e o ressarcimento dos valores auferidos, frente ao dever de prestar contas dos recursos públicos, de que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. (...)
Acrescento às ponderações do douto Ministério Público, que (...) diversos são os precedentes, do próprio Tribunal Pleno, a exemplo da decisão recorrida, que estabeleceram a condenação à restituição de valores quando não comprovada a realização e a finalidade pública da viagem.
Entendo, respeitosamente, que a questão exige análise específica em cada caso concreto, podendo mostrar-se precipitado, a partir de um juízo genérico, fundamentado numa abstrata presunção de que a despesa teria sido legítima, eximir-se o gestor da comprovação da efetiva motivação das diárias pagas, obrigação essa com fundamento constitucional (art. 70, parágrafo único), sob pena, inclusiva, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.
Dessa forma, diante da inexistência de comprovação do uso regular dos recursos públicos e da ausência de outros elementos que possam conduzir à presunção de que tenha de fato sido atingida a finalidade pública, nos moldes delineados no Acórdão nº 268/20, do Tribunal Pleno, o recurso de revisão interposto não merece provimento.
Por esses mesmos fundamentos, diante da manutenção das irregularidades contidas na decisão recorrida, mantenho a decisão objetada em relação à controladora interna, dada (...) a ausência de formalização de instrumentos adequados de fiscalização e controle, restou constatada sua omissão quanto ao dever de supervisão.
Nesse sentido, foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer já citado, que transcrevo:
No que se refere especificamente à Controladora Interna, sancionada em decorrência da omissão na fiscalização das despesas, cumpre asseverar que, da mesma forma que não se espera que o responsável pela função fiscalize todos os atos administrativos do ente que controla, não se pode defender que a sua responsabilização ocorra somente nos casos em que participe do processo de pagamento das diárias – como pretende a Recorrente. (...)
Com relação ao fundamento do Voto, de que não estaria no escopo de fiscalização, bem como, de que não teria havido negligência ou má-fé da controladora, releva notar tratar-se de Câmara Municipal, em Município de pequeno porte, em que os gastos com diárias representam parte significativa do volume de despesas, não só pelo valor em si, mas, pela efetiva necessidade de fiscalização quanto à concessão e comprovação.
Ainda a propósito, reporto-me ao seguinte extrato da decisão recorrida:
Não resta dúvida de que era de sua competência a supervisão desses pagamentos, inclusive no intuito de estabelecer procedimentos formalizados que permitissem o adequado controle, a fim de que fosse corretamente especificada e tornada pública a finalidade de cada uma das viagens, bem como a comprovação de sua efetiva realização.
Isso não se confunde com a intervenção na discricionariedade dos atos da Câmara Municipal, mas na verificação da legalidade e avaliação dos resultados “quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração (...) municipal”, de que trata o inciso II do art. 4° da Lei Complementar n° 113/2005, ao estabelecer as finalidades do controle interno.
Acrescente-se que, em sua defesa, a servidora em nenhum momento indica medidas que teria tomado com vistas à realização dessa finalidade, nem mesmo eventuais dificuldades que teria tido para implementar as ações de controle, limitando-se a sustentar não ser a matéria de sua competência.
A omissão da recorrente, sem dúvida, contribuiu para a perpetração das irregularidades, devendo, por esse motivo, ser mantida a multa administrativa que lhe foi aplicada (fl. 12 da peça n° 64) (Acórdão Nº 3041/20 - Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2020).
Face ao exposto, apresento proposta divergente, acompanhando o parecer ministerial, pelo não provimento do Recurso de Revisão.
(TCE/PR. Processo 453078/20. Acórdão nº 3041/20 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 22/10/20 - destacou-se)
Acolho a proposta de expedição de recomendação à Câmara Municipal de Palmas e seu atual gestor, para que aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas, bem como para que observem e priorizem os cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.
Finalmente, determino a expedição de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, notadamente quanto aos cursos ofertados pela empresa M. BLATT GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI na região, que não integrou o objeto da presente tomada de contas.
3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro nos com fulcro no art. 16, III, “b”, “e” e “f”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR),[8] de responsabilidade do Sr. LUIZ GUESSER, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas, nos termos da fundamentação supracitada;
3.1. Aplique uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei nº 113/2005 a cada um dos seguintes responsáveis:
a) Sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das respectivas despesas, pelo pagamento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 2.241/2014, a Resolução nº 01/2014 e seus respectivas modificações, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade;
b) Sra. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, diante da omissão de cumprimento do dever de supervisão de Controlador Interno;
3.2. Aplique aos beneficiários abaixo indicados a sanção de restituição ao erário do valor das diárias recebidas indevidamente, a serem devidamente corrigidos e atualizados, com fulcro nos arts. 89, §1°, VI, da LC n° 113/05, nos montantes abaixo individualizados (conforme Tabela 10):
a) Sr. ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 14.000,15 (quatorze mil reais e quinze centavos);
b) Sr. AGENOR AMARAL FILHO, Assessor Contábil, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.496,20 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos);
c) Sr. ANDRE JUNIOR COFFERRI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
d) Sr. CESAR PAULO PERSCISI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
e) Sra. DANIELE DE MOURA KNOP, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
f) Sr. EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.287,36 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos);
g) Sr. FERNANDO SOUZA DA SILVA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 4.015,76 (quatro mil e quinze reais e setenta e seis centavos);
h) Sra. FLAVIA KARINA PODGURSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);
i) Sr. GUILHERME ANDRADE SERPA, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.669,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos);
j) Sr. IZAIAS MIKILITA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 4.535,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);
k) Sr. JOSE ADILSON DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 10.961,02 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos);
l) Sra. KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);
m) Sr. LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 12.346,64 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);
n) Sr. LUIS FELIPE DE ARAUJO, Assessor de Comunicação, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 7.354,40 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos);
o) Sr. LUIZ GUESSER, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS no período de janeiro a outubro de 2019, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 18.015,91 (dezoito mil e quinze reais e noventa e um centavos);
p) Sr. LUIZ OTAVIO SENDESKI, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
q) Sra. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 425,19 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos);
r) Sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 21.354,46 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);
s) Sr. MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, Diretor, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.228,39 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos);
t) Sr. MARCUS VINICIUS TAQUES, Assessor Jurídico, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.370,12 (três mil, trezentos e setenta reais e doze centavos);
u) Sr. MAURO CESAR DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 10.708,66 (dez mil, setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos);
v) Sr. NILSON BUTNER, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 14.582,69 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos);
w) Sr. PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.488,16 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos);
x) Sr. RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 18.488,24 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos);
y) Sra. ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
3.3. Aplique ao Sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal no período e ordenador das despesas, a responsabilidade solidária pela devolução do valor integral do dano ao erário de R$ 224.604,24 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Prejulgado n° 5 e no art. 89, §1°, VI, da LC n° 113/05 c/c art. 16, III, “b”, “e” e “f”, e §1º, “a” da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR);
3.4. Expeça recomendação à Câmara Municipal de Palmas e seu atual gestor, para que aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas, bem como para que observem e priorizem os cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas;
3.5. Determine a inscrição do gestor público condenado no Cadastro dos Responsáveis com Contas Irregulares, para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;
3.6. Encaminhe cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 16, III, "b", "e" e "f", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR),[9] de responsabilidade do Sr. LUIZ GUESSER, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas, nos termos da fundamentação supracitada;
II - aplicar uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/2005 a cada um dos seguintes responsáveis:
(i)sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal e ordenador das respectivas despesas, pelo pagamento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 2.241/2014, a Resolução nº 01/2014 e seus respectivas modificações, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade;
(ii)sra. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, diante da omissão de cumprimento do dever de supervisão de Controlador Interno;
III - determinar aos beneficiários abaixo indicados a restituição ao erário do valor das diárias recebidas indevidamente, a serem devidamente corrigidos e atualizados, com fulcro nos arts. 89, §1°, VI, da LC n° 113/05, nos montantes abaixo individualizados (conforme Tabela 10):
(i)sr. ADEMAR SANTOS NUNES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 14.000,15 (quatorze mil reais e quinze centavos);
(ii)sr. AGENOR AMARAL FILHO, Assessor Contábil, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.496,20 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos);
(iii)sr. ANDRE JUNIOR COFFERRI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
(iv)sr. CESAR PAULO PERSCISI, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
(v)sra. DANIELE DE MOURA KNOP, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
(vi)sr. EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.287,36 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos);
(vii)sr. FERNANDO SOUZA DA SILVA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 4.015,76 (quatro mil e quinze reais e setenta e seis centavos);
(viii)sra. FLAVIA KARINA PODGURSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);
(ix)sr. GUILHERME ANDRADE SERPA, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.669,31 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos);
(x)sr. IZAIAS MIKILITA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 4.535,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos);
(xi)sr. JOSE ADILSON DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 10.961,02 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos);
(xii)sra. KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.173,32 (seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos);
(xiii)sr. LUCIAN PACHECO DONNER, Assessor Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 12.346,64 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);
(xiv)sr. LUIS FELIPE DE ARAUJO, Assessor de Comunicação, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 7.354,40 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos);
(xv)sr. LUIZ GUESSER, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS no período de janeiro a outubro de 2019, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 18.015,91 (dezoito mil e quinze reais e noventa e um centavos);
(xvi)sr. LUIZ OTAVIO SENDESKI, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 9.259,98 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);
(xvii)sra. MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, Controladora Interna, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 425,19 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos);
(xiii)sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 21.354,46 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);
(xix)sr. MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, Diretor, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.228,39 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos);
(xx)sr. MARCUS VINICIUS TAQUES, Assessor Jurídico, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.370,12 (três mil, trezentos e setenta reais e doze centavos);
(xxi)sr. MAURO CESAR DE ALMEIDA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 10.708,66 (dez mil, setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos);
(xxii)sr. NILSON BUTNER, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 14.582,69 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos);
(xxiii)sr. PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 6.488,16 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos);
(xxiv)sr. RAFAEL BOSCO DE SOUZA, Vereador, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 18.488,24 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos);
(xxv)sra. ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, Assessora Parlamentar, para ressarcimento do dano apurado no importe de R$ 3.086,66 (três mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
IV - aplicar ao Sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal no período e ordenador das despesas, a responsabilidade solidária pela devolução do valor integral do dano ao erário de R$ 224.604,24 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Prejulgado n° 5 e no art. 89, §1°, VI, da LC n° 113/05 c/c art. 16, III, "b", "e" e "f", e §1º, "a" da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR);
V - recomendar à Câmara Municipal de Palmas e seu atual gestor, para que aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas, bem como para que observem e priorizem os cursos oferecidos pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas;
VI - determinar a inscrição do gestor público condenado no Cadastro dos Responsáveis com Contas Irregulares, para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;
VII - encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;
VIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *O item inclui somente os processos de pagamentos de diárias nos quais os beneficiários comprovaram a participação nos cursos. Houve a concessão de diárias para a participação nos cursos da empresa M. BLATT GRANDO nos quais não foram juntados os certificados de participação (peças 119, 138, 183 e 203), as quais são tratadas no item de diárias não comprovadas na presente instrução.*
2. *Os valores de diárias concedidas de acordo com a Resolução n.º 01/2014 observam o valor da diária de R$ 629,93 para deslocamentos para outros estados e a quantidade de diárias justificadas. O item não inclui os valores relativos ao adicional de 30% concedido sob o título de pernoite, os quais são tratados no item de extrapolação dos valores das diárias na presente instrução.*
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-debates-sobre-a-lei-de-improbidade-administrativa-curso-online/307859/area/59;*
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-profissionalizacao-na-administracao-publica-palestra-online/307971/area/59;
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-os-desafios-dos-controles-internos-na-administracao-publica-palestra-online/321802/area/59;
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-governanca-e-controle-no-seculo-xxi-palestra-online/314755/area/59;
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-controle-interno-na-visao-do-tce-pr-curso-online/314072/area/59;
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-os-beneficios-da-contabilidade-para-a-transparencia-da-gestao-publica-palestra-online/308985/area/59;
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-contabilidade-publica-procedimentos-contabeis-patrimoniais-palestra-online/319419/area/59;
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-orientacoes-gerais-para-gestores-municipais-fiscalizacao-municipal-e-orcamento-palestra-online/307968/area/59;
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/online-o-que-e-uma-ouvidoria-uma-introducao-palestra-online/326989/area/59.
4. *O item inclui somente os processos de pagamentos de diárias nos quais os beneficiários comprovaram a participação nos cursos. Houve a concessão de diárias para a participação nos cursos da empresa M. BLATT GRANDO nos quais não foram juntados os certificados de participação (peças 119, 138, 183 e 203), as quais são tratadas no item de diárias não comprovadas na presente instrução.*
5. *Os valores de diárias concedidas de acordo com a Resolução n.º 01/2014 observam o valor da diária de R$ 629,93 para deslocamentos para outros estados e a quantidade de diárias justificadas. O item não inclui os valores relativos ao adicional de 30% concedido sob o título de pernoite, os quais são tratados no item de extrapolação dos valores das diárias na presente instrução.*
6. *Art. 89. (...) § 1º Considera-se lesão ao erário: (...) VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.*
7. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...); e) desvio de finalidade; f) dano ao erário.*
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
8. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...); e) desvio de finalidade; f) dano ao erário.*
9. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...); e) desvio de finalidade; f) dano ao erário.*

PROCESSO Nº:-139720/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MARIA DO ESPIRITO SANTO DAMASCENA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3490/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Pedido de retificação de decisão definitiva monocrática que registrou a inativação, para que passe a constar expressamente a Portaria 229/13. Correção de erro material. Deferimento.
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela entidade previdenciária nos autos de requerimento externo 328371/23 (em apenso), no sentido de que passe a constar no registro da presente aposentadoria a Portaria 229/13, para fins de compensação previdenciária. A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4261/23, peça 41, indicando que:

Analisando os autos de aposentadoria, observa-se que, à peça 14, consta a Portaria nº 221, objeto do registro da DDM nº 329/15. Além disso, na mesma peça 14, em sua fl. 2, consta a Portaria nº 229, publicada no DOM de 25/02/2013. A retificação ocorreu para fins de correção do valor dos proventos, os quais passaram a ser R$ 2088,87, valor este compatível com o calculado no demonstrativo de peça 7. Verifica-se, assim, que o documento já constava dos autos, porém por um lapso na fase instrutória, não foi mencionado.
Ante o exposto, esta unidade sugere o deferimento do pleito objeto do requerimento externo apensado.
O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer 820/23, peça 44, no sentido de que:
À luz dos enunciados do prejulgado nº 31, estabelecendo que este Tribunal está sujeito ao prazo decadencial quinquenal para apreciação de legalidade de atos de pessoal sujeitos a registro, contados initerruptamente a partir da protocolização dos autos, este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IMPC nos autos Requerimento Externo nº 328371/23.
Ressalva-se, contudo, a possiblidade do corpo deliberativo rever a intangibilidade dos efeitos do citado prejulgado nº 31, admitindo o regular exercício do poder autotutela deste Tribunal, com vistas a modificar a decisão objeto DDM nº 329/15- GCILZ, para o fim de registrar a vigente Portaria nº 229/2013, conforme pleiteado pelo IPMC.
É o relatório.
2. Conforme relatado, o IPMC requereu a retificação da Decisão Definitiva Monocrática 329/15, peça 31, que concedeu o registro da aposentadoria da servidora Maria do Espírito Santo Damacena, com menção exclusiva ao ato de concessão do benefício contido na Portaria 221/12, sem apontar que esse ato foi parcialmente retificado pela Portaria 229/2013, que corrigiu o valor dos proventos, nos termos do demonstrativo de peça 7.
Como essa Portaria retificadora já constava nos autos (peça 14, fls. 2) e, inclusive, subsidiou o demonstrativo de cálculo de proventos de peça 7, identifica-se que houve erro material na decisão que determinou seu registro, sem mencioná-la, devendo ser acolhida a proposta de sua retificação, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 471, do Regimento Interno[1].
Dessa forma, acompanho o posicionamento da unidade técnica, pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática 329/15, para que passe a constar o registro da Portaria 221, de 04/04/12, bem como da Portaria 229/2013, de 22/02/2013, conforme peça 14, fls. 2.
Acrescente-se que, diversamente do que defende o Ministério Público de Contas, trata-se de mera correção de erro material, devidamente esclarecido e justificado, na medida em que a documentação já tinha sido submetida a registro, inclusive com os demonstrativos de cálculos em conformidade com a Portaria 229/13 e, por um lapso, não foi expressamente mencionada na decisão que julgou legal a presente inativação.
Não se confunde, portanto, com a hipótese de autotutela que o Ilustre Procurador pretende ver configurada, a fim de "rever a intangibilidade dos efeitos do citado prejulgado nº 31", na medida em que não se discute, em nenhum momento, qualquer modificação do direito material da beneficiária, mas, mera adequação formal do ato que lhe concedeu a aposentadoria.
3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara retifique em parte a Decisão Definitiva Monocrática 329/15, para que julgue legal a presente inativação, determinando o registro das Portarias 221, de 04/04/12, e 229/2013, de 22/02/2013, conforme peça 14, fls. 1/2.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Retificar em parte a Decisão Definitiva Monocrática 329/15, para que julgue legal a presente inativação, determinando o registro das Portarias 221, de 04/04/12, e 229/2013, de 22/02/2013, conforme peça 14, fls. 1/2.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-729828/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3510/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2021. Trancamento das contas com determinação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, relativa ao exercício de 2021, nos termos do artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, por meio do Despacho n. 133/22, informei que as contas do exercício de 2020 foram julgadas iliquidáveis e, portanto, foi determinado seu trancamento, por meio do Acórdão n. 1297/22 – Primeira Câmara, exarado nos autos de Tomada de Contas Ordinária n. 28246/22. No mesmo ato, encaminhei o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 428/23 (peça 09), diversamente do entendimento exarado na tomada de contas ordinária do exercício anterior, nestes autos não se manifestou quanto ao mérito ou mesmo quanto à possibilidade de trancamento das contas.
Indicou que a responsabilidade desta tomada de contas deve recair ao ocupante do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2021, sr. Francisco Lacerda Brasileiro.
Ainda, manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade subsidiária dos municípios consorciados, haja vista que já editaram suas leis pela saída da entidade.
Aponta que, "em 26/06/2015, pouco mais de 2 (dois) anos após a abertura do Consórcio, já havia registro em Ata de Assembleia sobre a intenção de dissolver a entidade, que era formada por 7 (sete) Municípios (Serranópolis do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu, Itaipulândia, Foz do Iguaçu, Medianeira, Missal e Santa Terezinha de Itaipu)".
Finalmente, asseverou que cabe ao Município de Foz do Iguaçu a condução do processo de extinção do Consórcio.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 141/23 – 5PC (peça 11), se manifestou pelo TRANCAMENTO das contas, na linha do posicionamento adotado por esta Corte quando da apreciação das contas da entidade relativas ao exercício de 2020, uma vez que estas se revelam, de fato, iliquidáveis.
II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência dos documentos referentes à Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, bem como da inadimplência do encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Acompanhando o entendimento ministerial, entendo como aplicável aos presentes autos a condição prevista no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno.
Ou seja, trata-se de contas passíveis de trancamento, uma vez que iliquidáveis.
Vale ressaltar que a entidade esteve sob responsabilidade do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira no período compreendido entre 20/05/13 até 30/09/16, não constando no cadastro deste Tribunal de Contas outro responsável legal após essa data, sendo que o presente Consórcio constou como objeto de extinção ainda pendente de finalização.
Observo que a responsabilidade pela Tomada de Contas Ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2021, compete ao ocupante do cargo de prefeito do Município de Foz do Iguaçu à época que, segundo o SICAD, seria o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro. O Sr. Reni Clóvis De Souza Pereira não detinha, durante o exercício financeiro de 2021, as prerrogativas legais estabelecidas pelo inciso VIII, do art. 4º da Lei nº 11.107/2005 para representar o CONDOEXTE.
Além disso, com relação ao processo de extinção de entidade, a responsabilidade deve recair sobre o atual ocupante do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, salvo disposição em contrário estabelecida em Assembleia posterior, que tenha atribuído novas responsabilidade pela extinção, distintas das previstas nas Atas n. 01/2015 e n. 02/2016, do Consórcio Intermunicipal.
Assim, ainda que no art. 5º, § 5º, do Decreto Federal n. 6.017/17, que regulamentou a Lei n. 11.107/05[1], esteja definido que em caso de vacância do representante do consórcio, o seu substituto será aquele que o suceder na chefia do Poder Executivo, é necessário considerar que na consulta ao Portal de Informação para Todos, não houve qualquer transferência de recursos.
Ademais, ao consultar o CNPJ junto à Receita Federal, restou constatado que a entidade está inapta pela omissão de declarações desde 23/11/18.
Ou seja, trata-se de um conjunto de condições especiais que fundamentam a conclusão pela impossibilidade do julgamento do mérito por fatos que não dependiam do responsável, condição que se assemelha a outras decisões dessa Corte[2].
Portanto, concluo pelo TRANCAMENTO da presente Tomada de Contas Ordinária, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Corte quando da apreciação das contas da entidade relativas ao exercício de 2020, já que se trata de contas iliquidáveis, nos termos do art. 20, complementado pelo art. 251 da Lei Complementar n.º 113/05.
III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Deste modo, VOTO pelo TRANCAMENTO da presente Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE - CONDOEXTE, referente ao exercício de 2021, posicionamento fundamentado no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar 113/05, bem como no art. 251 do Regimento Interno.
Por fim, autoriza-se o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
3. Sem divergir do voto do Ilustre Relator, apenas proponho que seja acrescentada determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, "ao atual gestor do Município de Foz do Iguaçu para a adoção de providências e formalização do processo de extinção do Consórcio" (peça 11).
Em complementação, a indicação da CGM, no sentido de que "com relação ao Processo de Extinção de Entidade, a fim de evitar novas Tomadas de Contas, a qual deve respeitar os dispositivos da Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, a Unidade Técnica compreende que a responsabilidade deve recair sobre o atual ocupante do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, salvo disposição em contrário estabelecida em Assembleia posterior, que tenha atribuído novas responsabilidade pela extinção, distintas das previstas nas Atas 01/2015 e 02/2016 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE" (fl. 14 da peça 9).
Levando-se em conta eventuais dificuldades a serem enfrentadas para esse propósito, proponho o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para que comprove as medidas adotadas.
4. Em face do exposto VOTO, proponho que seja acrescida à decisão de trancamento das contas a determinação ao atual gestor do Município de Foz do Iguaçu para a adoção de providências e formalização do processo de extinção do

Consórcio, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para que comprove as medidas adotadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
I – Determinar o trancamento da presente Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE - CONDOEXTE, referente ao exercício de 2021, posicionamento fundamentado no art. 20, caput, e parágrafo primeiro da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como, no art. 251 do Regimento Interno;
II - determinar ao atual gestor do Município de Foz do Iguaçu a adoção de providências e formalização do processo de extinção do Consórcio, conferindo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para que comprove as medidas adotadas;
III – determinar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pelo trancamento da Tomada de Contas Ordinária.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos
__2__. acórdão nº 1681/17 - segunda câmara; acórdão nº 459/18 - segunda câmara; acórdão de parecer prévio nº 524/14 - segunda câmara; acórdão nº 2549/17 - tribunal pleno; acórdão nº 544/21 - segunda câmara; acórdão nº 1809/21 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº:-772251/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALTER DA CUNHA VAZ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3512/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de Proventos. Incidente de Inconstitucionalidade não acolhido. Decisão judicial pelo registro. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Revisão de Proventos concedida a WALTER DA CUNHA VAZ, aposentado no cargo de vigia do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.
A aposentadoria foi concedida através da Portaria n. 6.867 (peça 8), sendo encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas por meio do processo n. 90147/20. O referido ato foi considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício n. 41/2021 – CAGE/GP (peça 7).
A revisão de proventos foi concedida através da Portaria n. 8.060 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial n. 0016853-41.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com trânsito em julgado no dia 28/09/2022. O valor inicial do benefício com a revisão passou de R$ 2.776,39 para R$ 3.054,03, conforme demonstrativos de cálculos juntados às peças 4 e 9.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 816/23 (peça 12), opinou pelo REGISTRO da presente revisão de proventos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 215/23-4PC (peça 13), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou por diligenciar ao ente, para obter informações acerca do cumprimento da compensação previdenciária prevista na Resolução n. 041/2020 e sobre a legalidade da existência de duas verbas com mesmo fundamento legal (tempo de efetivo exercício no serviço público).
Por meio do Despacho n. 508/23 (peça 14), acolhi a argumentação ministerial, determinando a notificação dos interessados.
A FOZPREV informou que notificou o município de Foz do Iguaçu a dar efetividade ao disposto na Resolução n. 041/2020, para quitação dos valores retroativos, tanto da cota patronal, quanto dos segurados, aos Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos servidores que se encontravam em atividade naquele período (peça 24).
Além disso, ressaltou que, no presente caso, mediante procedimento de compensação de valores sobre as diferenças devidas ao servidor, as contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência decênio” foram cobradas do município, tanto sobre a cota patronal quanto sobre a cota do segurado, na importância de R$ 5.045,48.
Em relação à legalidade da existência de duas verbas com o mesmo fundamento jurídico, informou que mediante alterações promovidas pela Lei Municipal n. 1.997/1996, o adicional por biênio de serviço foi revogado expressamente pelo art. 24, § 4º, da aludida norma.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira Instrução sob n. 3189/23 (peça 25), reiterou seu opinativo pela legalidade e REGISTRO do ato.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 664/23 (peça 26), corroborou a unidade técnica, pelo REGISTRO do ato revisional de proventos, acrescentando:
a) Pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, XIV, da CRFB/1988.
b) Pela emissão de determinação à FOZ PREVIDÊNCIA, para que proceda aos descontos da cota do segurado incidente sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, no período de julho de 2015 a janeiro de 2020, mediante retenções mensais nos futuros pagamentos de proventos do servidor Walter da Cunha, até o adimplemento integral do valor de R$ 2.522,74, devidamente atualizados; e
c) pela instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização, visando apurar a legalidade de cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas dos segurados, eximindo os servidores do desconto/pagamento de tal obrigação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a questão extrapola o objeto dos presentes autos de revisão de proventos e não interfere no posicionamento pelo registro da Portaria n. 8.060 (peça 5), decorrente de ordem judicial.
Quanto ao mérito, acolho os opinativos técnicos pelo registro da Portaria n. 8.060/2022, considerando a justificativa apresentada pela entidade previdenciária do município de Foz do Iguaçu, bem como a decisão judicial acostada aos autos.
Em relação aos demais pedidos do órgão ministerial, decorrentes de evidente zelo pela coisa pública, tendo em vista que o objeto que se pretende fiscalizar é relevante e mais amplo que o debatido nesta, entendo que merece ser analisado mediante procedimento próprio, pelo que, deixo de acolhê-los.
3 VOTO
Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos, Portaria n. 8.060/2022, nos termos do art. 428, da mesma norma.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Determinar o registro, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, do ato de revisão de proventos, Portaria nº 8.060/2022, nos termos do art. 428, da mesma norma;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-786686/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CACILDA CALIXTO BRAGA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3513/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço. Incidente de Inconstitucionalidade não acolhido. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela Autarquia Previdenciária – Foz Previdência, com a finalidade de revisar a Portaria n. 6.281/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora CACILDA CALIXTO BRAGA, em cumprimento a decisão judicial que reconheceu o direito da servidora a incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS), proferida nos autos n. 0016710-52.2021.8.16.0030, que tramitou no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e transitou em julgado na data de 26/03/2022.
Com base nos novos parâmetros de cálculo, o benefício foi fixado no importe de R$ 5.964,24 (cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)[1].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução n. 1042/23, opinando pelo registro do ato de aposentadoria revisado. Em seguida, o Ministério Público do Tribunal de Contas, acostou o Parecer n. 249/23, elaborado pelo procurador Gabriel Guy Léger, em que aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema nº 163, fixou a tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos.
Diz que consoante se extrai da decisão proferida nos autos n. 0016710-52.2021.8.16.0030[2], o reconhecimento da natureza remuneratória do adicional de permanência por decênio decorre da aplicabilidade da Resolução n. 41/2020, publicada em 17/07/2020, que estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento retroativo, com fundamento no disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).
Afirma que é imprescindível aferir se os valores correspondentes à contribuição previdenciária, do período de julho de 2015 a março de 2018, foram devidamente apurados e cobrados. Ademais, dispõe que seria necessário que esse Tribunal de Contas se manifestasse sobre a legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal.
Diante disso, opinou, em síntese, pela intimação da FOZ PROVIDÊNCIA, para se manifestar sobre a aplicação da Resolução n. 041/2020, quanto a possibilidade de compensação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o “adicional de permanência por decênio”, bem como quanto a legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência), com o mesmo fundamento legal.
Em resposta aos questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do memorando acostado à peça 20, esclareceu que é impróprio assumir a vigência de duas normas com o mesmo fundamento legal, visto que o adicional por biênio de serviço foi revogado pelo § 4º,

do art. 24, da Lei n. 1997/1996. In verbis:
§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional , prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos. (grifo nosso)
Ademais, informa que o adicional por biênio de serviço foi substituído pelo avanço funcional, que foi condicionado ao cumprimento de requisitos de assiduidade.
Ato contínuo, na peça n. 26, a FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) informou que quanto à compensação dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o "adicional de permanência por decênio", promoveu a notificação dos entes patronais do Município para que realizem a quitação dos valores retroativos, em relação aos valores devidos pelos empregadores e segurados.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que apresentou a Instrução n. 3339/23, opinando pela legalidade do registro do ato de Revisão de Proventos, considerando a decisão judicial que determinou o acréscimo da verba "adicional por tempo de serviço" aos proventos iniciais da servidora, bem como considerando os esclarecimentos prestados pela Autarquia Previdenciária do Município de Foz do Iguaçu.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 681/23, elaborado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, dispondo que do cotejo da legislação do Município de Foz do Iguaçu infere-se que a partir da edição da Lei n. 1997/96, a passagem do tempo é utilizada para a concessão dos seguintes benefícios aos servidores: i) avanço funcional na carreira a cada 2 (dois) anos e ii) adicional por tempo de serviço a cada 10 (dez) anos, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo.
Afirma que ao revogar tacitamente o "adicional por biênio", previsto no art. 63 da LCM n. 17/93, e substituí-lo pelo "avanço funcional", o legislador municipal somente alterou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, no entanto, suprimir a coexistência de duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.
Deste modo, pugna pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de avaliar a compatibilidade do art. 63 da LCM n. 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal n. 1996/1997, com o preceituado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal. Além disso, requer seja determinado que a FOZPREV promova os descontos referentes à verba prêmio permanência ou ATS 5% decênio, do período de julho de 2015 a março de 2018, mediante retenções mensais nos futuros pagamentos de proventos da servidora Cacilda Calixto Braga, até o adimplemento integral do montante de R$ 3.232,05 (três mil duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devidamente atualizado.
Sugere, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ou outro processo específico de fiscalização, a fim de verificar a legalidade da cobrança, da contribuição previdenciária sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas dos segurados, eximindo os servidores em inatividade, cujo ajuste deve ser realizado pela Autarquia Previdenciária. Por fim, opina pelo registro do ato revisional objeto da Portaria n. 8.085/2022.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade formulado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a questão extrapola o objeto dos presentes autos de revisão de proventos.
Considerando que o ato de Revisão de Proventos foi fundamentado na decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao cálculo dos proventos de sua aposentadoria, proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos n. 0016710-52.2021.8.16.0030, entendo pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, formalizada pela Portaria n. 8.085/2022.
Por fim, em relação aos demais pedidos do órgão ministerial, tendo em vista que o objeto que se pretende fiscalizar é relevante e mais amplo que o debatido nesta, entendo que merece ser analisado mediante procedimento próprio, pelo que, deixo de acolhê-los.

3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, Portaria n. 8.085/2022, nos termos do art. 428, da mesma norma.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Determinar com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, o registro do ato de revisão de proventos, Portaria nº 8.085/2022, nos termos do art. 428, da mesma norma;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Peças 8-9.*
2. *Que tramitou perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.*

PROCESSO Nº:-519169/23
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3514/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Manutenção do Acórdão nº 2009/23.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, em face do Acórdão n. 2009/23 – Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Termo de Convênio n. 005/2014, com ressalvas, multas e recomendações:
Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidades constatadas quanto: a despesas com servidor vinculado e à ausência de tomada de contas. Emissão de ressalva quanto: ao atraso na prestação de contas; à despesa fora da vigência; a despesas suportadas por meio de recibo simples; e à ausência de aplicação dos recursos. Ressalva. Recomendação. Aplicação de multas administrativas.
Os embargantes peticionam separadamente, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão quanto aos seguintes pontos: (i) aplicação de multa, mesmo que ressalvado o apontamento "despesas suportadas mediante recibo simples"; (ii) inexistência de dolo quanto às "despesas com servidor vinculado"; (iii) necessidade de comprovação dano ao erário decorrente do ato omissivo do gestor, na forma do artigo 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PR); e (iv) aplicação de multa administrativa pela ausência de termo de cumprimento objetivos.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, os embargantes apontam contradição na aplicação de multa pela ressalva na realização de despesas mediante recibo simples. Todavia, apesar da possibilidade de ressalva do item, conforme art. 16, II, da Lei Orgânica, a apresentação de meros indícios da prestação dos serviços não é capaz de afastar a aplicação de multa ao gestor responsável.
Isso pois, conforme art. 87, caput, da LOTC, as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário, sendo a inobservância da norma legal suficiente à aplicação de sanção pecuniária ao gestor, portanto, inexiste neste ponto qualquer contradição.
Da mesma forma, os embargantes alegam a existência de omissão no Acórdão embargado quanto (i) a alegação de inexistência de erro grosseiro ou dolo que legitimasse a responsabilidade do gestor pelas "despesas com servidor vinculado", conforme art. 28 da LINDB e (ii) a interpretação dada pelos Embargantes aos termos do art. 233 do RITCE-PR.
Cumpre salientar, entretanto, que a contemplação exaustiva de todos os argumentos veiculados na exordial não é obrigatória ao julgador, sendo suficiente a apresentação de fundamentos na decisão embargada que, por si só, sustentem a conclusão alcançada. Nesse sentido, relevante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] (AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017).
Assim sendo, da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a fundamentação apresentada pela decisão é capaz de justificar a aplicação das sanções especificadas, inexistindo qualquer omissão em relação aos pontos reiterados pelos Embargantes.
Por fim, os Embargantes alegam a existência de contradição na aplicação de multa administrativa em razão da ausência de apresentação de termo de cumprimento de objetivos. Para tanto, afirmam que a fundamentação do Acórdão recorrido teria reconhecido suposta ausência de irregularidade, o que afastaria a aplicação da sanção. Não constato, entretanto, qualquer contradição na decisão embargada.
A existência de indícios de acompanhamento do atingimento dos objetivos propostos não é capaz de eximir o gestor da responsabilização pelo descumprimento da legislação aplicável, cujo dever exigia a apresentação de termo de cumprimento de objetivos, na forma do art. 15, §8º, I, "f" da Instrução Normativa 61/11.
Pelo exposto, não há que se falar em qualquer contradição ou omissão de fundamentação no Acórdão recorrido, visto que restaram devidamente demonstradas as razões que afastam a pretensão de reconhecimento da regularidade das contas apresentadas pelo Embargante.
O que se extrai da peça recursal, portanto, é que o embargante pretende a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer contradição ou

omissão a ser sanada, de modo que é necessário o DESPROVIMENTO dos presentes embargos de declaração.
3 VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para rejeitá-los, mantendo-se incólume o Acórdão n. 2009/23 – Primeira Câmara (peça 96).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2009/23 – Primeira Câmara (peça 96).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-170662/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3515/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Câmara Municipal. Regularidade com ressalva.
1 RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4402/23 (peça 28), concluindo pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". Observa que, posteriormente, houve a nomeação de servidor aprovado em concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo II, para exercer a função de controlador interno, estando o mesmo cadastrado junto ao SICAD-TCEPR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1087/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, corroborando a conclusão da unidade técnica.
2 VOTO
Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte julgue as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MIGUEL ASCENCIO NABARRO, pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto ao "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".
Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, exercício de 2022, de responsabilidade do sr. MIGUEL ASCENCIO NABARRO;
II – ressalvar o item "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-463852/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CARMEM LUCIA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3523/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de Proventos. Negativa de registro com base no Prejulgado n° 31. Divergência com relação à proposta de arquivamento, baseada na hipótese de ato inexistente.
I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de revisão de proventos de Carmem Lucia da Silva para adequá-lo ao entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, em cumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão nº 840/22 – Pleno[1] (cópia na peça processual nº 007), proferida na Representação nº 657793/21, conforme Portaria nº 229/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 10/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3480/22 – peça processual nº 014) registrou que em face da decisão que fundamentou a presente revisão foi interposto recurso, autuado sob o nº 427139/22, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo.
Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos conforme proposto pela unidade técnica por meio do Despacho nº 496/22 (peça processual nº 015).
Após a comunicação do sobrestamento (Certidão de Sobrestamento nº 81/22 da 2ª Câmara - peça processual nº 016), o Instituto de Previdência do Município de Piraquara (petição intermediária nº 357576/23 - peça processuais nº 017 e 018) juntou pedido de seguimento do feito em razão da edição do Acórdão nº 902/2023 - Pleno, por meio do qual foi aprovado Prejulgado fixando o entendimento de que o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2] é aplicável aos processos de atos de pessoal sujeitos a registro. A este respeito, informou que o ato de aposentadoria revisado foi encaminhado para este Tribunal em 20/12/2016 e a presente revisão de proventos em 29/08/2022, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Ainda, citou decisões da 1ª Câmara desta Corte de Contas pela negativa de registro de atos de revisão emitidos em desacordo com o prazo retrocitado (Acórdãos nº 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23).
Nos termos do Despacho nº 293/23 (peça processual nº 020), foi determinado o regular seguimento do feito mediante encaminhamento dos autos para instrução e, em seguida, para manifestação ministerial.
A CGM (Instrução nº 4105/23 – peça processual nº 021), registrou que o ato de inativação revisado foi registrado nesta Corte de Contas (Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 008), bem como que a revisão em apreço foi feita para adequação dos proventos ao Prejulgado nº 028, tendo em vista a inadequada data de ingresso da servidora no serviço público. A este respeito, ressaltou que a revisão foi feita por força da decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, parcialmente suspensa por meio do Acordão nº 2.288/21 - Pleno a fim de que os benefícios protocolados há mais de 05 (cinco) anos, com ou sem decisão, aguardassem o julgamento do Prejulgado nº 324000/21. Neste, foi decidido que é aplicável prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. De modo que, decorrido tal período sem decisão, dá-se o registro tácito do ato independente de retificações de qualquer natureza.
Quanto ao prazo supracitado, a unidade técnica aduziu que, como a presente revisão ocorreu por determinação desta Corte de Contas, deve ser considerado como início do prazo a autuação do processo de inativação da segurada, o que se deu em 2016. Como a revisão em apreço foi realizada no ano de 2022, registrou ter sido ultrapassado o prazo fixado por meio do Prejulgado nº 031. Destacou a decisão contida no Acordão nº 361/23 - 1ª Câmara, segundo o qual não seria possível o registro de revisão do PIRAQUARAPREV por ter decorrido mais de cinco anos desde a autuação do respectivo processo de inativação.
Alternativamente, a CGM apontou que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, este Tribunal teria o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99[3] para revisar os seus próprios atos, no caso em apreço, o Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017 da COFAP/GP (peça processual nº 008).
Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a sua anulação.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 823/23 – peça processual nº 022), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato em apreço, bem como pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do referido ato de concessão.
II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[4] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
A segurada foi inativada em 16/08/2016. A respectiva documentação foi protocolada nesta Corte de Contas em 13/09/2016 (conforme informação do sistema corporativo Trâmite) e autuada sob o nº 751990/16. Após regular trâmite, o ato de inativação foi registrado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/17 — COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.577, de 20/04/2017 (Certidão de Registro de Benefício nº 3266/17 - COFAP).
Ocorre que, em 31/05/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, propôs medida cautelar inominada, em face da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, a fim de garantir a aplicação do Prejulgado nº 028, por meio do qual foi fixada a interpretação das regras de transição para as aposentadorias fundamentadas nas Emendas nº 041/03, nº 047/05 e nº 070/12, em que os servidores deveriam ter entrado no regime estatutário até a data limite fixada nas respectivas emendas.
A medida cautelar supracitada foi autuada como representação sob o nº331782/21, na qual a liminar pleiteada foi parcialmente deferida para, dentre outras medidas, determinar à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:
"[...] que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara".
A referida determinação foi ratificada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1.331/21 - Pleno (peça processual nº 034 do processo nº331782/21), publicado em 23/06/21. Entretanto, a execução da cautelar foi parcialmente suspensa nos termos do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno (peça processual nº 153 do processo nº331782/21), publicado em 28/09/21, conforme item da respectiva decisão a seguir transcrito:
"II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n° 324000/21;"
Reconhecendo que o cumprimento da liminar expedida envolve questões fáticas e jurídicas distintas entre a Paranaguá Previdência e a PIRAQUARAPREV, de modo a demandar prazos e abordagens diferenciadas, foi determinado o desmembramento da Representação nº331782/21 (Despacho nº 1498/21 - peça processual nº 166 do processo nº331782/21), passando os benefícios previdenciários referentes à última autarquia previdenciária a ser objeto da Representação nº 657793/21. Nesta, em 20/04/22, foi publicado o Acórdão nº 840/22 - Pleno (peça processual nº 262 do processo nº 657793/21), decidindo:
"VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara".
Tendo em vista a determinação supracitada, a PIRAQUARAPREV procedeu a revisão dos proventos da aposentadoria da Srª Carmem Lucia da Silva. Entretanto, conforme manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como explanado no Despacho nº 496/22 (peça processual nº 015), a recente aprovação do Prejulgado nº 031 impede que este Tribunal determine a retificação de ato de inativação passados cinco anos do envio deste para fins de registro. Segundo o referido Prejulgado, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.
Nessa linha opinaram os pareceres antecedentes. Porém, entendo diversamente. O ato registrado por esta Corte somente perde sua validade após específica decisão que anule o registro. Não foi o que ocorreu, pois as determinações foram feitas de forma genérica à administração municipal, a qual cabia identificar os atos de pessoal que estariam enquadrados na situação abordada naquelas decisões e, então, submeter a esta Corte a fim de que fossem revistos tais autos. Porém, antes de emanar novo ato de pessoal, deveria a administração municipal ter solicitado a anulação do registro do ato anterior por este Tribunal de Contas.
Assim, o ato de pessoal que ora se examina padece de vício de validade — especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal — que o torna inexistente, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 26ª edição, 2013, p. 970), in verbis:
Ressalvem-se, todavia, os atos contaminados de vícios insanáveis, atinentes à sua própria natureza, e que são denominados por alguns estudiosos de "atos inexistentes". Estes são realmente inextinguíveis e insuscetíveis de convalidação. É o caso, para exemplificar, de ato praticado por pessoa que não seja agente administrativo, ou de ato despido de forma. O mesmo se pode dizer dos atos nulos com vício absolutamente insanável, como aquele, por exemplo, cujo objeto expresse a autorização para a prática de um delito. Em tais hipóteses, não haverá mesmo ensejo para que haja convalidação em virtude do tempo.
Portanto, é inexistente o ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 229/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), descabendo a análise de sua legalidade para fins de registro. Nessa tessitura, proponho que os presentes autos sejam arquivados, sem resolução de “mérito”.
Cabe ainda deixar claro que é plenamente vigente — desde sua publicação e sem interrupções ou suspensões — a aposentadoria da Srª Carmem Lucia da Silva, aos termos previstos na Portaria nº 9.047/2016 (peça processual nº 010), registrada por determinação do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017 - COFAP/GP (peça processual nº 008).
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Divirjo do Voto Condutor, para o fim de propor a negativa de registro do ato de revisão de proventos promovido pela Portaria 229/2022, pelo Município de Piraquara, nos termos dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, diante do decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o envio dos autos de inativação para registro e o ato revisional[8], tendo se operado, portanto, a decadência, conforme estabelece o Prejulgado 31, desta Corte de Contas.
Nesse caso específico, inclusive, a adequação da aposentadoria aos termos do Prejulgado 28, não observou o disposto no Acórdão 2288/21 – Pleno, que, expressamente, suspendeu a decisão de revisão dos benefícios protocolados há mais de 5 anos no Tribunal, até o julgamento do Prejulgado 31 (autos 324000/21).
Ademais, divirjo da proposta do Ilustre Relator, que propõe o arquivamento do processo, sem análise de mérito, por entender tratar-se de ato inexistente, na medida em que o exercício do direito de autotutela da entidade, em tese, permitiria que, verificada uma situação de ilegalidade, promovesse a correção do ato de benefício previdenciário, submetendo-o a novo registro por esta Corte, situação essa, contudo, que, no caso concreto, esbarra no decurso do prazo decadencial.
Além disso, há que se sopesar que, na prática, o novo ato baixado surtiu efeitos, não se resolvendo a questão pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, na medida em que é a decisão desta Corte de negativa de registro que tem por efeito fazer cessá-los, impondo ao gestor responsável que adote as medidas necessárias ao saneamento da impropriedade, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, inclusive, com a devida comprovação nos autos, nos termos do §1°.
2. Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro da revisão de proventos promovida pela Portaria 229/2022, determinando-se ao ente previdenciário que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Negar registro à revisão de proventos promovida pela Portaria 229/2022, determinando-se ao ente previdenciário que promova o restabelecimento dos efeitos da inativação originária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara
__2__. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
__3__. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
__4__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__5__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

__6__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__7__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
__8__. Portaria de revisão de proventos nº 229/2022, em 16/05/2022 (peça 5), Portaria de inativação nº 9047/2016, 12/08/2016 (peça 10), encaminhada a este Tribunal em 13/09/2016, tendo sido objeto de registro por determinação do Despacho de Homologação de Benefício 8/2017 (peça 08).

PROCESSO Nº:-522160/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3526/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Elza Gomes da Silva, em cumprimento à decisão proferida pelo 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00020829-27.2019.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.524, publicada no Diário Oficial do Município nº 4723, de 21/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/08/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou que o Município providencie a imediata progressão funcional da autora, relativa ao período de 2010, devendo promover a respectiva revisão salarial. Condenando, ainda, ao pagamento das verbas suprimidas em razão da negativa da progressão na carreira, observando-se a prescrição quinquenal, quantia que deverá ser apurada em posterior liquidação de sentença.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4436/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 860/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de imediata progressão funcional da interessada, relativa ao período de 2010, com a respectiva revisão salarial e pagamento das verbas suprimidas em razão da negativa de progressão.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedidos a Elza Gomes da Silva, em cumprimento à decisão proferida pelo 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 00020829-27.2019.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.524, publicada no Diário Oficial do Município nº 4723, de 21/07/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***5**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-569425/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3527/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Maria dos Santos Oliveira, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0001338-29.2022.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.486, publicada no Diário Oficial do Município nº 4713, de 13/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 28/08/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício, referente as matrículas nº 8923.01 e nº 8923.02 e condenou a FOZPREVIDÊNCIA e o Município de forma subsidiária ao pagamento das diferenças verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, em ambos os vínculos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4606/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 857/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à incorporação de adicional, tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas inviabilizando, por consequência, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, uma vez que o presente processo não poderá ser sobrestado e eventual decisão sobre o incidente também não lhe seriam aplicadas, assim, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedidos a Maria dos Santos Oliveira, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0001338-29.2022.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.486, publicada no Diário Oficial do Município nº 4713, de 13/07/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)*
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
***5**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-190418/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO:-HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3535/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo Prefeito Municipal, JORGE LUIZ SANTIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4327/23 (peça n.º 25), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 849/23 (peça n.º 26).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC n.º 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO (01/01/2022 a 23/01/2022) e JORGE LUIZ SANTIN (24/01/2022 a 31/12/2022).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC n.º 113/05, as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO (01/01/2022 a 23/01/2022) e JORGE LUIZ SANTIN (24/01/2022 a 31/12/2022);

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-213671/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
INTERESSADO:-JOÃO VALCELIR FERREIRA
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3536/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, JOÃO VALCELIR FERREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após manifestação técnica inicial e contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.499/23 (peça n.º 28), analisando documentação acostada aos autos, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por meio do Parecer n.º 877/23 (peça n.º 29).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JOÃO VALCELIR FERREIRA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05, as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JOÃO VALCELIR FERREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-246596/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO:-JOSÉ LUPION NETO
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3537/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, JOSÉ LUPION NETO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2414/23 (peça n.º 16), em seu primeiro exame, indicou supostas divergências entre os saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM e da Contabilidade.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 17/20), sobrevieram manifestações de JOSÉ LUPION NETO (peças n.º 22/25), apresentando esclarecimentos, ao sustentar a inexistência de divergências dos dados.

Analisando o contraditório e documentos, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 4461/23 (peça n.º 26), concluiu pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por intermédio do Parecer n.º 864/23 (peça n.º 27).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JOSÉ LUPION NETO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05, as contas do COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JOSÉ LUPION NETO;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-276304/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, EDSON DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3538/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu. Exercício de 2022. Regularidade.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Em primeiro exame, Instrução n.º 1943/23 (peça n.º 06), a Unidade Técnica apontou irregularidades no Relatório de Controle Interno encaminhado, haja vista que não apresentava critérios mínimos prescritos por este Tribunal, além da ausência de documentos no Portal da Transparência.
Ao exercer o contraditório (peça n.º15), o Consórcio juntou os documentos e informações relativas à regularização do relatório, alegando que em 30/11/2022 seu sítio eletrônico sofrera uma ação hacker, tendo algumas informações desaparecido. Contudo, atualmente, todos os dados encontram-se disponíveis.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.394/23 (peça n.º 20), após analisar a documentação acostada aos autos, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas.
No mesmo sentido é a opinião do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consubstanciada no Parecer n.º 857/23 (peça n.º 21).
É o relatório.
II – VOTO
Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, EDSON DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05, das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, EDSON DOS SANTOS;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-158936/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 496/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5561/2022 (peça 9), apontou as seguintes inconformidades:
I. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.
II. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.
Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.
O sr. Fábio de Oliveira D Alécio apresentou defesa em face dos apontamentos em três oportunidades: Petição Intermediária n. 129280/23 (13 a 16), 335084/23 (peça 19 a 21) e 488948/23 (peça 26 e 27).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2990/23, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa em virtude da não regularização do item relacionado à não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.
Aponta que o responsável deixou de aplicar o total de R$ 795.760,08 (setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e sessenta reais e oito centavos). O total não aplicado atingiu o percentual de 15,57%, excedendo, portanto, o limite referencial de 10%.
Aponta que o responsável não trouxe documentação que pudesse justificar ou afastar a irregularidade. Além disso, acerca da alegada impossibilidade de responsabilização dos agentes no ano da pandemia, assinala a exceção não se aplica especificamente ao item.
Já, quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a unidade técnica observa que este ponto é abarcado pela Emenda Constitucional n. 119, mais precisamente o art. 119, em que afasta a responsabilização dos Municípios e agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Entende, portanto, que o apontamento restou REGULARIZADO.
O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expediu o Parecer n. 728/23 (peça 30), corroborando a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.
A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, aquém, portanto, do limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.
Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a R$ 795.760,08 (setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e sessenta reais e oito centavos). O valor corresponde a 5,57% da receita proveniente do FUNDEB que deveria se aplicada, conforme tabela abaixo:
TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	14.329.825,37
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em abril de 2022	45.777,82
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	14.284.047,55
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	12.059.882,71
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	2.224.164,84
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	1.428.404,76
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	**795.760,08**
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	15,57%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	**5,57%**
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte¹	2.269.942,66
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	(45.777,82)
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	-0,32%

Fonte: CGM. Instrução n. 2990/2023, peça 24, fl. 8.
A importância dos recursos na área da educação transcende a mera provisão de instrumentos físicos ou tecnológicos. Os recursos abrangem uma ampla gama de elementos, desde materiais didáticos até infraestrutura física, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento dos alunos e no aprimoramento das práticas pedagógicas.
Entretanto, o percentual que gerou a inconformidade é inexpressivo frente à receita recebida, que totaliza em R$ 14.329.825,37 (quatorze milhões e trezentos e vinte e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).
Entendo que a não aplicação de 5,57% dos recursos não é motivo suficiente para macular as contas do exercício como um todo, somado ao fato de ser o único apontamento pendente da municipalidade.
No entanto, é imprescindível destacar que o gestor responsável falhou ao não atender ao requisito de aplicação mínima dos recursos, mesmo diante da margem de tolerância de 10% que permite transferir o montante para o exercício subsequente.
Este descumprimento exige a imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar 113/2005, em decorrência da inobservância às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal.
Desta forma, concluo pela RESSALVA do item com aplicação de multa.
3 VOTO
Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, com RESSALVA quanto à "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".
Aplique-se a multa contida no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar 113/2005 em razão da não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%" ao FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Emitir na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, com RESSALVA quanto à "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";
II – aplicar a multa contida no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", a FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;
IV – encaminhar à CMEX para registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-211810/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-EXILAINE GASPAR
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 497/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Pela regularidade com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da sra. EXILAINE GASPAR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A entidade compareceu aos autos em diversas oportunidades (peças 48 a 58; 32 a 68; 73 e 74), acostando justificativas e documentações. Os autos, então, foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3820/2023, concluindo pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas ante a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com aplicação de multa:
TABELA 1 – APLICAÇÃO FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.213.314,35
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	3.584.854,53
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	3.791.982,91
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	85,08

Fonte: Instrução n. 3820/23 (peça 76)
Após a instrução conclusiva a entidade comparece aos autos e apresenta petição complementar (peça79).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 969/23-2PC (peças 77), de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas analisadas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que o item quanto à ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, pode ser ressalvado, conforme passo a expor.
A unidade técnica, em sua análise, indicou que o saldo deixado na conta do FUNDEB no exercício de 2021, foi aplicado no primeiro quadrimestre de 2022, conforme determina a legislação vigente.
Ainda, no exercício de 2021 houve uma arrecadação inesperada de ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), o que impactou diretamente na aplicação dos recursos naquele exercício. O quadro transcrito abaixo, demonstra a evolução da receita arrecadada pelo Município nos últimos anos.
TABELA 2 – EVOLUÇÃO DA RECEITA ARRECADA DO MUNICÍPIO

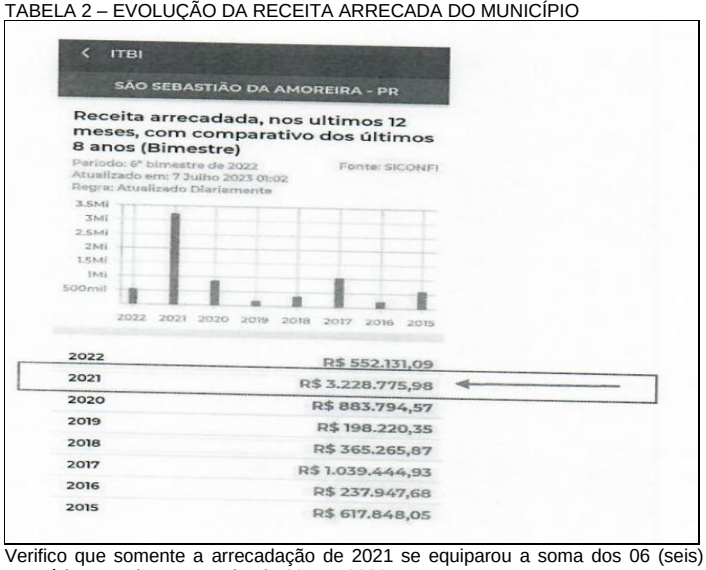

Verifico que somente a arrecadação de 2021 se equiparou a soma dos 06 (seis) exercícios anteriores, ou seja, de 2015 a 2020.
Ademais, acolho a argumentação de que o exercício de 2021 foi atípico para a municipalidade, uma vez que, além do aumento significativo e fora da linha normal da receita, ocorreu também o surgimento da pandemia da COVID-19, que obrigou a paralização das atividades escolares de forma presencial. Fundamento meu entendimento ao exposto na Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, relativizando algumas normas e limites para o período.
Cotejando os autos, observo que o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, para fins de prestação de constas ano de 2021, emitiu opinativo pela APROVAÇÃO das contas, conforme colacionado abaixo:
TABELA 3 - PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, 116 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-1539
e-mail: educacao@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANO DE 2021.

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de São Sebastião da Amoreira - PR, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 31 e 34 da Lei n. º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2021, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de São Sebastião da Amoreira – PR é de parecer pela - APROVAÇÃO - das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Importante pontuar ainda que, em recente decisão, este Tribunal decidiu, em situações análogas, pela emissão do parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio n. 362/23 - Primeira Câmara:
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/23 - Primeira Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, em face do não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
(...)
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que: 3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
Segue no mesmo sentido o entendimento do Acórdão de Parecer Prévio n. 344/23 - Primeira Câmara:
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 344/23 - Primeira Câmara
Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2021. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1181/23 (peça 52), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 247/23 (peça 53), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.
(...)
No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida. Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que tanto Índice de Aplicação na Educação Básica foi atingido (29,36%), como o da Aplicação na Remuneração do Magistério (72,18%), aliado ao fato de que se trata da única anomalia encontrada pela unidade técnica nas presentes contas. Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno: (...)
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara: 3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%". (...)
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. STEFAN TOME PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício

seguinte excede a 10%";
Desta forma, considerando tratar-se do exercício de 2021, ano da pandemia do COVID-19, atrelado ao fato do Município ter aplicado o saldo do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, entendo que o item pode ser classificado como ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.
3 VOTO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar n. 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da sra. EXILAINE GASPAR, ressalvando a aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.
Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento.
Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da sra. EXILAINE GASPAR, ressalvando a aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno para julgamento;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-221590/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 498/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Prefeito. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5899/2022 (peça 9), apontou inconformidade relativa à "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".
Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.
O sr. Hissam Hussein Dehaini apresentou defesa em face do apontamento por meio da Petição Intermediária n. 132507/23 (peças 13 a 45) e 353341/23 (peças 47 a 51).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 3612/23, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa em virtude da não regularização do item relacionado à não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, mantendo inalterado o exame feito em primeira oportunidade.
O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Eliza Ana Kenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 831/23 (peça 56), corroborando a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.
A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, aquém, portanto, do limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.
Em exame inicial da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a R$ 3.864.607,11 (três milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e sete reais e onze centavos). O valor corresponde a 4,13% da receita proveniente do FUNDEB que deveria se aplicada, conforme tabela abaixo:
TABELA 1: APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB – PRIMEIRO EXAME

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	93.680.013,76
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	80.447.405,27
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	84.312.012,38
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	85,87

Fonte: CGM. Instrução n. 5899/2022, peça 9, fl. 21.
A importância dos recursos na área da educação transcende a mera provisão de instrumentos físicos ou tecnológicos. Os recursos abrangem uma ampla gama de elementos, desde materiais didáticos até infraestrutura física, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento dos alunos e no aprimoramento das práticas pedagógicas.
Entretanto, observo que o percentual que gerou a inconformidade é inexpressivo frente à receita recebida, que totaliza em R$ 93.680.013,76 (noventa e três milhões e seiscentos e oitenta mil e treze reais e setenta e seis centavos).
Entendo que a não aplicação de 4,13% dos recursos não é motivo suficiente para macular as contas do exercício como um todo, somado ao fato de ser o único apontamento pendente da municipalidade.
No entanto, é imprescindível destacar que o gestor responsável falhou ao não atender ao requisito de aplicação mínima dos recursos, mesmo diante da margem de tolerância de 10% que permite transferir o montante para o exercício subsequente.
Este descumprimento exige a imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar 113/2005, em decorrência da inobservância das diretrizes estabelecidas na Constituição Federal.
Desta forma, concluo pela aplicação de RESSALVA com multa do item.
3 VOTO
Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com RESSALVA quanto à não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".
Aplique-se a multa contida no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar 113/2005 em razão da não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%" ao HISSAM HUSSEIN DEHAINI.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de HISSAM HUSSEIN DEHAINI, com RESSALVA quanto à não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";
II – aplicar a multa contida no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão da não "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%" ao HISSAM HUSSEIN DEHAINI;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessados autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.
IV – encaminhar à CMEX para registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-236708/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 499/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 402/23 – Primeira Câmara. Erro material. Contas do exercício financeiro de 2021.
1 RELATÓRIO
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Município de Ortigueira, de responsabilidade de ARY DE OLIVIER MATTOS, atintes ao exercício financeiro de 2021, em que o Acórdão de Parecer Prévio n. 402/23 – Primeira Câmara recomendou a o julgamento pela regularidade, com ressalva unicamente quanto ao item "entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso".
Após o trânsito em julgado, contudo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante o Despacho n. 743/23 (peça 30), reportou incorreção na decisão, por ter constado que as contas seriam relativas ao exercício de 2020, quando, na verdade, se trata das contas do exercício de 2021.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Em análise, confirmei a incorreção relatada pela unidade técnica, pois, tanto na ementa como no corpo da decisão, se menciona que as contas seriam correspondentes ao exercício de 2020 e não de 2021, como seria o correto.
Desta forma, reconhecendo erro material na decisão, entendo que a decisão deva ser reformada, de forma que, onde se menciona "exercício de 2020" passe a constar "exercício de 2021", e que o item I do Acórdão de Parecer Prévio n. 402/23 passe a ter a seguinte redação:
I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ARY DE OLIVEIRA MATTOS;
3 VOTO
Diante do exposto, em conformidade com o disposto o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n. 402/23

– Primeira Câmara (peça 24), para que, onde consta que as contas analisadas se referem ao exercício de 2020, leia-se que se referem ao exercício de 2021.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para nova comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do Art. 217-A do Regimento Interno, e, na sequência, à CMEX para registro.
Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo diploma e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I – RETIFICAR, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 471 do Regimento Interno[2], o Acórdão de Parecer Prévio nº 402/23 – Primeira Câmara (peça 24), para que, onde consta que as contas analisadas se referem ao exercício de 2020, leia-se que se referem ao exercício de 2021;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para nova comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do Art. 217-A do Regimento Interno, e, na sequência, à CMEX para registro;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento com amparo no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo diploma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 471 (...) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*
2. *Art. 471 (...) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
EM 16 A 19 DE OUTUBRO DE 2023

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (16/10/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dois e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi devolvido o Processo nº 25552/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 450257/20 (Ato de Inativação), determinada por meio do Despacho nº. 224/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 240783/20 (Ato de Inativação), determinada por meio do Despacho nº. 225/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 401116/20 (Revisão de Proventos), determinada por meio do Despacho nº. 226/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 179413/20 (Revisão de Proventos), determinada por meio do Despacho nº. 227/23, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 260550/13 (Encerramento), 471133/17 (Não Procedência da Tomada de Contas Extraordinária e determinações), 690880/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 747293/11 (Trancamento), 706610/17 (Registro), 892457/17 (Registro), 452102/23 (Registro), 313919/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 170182/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 350819/15 (Irregularidade das contas), 314341/18 (Registro), 630693/18 (Registro), 121165/23 (Encerramento), 278934/20 (Registro), 335750/20 (Registro), 166444/23 (Registro), 187522/23 (Regular), 207124/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 568143/23 (Registro), 259236/22 (Registro com recomendações), 136383/23 (Parecer Prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 185384/23 (Encerramento), 120096/23 (Registro com determinações), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 578861/18 (Registro com determinações), 597955/18 (Encerramento), 507370/22 (Negativa de registro com determinações), 207256/23 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 391190/21 (Registro), 204184/23 (Regular com ressalvas), 219211/23 (Regular), da pauta da Auditora Muryel Hey. No julgamento do processo nº 568143/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator votou pelo registro do Ato de Inativação, sendo seguido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela negativa de registro do Ato. Assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro do Ato de Inativação. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 359097, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 784929/20, da pauta da Auditora Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 237409/10, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 514120/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 179506/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 180369/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212809/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 217665/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 25552/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 392684/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 686498/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 262730/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os Processos nºs: 637515/07 (Adiado por pedido do relator), 273506/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 874983/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Em decorrência de ofício do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relatando problemas com informática que o impediram de votar nesta sessão, a Sessão foi reaberta e novamente fechada dia 24/10/2023, para dar atendimento ao requerido pelo Conselheiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia dezenove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias trinta do mês de outubro e primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.
****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-553235/23
ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANGELA CRISTIANE TURMANN DA ROSA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/23
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 4612/23-CGM (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 921/23-7PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1]
DECIDO:
1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ANGELA CRISTIANE TURMANN DA ROSA, aposentada "Professor – Padrão único", com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 – Município de Pinhais, concedida pelo Decreto n.º 640/2020, publicado em 11/09/2020. A revisão dos proventos se deu pelo Decreto n.º 677/23, publicado em 03 de julho de 2023.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº:-582480/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUAN ELOI MASSUCI POZZOBON PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROMULO POZZOBON PEREIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/23
Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n°. 15718/23 – CAGE, peça 13, e do Ministério Público de Contas, Parecer n°. 985/23 – 7PC, peça 16,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato nº. 121935 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 08/10/2020, em benefício de LUAN ELOI MASSUCI POZZOBON PEREIRA, filho menor e não emancipado, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 444447/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1475/23
Retornam os autos após manifestação técnica e ministerial, em atendimento ao Despacho n° 1356/23, peça 186, decorrente de pedido de dilação de prazo pelo Município de Santa Helena para demonstração do cumprimento de decisão exarada no item "III - a" do Acórdão nº. 399/18 – STP (peça 65).
Desse modo, ante às colocações técnica e ministerial, bem como considerando que o requerimento municipal, feito por meio da Petição Intermediária n°. 614170/23 (peças 182 e 183), se deu há mais de um mês, acolho o pedido e concedo o prazo de 30 dias para que demonstre o cumprimento da pendência supracitada referente aos cargos comissionados que estiverem preenchidos, até o momento, com base nos quadros dispostos à peça 123, fls. 4/5, a fim de atender ao contido no item "III - a" do Acórdão n° 399/18, peça 65.
Período durante o qual permanece suspenso o impedimento para obtenção da certidão liberatória a ref. decisão.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu atual representante legal, em atendimento ao anteriormente exposto.
Publique-se.
Curitiba, 07 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 628480/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDO VANUCHI PEPPES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1562/23
Diante da manifestação da Representante (peça 16), reconsidero a minha decisão de não recebimento do presente feito (Despacho n.º 1516/23 – GCFSC, peça 12) e determino o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência a respeito da suposta irregularidade a segurança, estrutura e manutenção das Escolas Estaduais e Municipais do Município de Cornélio Procópio, a fim de planejamento e, no âmbito da fiscalização institucional adotar as providências ou outros encaminhamentos que entender pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 07 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 680296/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1575/23
Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 cumulada com pedido liminar, apresentada por H R Produtos de Limpeza em face do Pregão Eletrônico nº 209/2023 do Município de Ponta Grossa que tem como objeto o registro de preços com vistas à aquisição de material de limpeza e higiene, exclusivamente em atendimento às unidades educacionais da rede municipal de ensino de Ponta Grossa, com valor total da contratação de R$ 16.755.966,20 (dezesseis milhões setecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).
Em síntese, aduziu a representante que o procedimento de avaliação de amostras descrito no Edital é suscetível a falhas, pois não descreve de forma detalhada uma

metodologia objetiva para sua aferição, em violação ao Prejulgado 22, desta corte de Contas, que nos itens II, IV e VI, do Acórdão nº 4343/19 – STP1 , exige não só o prazo razoável para apresentação da amostra, mas também as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise.
Previamente à apreciação da cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação do Município, por meio do Despacho nº 1537/23 (peça 09).
A municipalidade informou a suspensão do processo licitatório, tendo em vista o pedido de impugnação feito pela empresa Comercio e Representações de Papel LTDA através do SEI nº 100537/2023 e informou que a nova data e o horário para abertura do referido pregão será informada através de publicação em Diário Oficial do Município, conforme consta na publicação realizada pela Prefeitura de Ponta Grossa no Diário Oficial do Município, Edição 3.714, pg. 11, do dia 26 de outubro de 2023 (peça 15).
É o breve relato.
Da leitura do Edital (peça 04, fl. 69), em princípio, não restou identificado o método que será empregado para a aferição das características exigidas dos produtos que serão objeto de amostras, o que pode configurar violação ao disposto no Prejulgado 22, deste Tribunal de Contas. Vejamos:

> **1. DAS AMOSTRAS**
>
> a) Logo após ser declarada vencedora do lote a empresa terá o prazo de até 5 (cinco) dias uteis para apresentar uma amostra de qualidade para cada produto cotado, etiquetados com o nome da empresa, nº do item e nº do pregão, **com protocolo prévio em duas vias,** entregar no Departamento Administrativo da SME, no horário das 08:00 às 17:00 – TELEFONE (42) 3220 1010 RAMAL 3120;
> b) A apresentação das amostras solicitadas é indispensável, **para caracterizar a qualidade do produto** e posterior confrontação de igualdade nos procedimentos de entrega a não apresentação e não cumprimento das exigências implicará em desclassificação;
> c) A amostra apresentada e aprovada poderá ser computada e no momento da entrega dos itens a empresa fará o desconto da mesma na quantidade final.
> d) As amostras não aprovadas deverão ser retiradas em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado, caso a empresa não a retirar no prazo estipulado, a mesma será encaminhada a central de distribuição para destinação final.

Ainda, conforme publicação realizada pelo Município de Ponta Grossa (peça 16) o Pregão Eletrônico nº 209/2023 está suspenso.
Deste modo, considerando que houve a suspensão do edital e, tendo em vista indícios de possíveis irregularidades RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento nos art. 275 a 277 do Regimento Interno.
Quanto a análise do pedido cautelar requerido, entendo pelo indeferimento, tendo em vista que o certame está suspenso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO, do Município de Ponta Grossa, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se.
Curitiba, 07 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 360771/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADOS: IVANILDA ALVES DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1589/23
Tratam os autos de Representação, apresentada por Ivanilda Alves da Silva, Controladora Interna do Município de Uniflor, em face do Município de Uniflor.
Pelo Despacho n.º 735/23 - GCFSC (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade, oportunizei à Representante prazo para emenda à petição inicial. Após ser devidamente intimada (peça 12), a Representante deixou de se manifestar aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 933/23 – DP (peça 13).
Contudo, em nova análise dos autos, em que pese a ausência de manifestação da Representante, entendo pelo recebimento do feito a fim de aprofundar os apontamentos de supostas irregularidades quanto a contratação de profissionais da saúde, educação e demais cargos da administração nos anos de 2021 e 2022, aparentemente, em contrariedade com o regramento legal, no Município de Uniflor.
Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/931 e no art. 32, XII do Regimento Interno, quanto a análise dos apontamentos de supostas irregularidades na contratação de profissionais da saúde, educação e demais cargos da administração nos anos de 2021 e 2022, aparentemente, em contrariedade com o regramento legal, no Município de Uniflor.
Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO, como interessados:
- MUNICÍPIO DE UNIFLOR; e
- JOSÉ BASSI NETO, Prefeito do Município de Uniflor;
(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, por meio de seu representante legal, JOSÉ BASSI NETO, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos: (i) a documentação integral da Dispensa de Licitação de 2022, para a contratação de 02 (dois) Enfermeiros e 01 (um) Farmacêutico; (ii) a documentação integral do Processo Seletivo Simplificado de 2022, para a contratação de cargos da saúde, educação e demais cargos da administração; (iii) a documentação integral do Credenciamento de 2022, para a contratação de farmacêutico; (iv) esclareça se o feito foi encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Nova Esperança e se há ação civil em trâmite, quanto às alegações narradas na presente Representação; e (v) apresentem esclarecimentos/documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.
Após, decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 16863/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1595/23
Diante do cumprimento, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, do comando exarado pelo Despacho n.º 1489/23 - GCFSC (peça 63), autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[2].
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 678658/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADOS: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1596/23
Trata-se de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal, formulado pelo Município de Campina da Lagoa (peça 3), no qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se conclusivamente, por meio da Instrução n.º 4739/23-CGM (peça 8):
"3. DA CONCLUSÃO
Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao pedido abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total da Despesa para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	44.653.439,79	11.312.190,68	25,33%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias."
Feitas as manifestações da CGM, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal.
A COSIF emitiu a Informação n.º 327/23-COSIF (peça 9), com o seguinte apontamento:
"Considerando que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2021, de 19,94% para 25,33%, observa-se que, no tocante as conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2021, haveria alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, passando para regular, posto que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%. Diante do exposto, entende-se cabível:
• o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021."
Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se por meio do Despacho n.º 818/23-CGF (peça 10), corroborando os opinativos das unidades técnicas, pelo deferimento do pedido e encaminhou os autos a este Gabinete, para ciência, considerando a relatoria do Processo de Prestação de Contas Anual n.º 212841/22, exercício 2021, do Município de Campina da Lagoa.
Ciente das manifestações das unidades técnicas, destaco que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 221/23-S2C do processo n.º 212841/22, emitido em 18 de maio de 2023, concluiu pela regularidade das contas do Município de Campina da Lagoa, exercício 2021.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 700815/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADOS: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1598/23
Trata-se de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal, formulado pelo Município de Cambé (peça 3), no qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se conclusivamente, por meio da Instrução n.º 4932/23-CGM (peça 5):
"3. DA CONCLUSÃO

Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se:
3.1 pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao pedido abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do Limite	Despendido
31/12/2021	225.415.350,03	56.898.709,53	25,24%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias."
Feitas as manifestações da CGM, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal.
A COSIF emitiu a Informação n.º 339/23-COSIF (peça 6), com o seguinte apontamento:
"Considerando que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2021, de 20,67% para 25,24%, observa-se que, no tocante as conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2021, haveria alteração no apontamento de irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, passando para regular, posto que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%.
Diante do exposto, entende-se cabível:
• o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021."
Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se por meio do Despacho n.º 843/23-CGF (peça 7), corroborando os opinativos das unidades técnicas, pelo deferimento do pedido e encaminhou os autos a este Gabinete, para ciência, considerando a relatoria do Processo de Prestação de Contas Anual n.º 207201/22, exercício 2021, do Município de Cambé.
Ciente das manifestações das unidades técnicas, destaco que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 124/23-S2C do processo n.º 207201/22, emitido em 5 de abril de 2023, concluiu pela regularidade das contas do Município de Cambé, exercício 2021.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 8 de novembro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 453044/23
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADOS: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO N.º: 1613/23
O site G1 trouxe matéria sobre o destino dos valores arrecadados pela alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, em desconformidade com o que já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Ora esta havendo ausência de transparência no procedimento de alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, sendo que não está havendo abertura do trâmite dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, em poder do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, tornado obscuro a forma de aplicação dos valores arrecadados com a venda das quotas da empresa estatal.
A gravidade dessa omissão de informações é tão grande, que o próprio SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GUTO SILVA, informou que: "O recurso não pode, por exemplo, bancar diretamente o asfalto de uma rua ou uma casa popular, bens que não ficarão com o estado. Para isso, o governo terá que fazer a chama da troca de fonte de receita na hora de declarar o uso dos valores" (Dinheiro da Copel: Governo do Paraná libera R$ 326 mi para asfalto e obras de iluminação pública; veja cidades contempladas | Economia | G1 (globo.com)).
Nitidamente o GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ está desvirtuando, desvio de finalidade, o contido nas determinações deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois está dando destinação do dinheiro arrecadado para realização de asfalto, o que foi vedado pela Corte. O fato de trocar a fonte de receita não muda o fim original do recurso, pois, por exemplo, trocar a maça do cesto, não transforma a maça em laranja. Então, por essa lógica, trocar a fonte da receita, por meio de manobra de contas corrente/poupança, não desconfigura o desvio de finalidade, mas reforça o intento contrário a determinação desta Corte e a imediata intervenção de meus pares. Reforce-se que os bens públicos estão sendo dilapidado, havendo o "empobrecimento" do Estado do Paraná, já que há diminuição patrimonial.
Observe-se que a competência para condução dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023 era de minha relatoria, pois o caso é prevendo ao processo nº. 453.044/23, fato que não foi discutido nesta Corte de Contas e poderá gerar a própria nulidade do procedimento. Logo reforçado está a necessidade de paralização na aplicação dos valores, por vício de competência.
Destaco que sou legitimo, pois tomei conhecimento em primeiro lugar dos fatos envolvendo a Companhia Paranaense de Energia, processo nº. 453.044/23, bem antes da própria entrada do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, logo os autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, era para ter sido distribuído para minha pasta, por prevenção. Deste modo é outra questão que deve ser discutido e debatido perante o Pleno do Tribunal de Contas.
Portanto está claro que estão presentes os requisitos da medida cautelar, sendo necessário a suspensão do ato de transferência dos valores e abertura imediata dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023 a todos os Conselheiros, garantindo a transparência e deliberação do Plenário desta Corte de Contas.
A prova da verossimilhança está concretizada na reportagem da G1 (link de acesso acima, acessado em 12/11/2023, às 15:39), a qual confirma que o Secretário de Planejamento, GUTO SILVA, está criando um sistema de desvio de finalidade (nulidade do ato) para aplicar os recursos em obras de asfaltamento, o que foi vedado pela Corte de Contas. Logo não há necessidade de se ampliar o conjunto probatório, pois o pedido se encontra lastreado em confissão do responsável do Governo do Estado do Paraná.
A fumaça do bom direito se encontra presente, pois a Corte de Contas já efetuou recomendações sobre as vedações do uso do dinheiro arrecadado, sendo inadmissível o uso em asfalto (dilapidação patrimonial). A transparência é vetor neste caso, já que é necessário para a fiscalização dos Conselheiros e proteção do patrimônio público, em especial em relação a perda do grande PATRIMÔNIO do Estado do Paraná; logo necessário a abertura e publicidade dos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, para todos. A própria Constituição Federal garante a transparência da coisa pública, a exceção é o segredo dos procedimentos (somente quando o interesse público ou proteção a pessoa é admitido a decretação de sigilo, com decisão devidamente fundamentada). Vale reforçar, apenas com um procedimento CLARO e OBJETIVO e devidamente homologado pelo PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS é que será possível a utilização do dinheiro. Aqui não se trata de ingressa no juízo de discricionaridade do gestor público, mas de fiscalização dos valores e a correta aplicação, sem o uso de manobras que se afastando do atendimento do interesse público. A necessidade da transparência pública justifica até mesmo a realização de audiência pública, pois a empresa pública é um símbolo do Paraná e logo deve ser adotado todas as formas de respeito. Isso garantirá a manutenção patrimonial do Estado do Paraná.
O periculum in mora também está presente, pois é imediato a manobra de desvio de finalidade dos recursos arrecadados, amplamente noticiada na impressa local, em desconformidade ao já decido pela Corte de Contas.
Portanto, senhor Presidente Fernando Guimarães, há necessidade de concessão de cautela para sobrestar a aplicação dos valores arrecadados com a alienação da Companhia Paranaense de Energia, até deliberação do Pleno do Tribunal de Contas, face a confissão do desvio de finalidade e a manobra realizadas pelo Secretário de Planejamento do Governo do Estado do Paraná, vício de competência de Relatoria e pela própria ausência de transparência.
Recomendo, ainda, que o Governo do Estado do Paraná apresente Plano de Gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação de seus pares.
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu neste sentido:
Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 48/2023. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade na inabilitação da empresa ora Representante, decorrente da ausência de fundamentos na decisão. Ratificação de medida cautelar (ACÓRDÃO Nº 3365/23 - Tribunal Pleno).
Representação da Lei n° 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1081/2023-GCAZ. (ACÓRDÃO Nº 3177/23 - Tribunal Pleno).
DIANTE DO EXPOSTO, concedo, de ofício, a cautela de suspenção da aplicação dos valores recebidos da alienação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, tendo em vista as informações repassadas pela impressa de que os valores serão aplicados em asfalto, o que gera perda patrimonial.
Recomendo, ainda, que o Governo do Estado do Paraná apresente Plano de Gestão para esse caso, devidamente homologado pela Corte de Contas, através da aprovação de seus pares.
À Diretoria de PROTOCOLO, a fim de desentranhar a presente medida cautelar e autuar em separado, anexando aos autos Termo de Distribuição nº. 3382/2023, devendo os autos nº. 453.044/23 retornarem para o Gabinete para aguardar a sessão virtual de julgamento.
Após, publique-se a presente decisão e comunique-se a Casa Civil e Companhia Paranaense de Energia - COPEL sobre a decisão.
Encaminhe-se cópia para a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná para ciência e homologação da cautelar na sessão Plenária de 14/11/2023, às 9h, tendo em vista a urgência da medida.
Curitiba, 12 de novembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-637757/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1645/23

1. Trata-se de requerimento externo autuado em razão de Ofício nº 379/2023 (peça 2), oriundo da Promotoria de Justiça de Manoel Ribas, no qual encaminha cópia dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR0084.23.000017-0 (peças 3 a 27), onde se apuram irregularidades relativas à violação do Prejulgado nº 6 do TCE/PR pelos gestores do Município de Manoel Ribas, Elizabeth Stipp Camilo e José Carlos da Silva Corona, em relação ao cargo de contador do ente municipal.

Relata o Parquet Estadual que, muito embora, no ano de 2015, tenha sido aberto Edital 27/2015 de Concurso Público para provimento de cargo de contador no Município de Manoel Ribas, sob a gestão de Elizabeth Stipp Camilo, nenhum candidato aprovado foi convocado.

No entanto, houve sucessivos contratos de "serviços de contadoria" celebrados pelo ente municipal até o ano de 2019 com a empresa de propriedade do segundo colocado no concurso o candidato João Henrique Mildenberger, empresa MILDENBERGER CONSULTORIA PUBLICA LTDA – ME, contratada em 2013, por inexigibilidade de licitação. Acrescenta que, no exercício de 2019, foi aberto o certame n° 02/19, para substituir os serviços de contadoria municipal, no qual se sagrou vencedor LEANDRO CASTANHA – EIRELE.

Paralelamente, foram apresentadas no âmbito do Ministério Público novas denúncias relatando irregularidades na contratação de outras empresas para os serviços de contabilidade municipal, na gestão do prefeito José Carlos da Silva Corona, mediante Tomada de Preços n° 03/21 e processo de dispensa n° 25/21.

Segundo o Ministério Público de Contas, há "indícios de direcionamento dos certames 19/2014, 02/2019, 03/2019, 8/2019, 52/21 e 13/22 para contratação de serviços terceirizados de contadoria, bem como a aparente violação ao princípio do concurso público".

Destacou que, solicitadas informações ao Município de Manoel Ribas, restou confirmado que nenhum candidato aprovado foi convocado pela gestora Elizabeth Stipp Camilo, bem como que não há servidor efetivo no cargo de contador.

Além disso, mencionou que outras denúncias versaram sobre contratações de terceiros para os serviços de contabilidade no ente municipal, que estão sendo objeto de outro inquérito civil sob nº 0084.21.000508-2, no qual se apuram as suspeitas de que "Igor Fernando Maximino da Silva, Lucélia do Carmo Martins e Leandro Coelho tenham sido contratados para prestação de serviços de contadoria, cujo provimento se deu sem concurso e de forma irregular no bojo do processo licitatório nº 19/2021".

Asseverou que:

"no decorrer do certame nº 19/2021, o serviço de Suporte Técnico Contábil é descrito como "prestação de serviços especializados de coordenação, suporte técnico contábil para recadastramento dos bens do município, incluindo auxilio na documentação, instrução para instalação de comissão, reavaliação, suporte técnico para inserção de registros no sistema e configuração para preparação de dados do município (…)", conforme excerto retirado da página 47, parte II, do mov. 59, do Inquérito Civil nº 0084.21.000508-2.

Não bastasse, neste Procedimento Administrativo também ficou demonstrado que as licitações n° 25/2021 e n° 13/2022 foram igualmente utilizadas para a contração de serviços terceirizados de contadoria, em aparente intuito de violação do princípio do concurso público".

Ao final, noticiou que os fatos foram reunidos e serão investigados mediante Inquérito Civil MPPR 0084.21.000508-2.

Por meio do Despacho 1483/23, peça 31, previamente à deliberação, foram encaminhados os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que informe a existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal, relativos aos fatos objeto dessa representação.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, no Despacho 773/23, informou que:

"(...) em relação ao objeto questionado, no Município de Manoel Ribas, foi localizado o APA 14155 referente à fiscalização nº 444_20.

A fiscalização por acompanhamento nº 444/20 foi realizada sobre a Tomada de Preços nº 37/2019, publicada pelo Município de Manoel Ribas, objeto "Contratação de empresa visando à prestação de serviços de assessoria, suporte, planejamento, treinamento e consultoria administrativa", cujo APA n.º 14155 pode ser acessado por meio do link abaixo:

(...)

A unidade técnica concluiu pela improcedência da reclamação, por não terem sido confirmadas as impropriedades apontadas pelo reclamante. O documento relativo à resposta à Ouvidoria pode ser acessado por meio do link[1]:

(...)

Cumpre ressalvar que a CAGE foi criada em 2018 e faz acompanhamento concomitante. Por essa razão a unidade técnica não possui registros de fiscalizações realizadas em anos anteriores.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que as irregularidades retratadas pelo Ministério Público Estadual se referem à forma de contratação e/ou provimento de cargo de contador no Município de Manoel Ribas, que, segundo o Parquet, vem sendo realizada ao arrepio dos ditames constitucionais e, em ofensa ao Prejulgado 6, deste Tribunal de Contas, desde os exercícios desde 2015, se repetindo nas gestões dos prefeitos Elizabeth Stipp Camilo e José Carlos da Silva Corona, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Observo, inclusive, que o arquivamento do APA 14155 pela unidade técnica não interfere no escopo da presente representação, que é mais amplo do que o exame realizado naquele certame.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda às suas respectivas citações do Município de Manoel Ribas e do respectivo atual gestor José Carlos da Silva Corona, bem como da ex-prefeita Elizabeth Stipp Camilo, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorridos os prazos de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. A unidade técnica realizou a fiscalização da Tomada de Preços nº 37/2019, do Município de Manoel Ribas, que tem por objeto a "Contratação de empresa visando à prestação de serviços de assessoria, suporte, planejamento, treinamento e consultoria administrativa".
O reclamante questionou o fato de que o contrato nº 37/2019 trata de serviços de TI, com teor contábil e treinamento de servidores, bem como se necessita-se treinar servidores por um período tão longo de tempo e ainda se os termos do contrato não estariam substituindo trabalhos de pessoal efetivo e ferindo o pré-julgado nº 6 do TCE-PR.
Enviado pedido de informações sobre o contrato em análise a administração municipal afirmou que a Empresa Contratada disponibiliza semanalmente durante um ou mais dias a visita de técnico para atendimento aos usuários dos diversos sistemas utilizados pela Administração Municipal e que é necessário treinamento/orientação e suporte técnico, visto que, devido a nomeação de novos funcionários em substituição, nomeação de cargos em comissão, férias, tal suporte é essencial para evitar a interrupção ou atraso na alimentação de sistemas integrados, bem como as solicitações de treinamento/consultoria dentro de suas necessidades, são prestadas in loco ou pelas vias remotas, casos estes que toda a assistência necessária é prestada pelos diversos tipos de suporte disponibilizados pela empresa contratada.
Verifica-se que as atividades contidas neste processo licitatório (prestação de serviços de assessoria, suporte, planejamento, treinamento e consultoria administrativa com ênfase nos processos de tecnológicos da administração pública) não vão de encontro ao pré-julgado nº 6 desta Corte de Contas.
O que releva ao caso é a percepção de que não há na descrição dos objetos desse contrato menção à contratação de serviços de Contador.
Verifica-se, assim, nesse momento, a contratação de consultoria e suporte/treinamento, e não de prestador de serviços de Contador.
No entanto, foi constatado que a prorrogação contratual não estava prevista no contrato originalmente assinado e disponibilizado no portal da transparência, bem como no edital da tomada de preços nº 02/2019 não há previsão de tal possibilidade, maculando, assim, a legalidade do processo licitatório.
Desta forma, foi enviado APA 14155 para apontar a falta de previsão de prorrogação contratual.
Portanto, opina-se pela improcedência da reclamação, por não terem sido confirmadas as impropriedades apontadas pelo reclamante.
Não obstante, caso o reclamante reúna e envie à ouvidoria do TCE-PR ulteriores evidências que corroborem a reclamação, o entendimento desta unidade poderá ser revisto.
Salienta-se que a opinião desta unidade não caracteriza a absoluta legalidade e regularidade do certame, bem como não afasta futuras fiscalizações

PROCESSO Nº:-534474/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:-ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO, ANE FRANCIELE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECEXENETE, ARLETE PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLOVIS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE ROMANEK DARE, DAIANE SOARES DE SOUZA, DEBORA CRUZ DE LIMA MENEGUETTI, DEBORA WILLEMANN AGUIAR, DIRLEIA PRANTL DA SILVA, EDIMARA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZIANE JENSEN, ELTON OLIVIAC, ERICA NOVAK, FABIANE DOMARESKI BATISTA, FERNANDA COSTA MORO, FLAVIA RENI ROCKENBACH LACHOWSKI, GIOVANNA SANCHES DA NOBREGA, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, IZA BARBOZA, IZALTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUROK, JAIME JOSE BRIETZKE, JAIRO GLOVA, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOANA TELMAN, JOANILO DE ANDRADE, JULIANA GABRIELI DE OLIVEIRA, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LEANDRO DA CRUZ MACHADO, LUCAS BIDA WASILEWSKI, LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO BORGES, MARA CLAUDIA DE MORAES IVACZEK, MARCELA DUARTE DE SOUZA CASTILHO, MARCIA SILVA DO NASCIMENTO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, MARIANE DE LOURDES TORQUATO WALECKI, MARIELLY SCHMOLLER GHIZONE, MIRIAN GRUNHAGEN, MONICA CHASTALO MAZUCO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS, PAULA REGINA MOREIRA RAMOS, RAQUEL OPUCHKEVITCH, RAQUEL PAIVA DA SILVA, REGINALDO TEOMAR GROFF VAHLUX, RENAN MENCK ROMANICHEN, RIONE ODERDENGE, ROSANA MENDES GIBALA, ROSE MERI MORGEM, ROSELEI ELAINE MARCO, ROZENILDA KINDZIERSKI NUNES, SCHEILA IENE DE OLIVEIRA, TAIS TLUMASKI, TATIANE FERMINO DA SILVA, TEREZINHA ROECKER LUZ, VANESA FREITAS FERREIRA, VANESSA LACERDA ROZANSKI, VILMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, WILLIAM CARLOS DE CAMARGO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1646/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Cândido de Abreu mediante protocolo n.º 729970/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

ITP ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 584890/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENESI MARIA SAVARIS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/23
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, em virtude de decisão judicial, concedida por meio Portaria nº 8.554, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.731, de 13/03/2009, à Sra. Genesi Maria Savaris, CPF: 337.050.709-91, assistente administrativa, retificando a Portaria 2.475 de 02/05/2017, com proventos recalculados, totalizando R$ 7.786,58 (sete mil, setecentos e oitenta e seis e cinquenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 4792/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 920/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 595191/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ALVES PEREIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/23
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria n° 8.596/2023 (Peça n°5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.735 de 03 de agosto de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0010527-65.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. MARIA HELENA ALVES PEREIRA, passando o valor do benefício para R$ 5.167,15 (cinco mil e cento e sessenta e sete reais e quinze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4886/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 948/23 (peça n° 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-275137/20
ORIGEM:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-1291/23
DESPACHO
O processo em apreço trata-se de prestação de contas da Empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A., exercício 2019.
Em primeira análise a 4º ICE apontou ineficiência dos mecanismos de controle interno, o que ensejou a apresentação de petição e documentos, em sede de contraditório, acostados na peça 30 à peça 35.
Dentre outros argumentos, a jurisdicionada citou a aquisição da empresa Uirapuru Transmissora de Energia S.A., pela Copel Geração e Transmissão S.A. em 24/06/2019, enfatizando que a gestão competia à Eletrobras, que não pode ser penalizada por omissão na implantação de controle interno, em período que não se encontrava na gestão da empresa.
Alega ainda, que o Relatório de Fiscalização deixou de indicar e individualizar a conduta dos gestores, o que dificultou a amplitude da defesa e do contraditório.
Os Autos vieram conclusos ao Relator, que converteu a prolação do voto em diligência, conforme despacho 1127/23 – GCAZ (peça 64), ordenando que a jurisdicionada esclarecesse a respeito dos responsáveis pela gestão e os respectivos períodos de mandato, haja vista que no Formulário de Dados consta Valdenir José Bertaglia como gestor, no período de 01/10/2019 a 31/12/2019, e na Instrução 935/20 – CGE (peça 23), parte desse período coincide com a gestão de Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, estando na direção da empresa de 23/09/2019 a 31/12/2019.
Ainda, considerando que a empresa foi arrematada em leilão da Eletrobras no final de 2018 e seu processo de aquisição finalizado em 24/06/2019, restou ser esclarecida a quem competia sua gestão no período de 24/06/2019 a 23/09/2019.
Nessa toada, em atendimento à diligência a jurisdicionada informou que: "No interstício entre 28/06/19 e 23/09/19, que era um período de transição, a Companhia foi representada pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Nelson Fernando Callegari Jr (indicado da Eletrobras - Eletrosul), nos termos da ata anexa. Em 23/09/19, a Copel substituiu este Diretor pelo Sr. Marco Aurélio Nasser, assumindo em definitivo a gestão da companhia."
Ainda, constato que na resposta apresentada, a jurisdicionada juntou voluntariamente petição contendo justificativas e documentos encartados nas peças 67 à 75, visando complementarmente subsidiar análise da 4º ICE e CGM, que emitiram opinativo pela irregularidade com ressalva, determinações, recomendações e aplicação de sanções.
Diante do esclarecimento da jurisdicionada a respeito da gestão integral da empresa somente a partir de 23/09/2019, tendo como gestor responsável, a partir dessa data até 31/12/2019, o Sr. Marco Aurélio Nasser, aclarando dúvidas acerca da transferência definitiva das operações da Eletrosul para Copel, bem como os períodos dos mandatos dos respectivos Diretores, ainda, pela juntada de outros documentos atravessados na peça 69 a 75, é imprescindível a reanálise das informações, considerando que a opinião das unidades técnicas é fundamental para orientar o voto a ser proferido pelo Relator.
Pelo exposto:
a) Remetam-se os Autos para 4ª Inspetoria de Controle Externo e, uma vez reinstruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;
b) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;
c) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os Autos conclusos ao Relator, para confecção do voto e outras providências.
Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-497327/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DA SILVA
DESPACHO:-1322/23
DESPACHO
Tratam os presentes autos de PEDIDO DE RESCISÃO apresentado pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2015, cuja primeira análise foi realizada pela Unidade Técnica nos termos da Instrução n.º 3.770/23 (peça n.º 12), tendo sido tratada a primeira irregularidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 228/18 – 2ª Câmara, pertinente ao Balanço patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente.
Complementarmente, foi juntada a Petição Intermediária n.º 590521/23 (peças n.º 14 até n.º 26), no intuito de agregar ao Pedido de Rescisão o exame dos itens não tratados na primeira instrução, quais sejam:
"b) Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos;
c) Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas."
Encaminhados os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 1.076/23 – GCAZ (peça n.º 27), veio aos autos a Instrução 4.322/23 – CGM (peça n.º 28) com a seguinte conclusão:
"Tendo em vista nova manifestação juntada pelo Município (peças 15 a 26), o Conselheiro Relator Augustinho Zucchi, pelo Despacho n.º 1076/23 (peça 27), determinou o retorno dos autos para nova instrução Esta Unidade Técnica manifesta seu posicionamento no sentido de que em pedido de rescisão não há espaço para dilação probatória, para complementação de provas, bem como para extensão dos pedidos, situação observada no presente feito, diante da juntada de petição e documentação complementar pelo Município de Nova Olímpia. Dessa forma, considerando que todos os documentos e justificativas já foram apresentadas no decorrer dos autos e devidamente analisadas, entende esta Coordenadoria de Gestão Municipal que a análise instrutória se encontra finalizada, mantendo na íntegra o seu posicionamento exarado na Instrução anterior, sob o n.º 3770/23. Como determinado pelo Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É a Instrução."
Entretanto, diferentemente do que constou no excerto acima reproduzido, temos que, em busca da verdade real, cabe à Unidade Técnica realizar os exames das documentações apresentadas às peças de n.º 15 até n.º 26.
Assim, determino o retorno à Unidade Técnica para nova instrução e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica.
Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-213990/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES
DESPACHO 671/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

1. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-577053/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NOELI TEREZINHA DE LARA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.
DECIDE:
1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 677/2023 do MUNICÍPIO DE PINHAIS, publicado no Diário Oficial do referido Ente, referente à Revisão de Proventos de NOELI TEREZINHA DE LARA, servidora pública inativada no cargo de Professor, para o valor mensal de R$ 3.551,93 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) relativo ao 1º Padrão, e R$ 3.731,00 (três mil, setecentos e trinta e um reais) relativo ao 2º Padrão, com fundamento no art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, cuja a vigência fora restaurada pela Lei Municipal n.º 2564/22, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 4.663/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1.170/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 30 de outubro de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1219/23
Processo nº: 447668/23
Data e hora da redistribuição: 10/11/2023 17:10:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 1401/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por suspeição.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho Processual Diverso 1454/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - por suspeição.
DP, em 10/11/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1220/23
Processo nº: 229634/98
Data e hora da redistribuição: 10/11/2023 18:27:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: SERGIO SCHMIDT
Interessado: SERGIO SCHMIDT
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/11/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5207/2023
Processo Nº: 299700/22
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 09:51:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5208/2023
Processo Nº: 691247/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 10:35:22
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5209/2023
Processo Nº: 729643/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 11:53:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5210/2023
Processo Nº: 493948/22
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 12:36:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5211/2023
Processo Nº: 735112/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 12:49:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do -Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5212/2023
Processo Nº: 736364/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 12:50:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5213/2023
Processo Nº: 736755/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 12:50:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JC RECICLA LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5214/2023
Processo Nº: 730498/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 13:00:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5215/2023
Processo Nº: 735953/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 13:16:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5216/2023
Processo Nº: 733926/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 13:26:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 718811/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5217/2023
Processo Nº: 737603/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 13:41:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5218/2023
Processo Nº: 738146/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 13:49:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5219/2023
Processo Nº: 738359/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 14:35:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: STEFANY NOVASKI TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5220/2023
Processo Nº: 736410/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 14:38:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5221/2023
Processo Nº: 736399/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 14:40:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5222/2023
Processo Nº: 737972/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 14:47:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: RAPHAEL JIA JUEN HWANG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5223/2023
Processo Nº: 734787/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 14:58:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5224/2023
Processo Nº: 737581/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 15:01:23
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5225/2023
Processo Nº: 701609/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 15:06:19
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5226/2023
Processo Nº: 740086/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 17:08:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5227/2023
Processo Nº: 735414/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 17:36:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DURVAL ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5228/2023
Processo Nº: 737859/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 17:42:59
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA PAULA PAES DE MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ PEDRO MIRANDA, SIMONE DE OLIVEIRA BRANDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5229/2023
Processo Nº: 738197/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 17:47:06
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DURVAL ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5230/2023
Processo Nº: 738308/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 17:51:36
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALAIDE KRIGER BARBIERI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAXIMINO DE JESUS BARBIERI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5231/2023
Processo Nº: 738413/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 17:53:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5232/2023
Processo Nº: 738537/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 17:56:08
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5233/2023
Processo Nº: 738723/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 18:04:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BILT ATILLA GONCALVES SAMPAIO, BILT ATILLA SAMPAIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA DUARTE SAMPAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5234/2023
Processo Nº: 677406/23
Data e hora da distribuição: 10/11/2023 18:46:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5235/2023
Processo Nº: 740400/23
Data e hora da distribuição: 11/11/2023 09:47:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-579927/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6004/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16366/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269936/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO-EVERTON GUERREIRO SILVA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6005/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16328/23 - CAGE peça nº 45:
- MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684410/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-DALTON FERNANDES MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6006/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16281/23 e nº 16303/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707359/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6007/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16378/23 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497130/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO-ADRIANE DOS SANTOS, ANDREIA BOTTEGA, CLAUDIA MARA DOS SANTOS HOBOLD, DAYANE GODIN NEBESNIAK, DISNEI LUQUINI, EDNA JAHN MACHADO, ELISANGELA LARA PEREIRA, GERCY BLOOT CHRISTOVAM, GESILAINE DE VARGAS TOEBE, IOLANDA TAVARES DA SILVA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA, RAQUEL BUTZGE DE OLIVEIRA DUARTE, VALDIRENE DOS SANTOS, ZELIR LEMOS MACHADO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6008/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-474602/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6009/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351039/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, ROBERTA VIRGENTIN BARBARA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6010/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-379332/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6011/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67780/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-ADRIANE MACHADO SOARES, ALINE COLACO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, CARLA BIANCA RIBEIRO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, EDILENE AGUIAR BARBOSA, ELOISA REMENHUK, FERNANDA EDUARDA CORREA DA LUZ, FRANCIELE CORTIANO, GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA, GENOEVA DOS SANTOS, ISABELLE BOZA VOROBI, ISABELLY DE FATIMA CARVALHO PEREIRA, JAQUELINE DELFINO RIBEIRO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, KAMILA SUEMY YAMANE, KELLY FERNANDA ZOLKIEWICZ, LARISSA

ALESSE BUDEL, LETICIA SANTANA FRANCO, LUCIMAR APARECIDA FIM REGADO, MARTA REGINA DE LIMA, MIRIAN CARDOSO RODRIGUES, PATRICIA PONCHEK OBEZUTE, REBECA MARIA KEPES NORONHA, RHANAIANE CRISTIAN DA SILVEIRA, ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, ROSILENE APARECIDA DE CAMARGO, SILVANA LEONARDO MOREIRA, VANUSA DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6012/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-506348/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS TEIXEIRA DE LARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6013/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-530869/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELA MARIA STEFF COELHO, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6014/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 10 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Novembro de 2023.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-689277/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL
DESPACHO Nº:-4222/23
Trata o feito de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR no qual requer o pagamento do valor do RGA de maio a dezembro de 2022.
Afirmou que nos autos 340521/22 foi realizado pedido de revisão geral anual referente ao período de 2021/2022.
Destacou que em 23/05/2023, a Lei 21.486/23 definiu os valores e pagamentos da Revisão Geral Anual pleiteada entendendo, assim, que houve acolhimento do pedido principal.
Salientou que nos termos da Lei supra elencada, as datas de implementação não correspondem a data de 1º de maio de 2022, mas sim de 01º de janeiro de 2023, existindo um período não contemplado compreendido entre maio a dezembro de 2022.
Acrescentou que a natureza da verba requerida seria indenizatória em razão da mora no seu pagamento.
Com isso requereu seja concedida a indenização referente ao valor não pago da dos efeitos financeiros da RGA de maio a dezembro de 2022.
É o relato.
Tendo em vista que esta Presidência já estava ciente de que a data base seria maio de 2022, informo que as providências foram tomadas de ofício conforme consta no

protocolo 355500/23, motivo pelo qual entendo que o requerimento em análise não merece prosperar.
No que diz respeito à eventual natureza indenizatória, o Tema 19[1] de repercussão geral emanado pela Suprema Corte esclarece e sedimenta o entendimento de que a inexistência de lei para revisão geral anual não gera direito à indenização, com mais razão, penso que o pagamento da adequação da data base também não gera tal direito. E, assim sendo, o reconhecimento e conformação do pagamento não deve ter caráter indenizatório.
Isso considerado, compreendo que os autos perderam o seu objeto, razão pela qual determino o seu encerramento e arquivamento no Diretoria de Protocolo, nos termos regimentais.
Antes, porém, dê-se ciência ao Interessado.
Gabinete da Presidência, em 09 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

PROCESSO Nº:-162698/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-4234/23
Atos de Contratação - Pregão Eletrônico Pregão. Fornecimento de licenças de softwares Microsoft, assinatura Office 365, renovação de pacote de benefícios de licenças já adquiridas, aquisição de créditos em nuvem e prestação de serviços de manutenção, suporte, consultoria e projetos. Pelo prosseguimento do feito.
Trata-se de licitação para contratação de fornecimento de licenças de softwares Microsoft, assinatura Office 365, renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCE-PR, bem como a aquisição de créditos em nuvem (Azure) e prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, suporte, consultoria e projetos.
O Termo de Referência está na peça 13. Ele descreve o objeto e o classifica como comum, o que permite a licitação por pregão.
O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi alocado na peça 09.
A justificativa da contratação e quantidades se encontram na peça 9.
A minuta do edital está na peça 15.
A pesquisa de preços está na peça 11, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] .
O Termo de Referência (peça 13) assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná utiliza em todo conjunto computacional de desktops (estações de trabalho destinadas a usuários finais) e grande parte do parque de servidores, as soluções Microsoft. Para tanto, se faz necessária uma série de licenciamentos que permitam o regular uso desses produtos.Todos os dispositivos dos usuários precisam se conectar aos servidores de dados do TCE-PR para validação e autenticação de credenciais de acesso. Tal processo permite que os usuários possam utilizar os serviços disponibilizados na rede do Tribunal, tais como: servidores de arquivos, sistemas administrativos, sistemas de fiscalização, infraestrutura de e-mails, telefonia, portais colaborativos, entre outros. Além dos sistemas operacionais presentes nas máquinas servidores e clientes, é essencial o aumento do número de licenças Microsoft SQL Server. Trata-se do sistema gerenciador de Banco de Dados, cuja função é armazenar e recuperar dados solicitados por praticamente todas as aplicações de software do Tribunal, destacadamente Trâmite, Ágiles, SIM-AM, SEI-CED, e-Contas. O aumento do volume do licenciamento SQL é necessário dada a exigência de maior processamento pelas aplicações desenvolvidas tanto pela Diretoria da Tecnologia da Informação (DTI) como pela COSIF. Afora suportar toda a infraestrutura de sistemas operacionais e banco de dados do TCE-PR, todos os sistemas são codificados dentro da plataforma de desenvolvimento Visual Studio. Atualmente estão em desenvolvimento aplicações como o Integra (módulo de execução); nova PCA; Portal de Licitações e Contratos; e a substituição do ECM (Enterprise Content Manager), sistema que se propõe a suceder o Ágiles. Todos dependem significativamente dessa plataforma. Não olvidemos as dezenas de aplicações em manutenção, como CACO, SGA, SIT, SIAP, entre outros.Nesse sentido, fica evidenciada a necessidade do Visual Studio no desenvolvimento das aplicações institucionais. A ausência dessa ferramenta prejudicaria a produtividade das equipes de desenvolvimento e o gerenciamento das aplicações, bem como outras consequências nocivas ao processo produtivo de sustentação e desenvolvimento de software.
Autorizada a tramitação do feito, a Diretoria Administrativa - SLC emitiu o Despacho nº 319/23 (peça 16), prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que no certame não será admitida subcontratação e que licitação será de ampla participação, sem exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que os valores dos lotes ultrapassam o limite legal de benefício, conforme peça 13, fl. 51.
Ao final, encaminhou o processo para análise, obedecendo o disposto no fluxo do anexo IV da IS 51/13.
A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n° 570/23 (peça 18) esclarece que "há dotação orçamentária tanto no exercício corrente quanto na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2024 em discussão na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) e que providenciará a emissão dos empenhos após a homologação do certame", demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente a futura contratação.
Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR que exarou opinativo pela aprovação do certame, não vislumbrando óbice jurídico ao prosseguimento do feito, com recomendações. (Parecer 359/23, peça 20).
De igual sorte, a Controladoria Interna teceu suas considerações e opinou pela inexistência de empecilho no presente processo de Pregão Eletrônico, submetendo os autos à apreciação superior, nos moldes da Informação n° 131/23 (peça 21).
A SLC informou que as observações realizadas pela DIJUR no Parecer 359/23 em relação à redação editalícia foram integralmente avaliadas e as devidas revisões serão implementadas no edital que será publicado. E que justificativa referente à ausência de exigência de garantia de execução contratual foi elaborada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e encaminhada via e-mail, em prol da agilidade processual e para garantir a transparência das justificativas apresentadas e podem ser consultadas na informação 126/23-SLC (peça 22).
É o relato.
Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência (peça 13) sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 17, § 2º, da NLLC.[2]
A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do Termo de Referência (peça 13), o preâmbulo da minuta do Edital informa o modelo da realização de licitação compatível com o objeto licitado, estando em consonância com o previsto no artigo 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021.
O edital anexado adequa-se, ainda, com os requisitos estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021[3], tendo como anexos o TR, o ETP e a minuta da ata de registro de preços.
A indicação da designação dos pregoeiros (item 1.2 do edital) atende às exigências dos artigos 7° e 8° da Lei n° 14.133/2021 e do artigo 3° Decreto Estadual n° 10.086/2022.
Consigne-se que restou atestado, pela Diretoria de Finanças (peça 18), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida e atende ao artigo 105 da Lei 14.133/2021[4]
Os documentos que embasaram o referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DF e da DIJUR e CI as quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.
Tecidas tais considerações, constata-se que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.
DECISÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[5], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, em observância às disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, destinada para contratação de fornecimento de licenças de softwares Microsoft, assinatura Office 365, renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCE-PR, bem como a aquisição de créditos em nuvem (Azure) e prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, suporte, consultoria e projetos para esta Corte de Contas, nos termos e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Edital (peças 13 e 15).
À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta. 2 Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
__2__. "Art. 17. (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo."
__3__. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento
__4__. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
__5__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-681900/23
ENTIDADE:-FELIPE PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO:-FELIPE PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4235/23
Retornam os autos com as Informações nº 162/23 (peça 6) e nº 149/23 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifestam em atenção ao requerimento formulado por Felipe Pereira da Silva.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail felipesilva.silvasilva@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-1158972/14
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4239/23

Trata o feito de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR em que requer o reconhecimento da omissão na aplicação da Revisão Geral Anual dos servidores nos períodos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 dos quatro primeiros meses de 2009 e das diferenças da aplicação tardia do índice de 2006, referente aos meses de janeiro a agosto de 2007 e janeiro a julho de 2009.

A Diretoria Jurídica emitiu Parecer à época (Parecer 277/15 – peça 05) assegurando que o requerimento contempla quatro pedidos: 1) o reconhecimento da omissão na aplicação da revisão geral anual nos períodos de 1999 a 2003; 2) o reconhecimento da omissão na aplicação da revisão geral anual nos quatro primeiros meses de 2009; 3) reconhecimento das diferenças de aplicações tardias do índice de 2006, referente aos meses de janeiro a agosto de 2007 e janeiro a junho de 2009, e 4) determinação do pagamento dos valores apurados nos itens 1, 2 e 3 acima com repercussão nos vencimentos e proventos e verbas acessórias.

Após detida análise, no que se refere ao primeiro pedido combinado com o quarto pedido do Requerente, opina-se no sentido de que:

- o reconhecimento da omissão e da mora na aplicação da regra contida no inciso X, in fine, do artigo 37 da Constituição Federal, no período pleiteado pelo Sindicato deu-se a partir e nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Inconstitucionalidade por Omissão n° 2.493/Estado do Paraná;
- considerado, por parte desta Corte de Contas, o reconhecimento da omissão e da mora pelo STF, o pagamento de valores atrasados, a título de indenização pelo dano causado pela omissão/mora poderá ser pleiteado judicialmente ou determinado em sede administrativa, sendo que nesta última hipótese o Pleno desta Corte deverá considerar que: 1- o reconhecimento do direito à indenização se dará em sede administrativa, visto que o STF reconheceu somente a omissão e a mora, 2- a omissão de lei persiste até o presente momento, 3- a jurisprudência não é unânime no trato do assunto e 4- a necessária e prévia comprovação de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, bem como adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- seja adotada, para efeitos de prescrição, a mesma tese defendida no protocolo sob n° 458302/14 e aplicada por esta Corte de Contas através do Despacho n° 3691/14 no protocolo 77.080-2/14.
- Quanto a segunda e terceira solicitação:

No que tange a solicitação de reconhecimento da omissão na aplicação da revisão geral anual nos quatro primeiros meses de 2009 e reconhecimento das diferenças de aplicações tardias do índice de 2006, referente aos meses de janeiro a agosto de 2007 e janeiro a junho de 2009, o Sindicato assim se pronuncia: considerando que até o exercício de 2008 o cálculo da correção anual contemplava o período compreendido entre janeiro e dezembro e que no exercício subsequente a data base foi alterada para o mês de maio, os meses de janeiro a abril de 2009 também não foram objeto da garantia constitucional, [...] portanto resta pendente de pagamento a reposição de janeiro a abril de 2009, no total de 1,72% e: a reposição do ano de 2006, somente se deu em setembro de 2007, ficando os meses de janeiro a agosto de 2007 sem o pagamento da revisão geral anual do ano anterior, restando o pagamento da aplicação do percentual de 3,14% (inflação do ano de 2006), sobre os salários de janeiro a agosto de 2007. Também no ano de 2009, a reposição somente foi aplicada em 10 de junho, restando também a aplicação do percentual de 1,72 neste período.

Acrescentou que conforme se depreende das informações prestadas pelo Sindicato e da legislação, nos períodos trazidos à análise, tanto a Lei 9.555/91 quanto a Lei 15.512/07 foram desconsideradas para a efeito de aplicabilidade da data base de reajuste. Assim, imprescindível a manifestação da Diretoria competente, com vistas a informar a metodologia adotada pela Casa quanto ao assunto em pauta, razão pela qual sugere-se que quanto a este tópico o processo seja alçado à Diretoria de Gestão de Pessoas para os esclarecimentos necessários

Ressaltou que, em tese, é possível afirmar que - em razão da existência de leis para referidos exercícios - comprovando-se que o cálculo da correção anual desconsiderou qualquer um dos doze meses precedentes, estaria configurada a omissão na aplicação da revisão geral anual nos quatro primeiros meses de 2009, bem como as diferenças de aplicações tardias do índice de 2006, referente aos meses de janeiro a agosto de 2007 e janeiro a junho de 2009, nos termos trazidos pelo Requerente, aplicando-se neste caso as mesmas teses defendidas na análise do item anterior.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 429/15 – peça 08) prestou esclarecimentos específicos quanto aos índices de reajustes e índices inflacionários, não entrando no mérito do requerimento.

A Presidência da época, determinou o retorno dos autos à DGP para atualização das informações, posto que prestadas em julho de 2015.

A DGP (Informação 85/19 – peça 12) assegurou que em dezembro de 2015 a Lei 18.691/2015, promoveu nova reestruturação na carreira da maioria dos servidores, proporcionando uma elevação remuneratória, a exemplo do ocorrido nas Leis Estaduais nº 12.344/98 e 14.507/04, conforme consta da informação 429/15 – DGP. Esclareceu ainda que nos anos seguintes, a revisão geral anual ocorreu conforme quadro abaixo:

LEI	REAJUSTE
18.810/2016	9,28%
19.055/2017	4,08%
19.612/2018	2,76%

Em 2019, a Administração seguinte determinou o retorno dos autos à DIJUR, ante a edição da Lei 18.691/2015 (peça 13).

No ano de 2020 (peça 16) foi juntada procuração nos autos e, ato contínuo, foi solicitado o andamento do feito (peça 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17/21 – peça 19) entendeu que ainda que as Leis 12.344/98 e 14.507/04 tenham proporcionado uma elevação remuneratória aos servidores que ingressaram no regime implantado, não se confunde com a revisão geral anual trazida pela Constituição Federal - que fundamenta o pedido do requerente - até porque ela elevou a jornada de trabalho, bem como nem todos os servidores desta Corte optaram por ingressar em tal regime.

Acrescentou que houve o julgamento do RE n° 565809/SP pelo STF, citado no Parecer nº 277/15 – DIJUR (peça 5), com a fixação da seguinte tese de Repercussão Geral: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Destacou trecho de julgado do TCU - no Acórdão 9300/2020 - Primeira Câmara – que entende ser aplicável ao caso: "[...] 9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores." 8. A rigor, portanto, o sustentáculo para continuidade do pagamento deixa de vigorar no instante em que a VPNI for plenamente absorvida por alterações remuneratórias posteriores. Isso porque a reestruturação principia nova ordem jurídica de remuneração. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019- SC/STF, MS 26.980-DF/STF)."

Dessa forma, assegura que o cálculo dos valores pleiteados deve levar em consideração as reestruturações e alterações remuneratórias posteriores, conforme observado pela DGP em sua Informação n. 429/15, atualizada pela Informação n. 85/19.

Em março de 2021, o feito retornou à DGP para elaboração dos cálculos sugeridos, por determinação da Presidência anterior à atual (peça 20).

Em maio de 2021 foi novamente requerido o andamento dos autos (peça 22).

Em setembro de 2021 foi, novamente, juntada procuração nos autos (peça 23), bem como novo pedido para andamento processual (peça 25).

Já sob esta Presidência, ante orientações de encaminhamento de pleitos de diferenças retroativas, a DGP devolveu o feito (peça 26).

Era o que competia relatar.

Incontestável é a ocorrência da mora do Chefe do Poder Executivo Estadual Paranaense que, desde junho de 1999 até, ao menos, dezembro de 2001 não havia editado a lei determinada pela EC 19/98 para revisão geral anual.

O atraso na edição da Lei foi objeto de análise pela Suprema Corte por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2493[1], motivo pelo qual se entende irrefutável a sua ocorrência.

Todavia, como se observa do Acórdão não houve fixação de prazo para cumprimento ante o que dispõe o §2°, do art. 103[2], da Constituição Federal.

Destaque-se, contudo, que, nos anos de 2001 e 2002, por fatores alheios ao conhecimento deste Relator Presidente, diversos Estados brasileiros deixaram de elaborar as leis anuais de revisão contida no art. 37, X, da Constituição Federal, demandando julgamento de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão por parte da Suprema Corte - ADI 2.061/DF, 2.481/RS, 2.486/RJ, 2.490/PE, 2.491/GO, 2.492/SP, 2.493/PR, 2.497/AC, 2.504/MG, 2.506/CE, 2.507/AL, 2.519/RR, 2.512/MT, 2.525/DF[3], demonstrando, portanto que se trata de uma omissão de nível nacional.

Lembremos que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tanto tem fundamento no poder de autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal, como bem destacado pela Suprema Corte[4].

Acrescente-se que ao debater sobre a extensão da expressão “por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”, o STF entendeu que o inciso X, do art. 37 da Constituição exige lei específica para alteração de verbas estipendiais a qualquer título.

Com isso, a Suprema Corte entendeu que:

como a generalidade da revisão impede distinção entre os servidores públicos, não se aplica a competência exclusiva de cada poder, de modo que, especificamente no caso de revisão geral anual, a iniciativa legislativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 61, § 1º, II, a, da CRFB.[5]

Logo, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tecnicamente é forçoso reconhecer a omissão pelo não encaminhamento de Projeto de Lei de competência, do Chefe do Executivo Estadual, pelos motivos antes expostos, embora haja consenso entre cada um dos poderes quanto ao índice a ser aplicado.

Com isso, dá-se atendimento ao requerimento do SINDICONTAS que rogou pelo reconhecimento da omissão.

Todavia, quanto aos cálculos para pagamento entendo pela sua impossibilidade tendo em vista, justamente, a inexistência de lei específica que permita tal pagamento.

No mais, deixo de me manifestar, por ora, quanto aos índices trazidos na instrução processual, bem como quanto às questões relativas à prescrição, por entender que os fundamentos antes expostos são fortes e bastantes para refutar o requerimento.

Assim sendo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se ciência dessa decisão ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR e, ato contínuo, encerrem-se os autos com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO PARANÁ. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI 2493, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2001, DJ 22-03-2002 PP-00030 EMENT VOL-02062-02 PP-00222)*

__2__. Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
(...)
§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
(...)
__3__. Dado extraído do Acórdão proferido no RE 843112.
__4__. RE 843112.
__5__. Trecho extraído do Acórdão do RE 843112.
__6__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724412/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4241/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1644/23 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo Núcleo de Combate à Corrupção, integrante da Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao processo nº 960536/15.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 960536/15.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 436/2023, relativo à Notícia de Fato n° 1.25.000.008014/2023-41, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail prpr-guaira@mpf.mp.br bem como por meio do sistema de peticionamento eletrônico através do site https://apps.mpf.mp.br/spe.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-699590/23
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4242/23

Retornam os autos com a Informação nº 347/23 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Tania Mara Westarb.

Expeça-se comunicação à requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-631546/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ADVOGADOS:- GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4243/23

Retornam os autos com a Informação nº 134/23 (peça 8) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Município de Astorga.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-681675/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CITIZENCRANE - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
INTERESSADO:-CITIZENCRANE - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4245/23

Retorna o Requerimento Externo protocolado por Enzo Merolli, produtor de locação do filme “Dr. Monstro”, de Marcos Jorge.

A Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (informação 18/23 – peça 07) inicialmente esclareceu aspectos em relação à solicitação assegurando que a. conforme comunicado posteriormente enviado por correspondência eletrônica pelo requerente à esta Diretoria, a quantidade total de pessoas envolvidas será de 65 indivíduos; b. o estacionamento situado em frente à Rua Candido de Abreu refere-se, na realidade, ao estacionamento do TCE-PR.

Recordou que o pedido apresentado coincide com a data previamente designada para a desmontagem do evento denominado "Curitiba Jazz Festival", agendado para o dia anterior. De acordo com a correspondência eletrônica remetida pelo requerente, tratativas foram iniciadas entre as partes envolvidas

Aduziu que recebeu mensagem por correio eletrônico da “Planeta Brasil Ltda”, empresa responsável pela organização do evento "Curitiba Jazz Festival", informando que a desmontagem da estrutura, a princípio, ocupará boa parte do domingo, mesmo dia solicitado pelo Sr. Enzo Merolli.

Na mesma mensagem, foi informado que estão dispostos a colaborar para viabilizar o projeto, contudo, não podem exceder os limites legais de permissão de uso por parte da Prefeitura de Curitiba, nem podem garantir que não haverá ruídos que possam atrapalhar as filmagens.

No que tange ao pedido de utilização das instalações sanitárias deste Tribunal assegurou sua inviabilidade tendo em vista o elevado número de pessoas envolvidas, demandando significativa manutenção e higienização após o uso.

Acrescentou que a utilização das garagens, de mesma forma, restou inviável em razão de abrigarem bens patrimoniais suscetíveis de danos.

Relativo à solicitação para retirada do adesivo do TCE da porta de entrada, mencionou que a sua remoção poderia resultar em danos o que impede tal execução.

Dessa forma, sugeriu a negativa da solicitação feita pelo Sr. Enzo Merolli, em virtude da intricada situação envolvendo a concorrência de eventos na mesma data, ocasionando uma série de interferências por parte da empresa organizadora do evento “Curitiba Jazz Festival”, este já previamente autorizado. Embora não haja interferência nas instalações prediais e nos recursos e materiais disponibilizados pelo Tribunal, ainda assim, algumas medidas se mostram necessárias por parte desta Diretoria, com vistas a preservar o patrimônio institucional.

Ressaltou, por fim, que havendo possíveis alternativas para concretizar o mencionado projeto, a Unidade encontra-se disponível para tratar tais questões.

A Diretoria-Geral (Despacho 927/23 – peça 08) encaminhou o feito a esta Presidência para deliberação.

É o relato.

Tendo em vista todos os entraves bem destacados pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado deste Tribunal, que tornam inviáveis os pedidos feitos pelo Interessado, e, por zelo ao bem público, não nos resta outra solução a não ser a de negar tais pedidos.

Ressalte-se que este Tribunal se dispõe a ceder seu espaço para promoção de eventos, tal qual ocorrerá com o Curitiba Jazz Festival, todavia, neste, apenas a área externa deste prédio será utilizada, sem qualquer acesso às dependências internas ou interferências na fachada.

Por fim, destaque-se que esta Presidência, compartilhando do mesmo ânimo da Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, coloca-se à disposição caso sejam encontradas novas alternativas para a concretização do projeto e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja dado ciência dessa decisão ao Interessado e, ato contínuo, que seja promovido o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679670/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4246/23

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Secretaria De Estado da Educação, que por meio do Ofício n.º 187/2023 - NFS/SEED do Núcleo Fazendário Setorial, solicita o ressarcimento da remuneração da servidora Vera Lúcia Valcanaia, no valor de R$ 10.542,51 (dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, informou que a referida servidora se encontra à disposição deste Tribunal, com ônus para a origem, mediante ressarcimento e que com relação à frequência relativa ao mês de setembro de 2023, não foram verificadas faltas ou insuficiências (Informação n.º 609/23 - peça 9).

Mediante a Informação n.º 571/23 (peça 10) a Diretoria de Finanças, relata que o ressarcimento requerido foi realizado no dia 24 de outubro do presente ano, conforme documentos juntados ao procedimento administrativo n.º 688118/23.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-657898/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4247/23
Retornam os autos com o Despacho nº 840/23-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto à documentação enviada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-735996/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-VICENTE ARAUJO DE SOUSA NETTO
INTERESSADO:-VICENTE ARAUJO DE SOUSA NETTO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4249/23
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Dr. Vicente Araujo de Sousa Netto, mediante o qual solicita informar quais as pendências que impedem o Município de Paranaguá de emitir a Certidão de Operação de Crédito.
Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que em 10/08/2023, através do Requerimento Externo nº 53753-1/23, o Município de Paranaguá pleiteou a emissão de Certidão de Operação de Crédito junto a esta Corte.
Após análise pelas unidades técnicas competentes, obteve em 29/09/2023 a referida certidão, com validade de 60 dias.
Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-651575/23
ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4256/23
Trata o feito de Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a “Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná” aprovado na Sessão Ordinária Virtual n° 20, de 26 de outubro de 2023, por meio do Acórdão 3369/23 – TP (peça 08).
Tendo em vista que a tramitação determinada no Despacho 921/23 – DG (peça 12) foi integralmente cumprida e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas, acato a proposta da Direção-Geral de encerramento deste feito e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 969/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 73065-3/23, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 778/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n° 3033, de 1º de agosto de 2023, para que passe a constar como “Comissão Especial para elaboração do Código de Processo de Controle Externo”, com a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
MURYEL HEY	52.400-0	Auditor	GAMH
CARLA GESIELE LAVANDOSKI	51.482-9	Auditor de Controle Externo	GAMH
CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	51.739-9	Auditor de Controle Externo	GCG
GABRIEL GUY LÉGER	50.054-2	Procurador	MPC
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	52.173-6	Auditor de Controle Externo	GCIZL
MARCOS TADEU DELA PUENTE D´ALPINO	51.964-2	Auditor de Controle Externo	CGE
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	Auditor de Controle Externo	CGF
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	50.372-0	Auditor de Controle Externo	CGM
VINICIUS GRECO PAZZA	52.430-1	Diretor de Gabinete da Presidência	GP
VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	52.125-6	Auditor de Controle Externo	GAMH
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	52.552-9	Assessor Executivo da Presidência	DG
RENATA BRINDAROLI ZELINSKI	52.523-5	Assessor Jurídico do MPC	MPC
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	51.729-1	Auditor de Controle Externo	DP

Incluir, na condição de colaboradora, a Procuradora aposentada do Ministério Público de Contas, Doutora Angela Cassia Costaldello.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 982/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 72952-3/23, resolve
DESIGNAR
o servidor ALOISIO ANTONIO MAZIA, Matrícula nº 51.742-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde, em pessoa da família), no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 984/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 735965/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 26 de novembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 985/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei

Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Ata n.º 16/2023. Processo originário: 360160/23. Contratada: M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 43.575,00. Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 986/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Ata n.º 17/2023. Processo originário: 360160/23. Contratada: LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS (MEI). Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 1.423,50. Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	50.995-7	TÉCNICO DE CONTROLE	TC	P	11	359.773.969-53
LUCAS RESENDE CARULA	52.450-6	ASSESSOR EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA	2C			043.642.669-22

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 987/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Ata n.º 18/2023. Processo originário: 360160/23. Contratada: NATÁLIA ALTRAN VALÉRIO KRUGER. Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 877,80. Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 988/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Ata n.º 19/2023. Processo originário: 360160/23. Contratada: MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 2.538,00. Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 989/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Ata n.º 20/2023. Processo originário: 360160/23. Contratada: LICITASHOP COMERCIO E SERVIÇOS ASSESSORIA & CONSULTORIA. Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 2.041,91. Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 990/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação
Ata n.º 21/2023. Processo originário: 360160/23. Contratada: R JUAREZ DE ALMEIDA – ME. Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 37.740,00. Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2023

OBJETO: Contratação de parceiro(s) Microsoft habilitado(s) a assinar contratos nos modelos da Administração Pública para o fornecimento de licenças de softwares Microsoft, assinaturas Office 365, renovação de pacote de benefícios (Software Assurance) de licenças já adquiridas pelo TCE-PR, bem como aquisição de créditos em nuvem (Azure) e prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção, suporte, consultoria e projetos.
PREÇOS MÁXIMOS: LOTE 1: R$ 19.524.931,22. LOTE 2: R$ 2.668.044,12. ITEM 3: R$ 5.639.591,52.
DATA DE ABERTURA: 30 de novembro de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

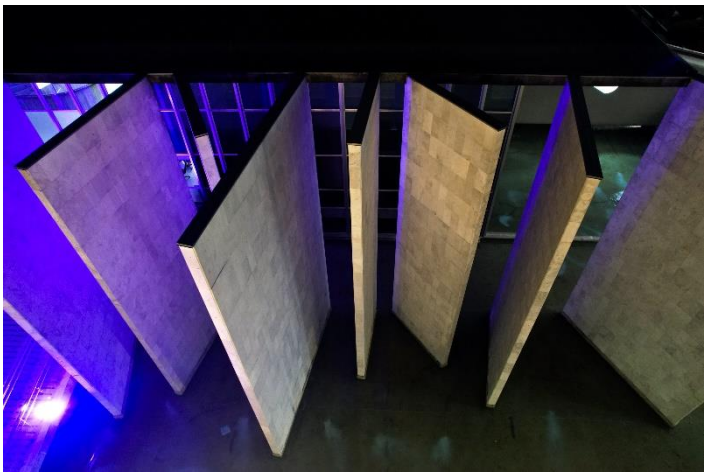

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre